

NOTA TÉCNICA Nº 1523/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.108370/2021-37

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A (CNPJ nº 23.706.333/0001-36).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

- Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica 1.1. FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36, doravante denominada FIB-BANK.
- Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.
- Referida empresa teria subvencionado a prática de atos ilícitos praticados pela PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 03.394.819/0001-79, em fraude ao Contrato nº 29/2021 do Ministério da Saúde (SEI I 2115080, fls. 425-435 e 446) em decorrência de "carta de fiança" inidônea (SEI I 2115080, fls. 812-813).
- Diante disso, foi instaurada Investigação Preliminar Sumária IPS em 24.06.2021 (SEI I 2114932) para apurar supostas irregularidades no processo de aquisição da vacina Covaxin pelo Ministério da Saúde, assunto amplamente publicado em reportagens jornalísticas que relatavam fortes suspeitas de fraudes em tal contratação.
- Matéria jornalística publicada no sítio eletrônico do jornal "O Globo" (SEI I 2114989) relaciona os indícios que teriam levado o Ministério Público Federal 1.5 (MPF) a abrir investigação criminal sobre a suposta compra das vacinas Covaxin. Os pontos seriam 1) alto preço do valor de uma vacina sem aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); 2) velocidade da negociação não verificada em outros contratos; 3) único contrato assinado com atuação de intermediário; 4) pressão atípica relatada por servidor do Ministério para andamento nos documentos de importação; 5) dívida da GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE, sócia da PRECISA MEDICAMENTOS, com o Ministério da Saúde. [https://oglobo.globo.com/brasil/socia-da-empresa-que-quer-trazer-vacina-indiana-covaxin-ao-brasil-deve-199-mi-aoministerio-da-saude-248901651.
- Segundo a reportagem, o Ministério da Saúde teria celebrado em 25.02.2021 o contrato com a empresa BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL -BBIL, representada pela PRECISA MEDICAMENTOS, para adquirir 20 milhões de doses da vacina indiana Covaxin/BBV152, ao custo de R\$ 1,6 bilhão e com preço unitário de US\$ 15.00 por dose.
- Ao final da Investigação Preliminar Sumária (IPS) houve recomendação para instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em desfavor das empresas PRECISA MEDICAMENTOS e BHARAT BIOTECH, conforme Nota Técnica nº 2209/2021/COREP, de 24.08.2021 (SEI I 2115016). Mediante Despacho CRG de 24.08.2021 (SEI I 2115021) foi aprovada a instauração do PAR pelo Corregedor-Geral da União.
- No curso da instrução processual surgiram novos elementos de informação que indicaram possíveis irregularidades praticadas pela empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A em conluio com a PRECISA MEDICAMENTOS, decorrente de uma "carta de fiança" supostamente inidônea apresentada em 17.03.2021, no montante de R\$ 80,7 milhões, para garantia do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH e o Ministério da Saúde. Em face dessa nova informação, foi emitida a Nota Técnica nº 2428/2021/COREP (SEI I 2116192) que recomendou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face do FIB-BANK.
- O processo foi instaurado pela Portaria/CGU nº 2269 (SEI II 2116545) de 24.09.2021, após aprovação da Nota Técnica nº 2428/2021/COREP (SEI I 2116192) e Despachos COREP (SEI II 2116193) e DIREP (SEI II 2116194). O prazo para conclusão dos trabalhos foi prorrogado pela Portaria nº 581, de 22.03.2022, publicada no DOU nº 59, de 28.03.2022 (SEI VIII 2319864). O relatório final da Comissão data de 28/03/2022 (SEI VIII 2318793).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

- 1.10. Os fatos apurados referem-se a irregularidades pelas condutas praticadas pela empresa FIB-BANK por ter:
 - a) emitido "carta de fiança" como garantia fidejussória, modalidade não prevista na lei de licitações, com o objetivo de assegurar a execução de contrato público de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito lesivo à administração praticado pela PRECISA MEDICAMENTOS em fraude a execução do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED e o Ministério da Saúde, enquadramento tipificado no art. 5°, II, da Lei 12.846/2013 c/c o art. 5°, IV, alínea 'd', da Lei 12.846/2013:
 - b) ter atuado de modo inidôneo, enquadramento tipificado no art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.
- O PAR foi instaurado em 24.09.2021 (SEI II 2116545). A Comissão de PAR deliberou pelo início dos trabalhos em 05.10.2021 (SEI II 2129345). Posteriormente, a CPAR indiciou e intimou por condutas ilícitas e atos lesivos à Administração Pública a pessoa jurídica FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36, bem como considerando a possível desconsideração da personalidade jurídica das empresas acionistas MB GUASSU ADMINISTRADORÁ DE BENS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ 22.627.911/0001-86, e PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ 11.378.090/0001-75, do sócio administrador RICARDO BENETTI, e do possível sócio oculto MARCOS TOLENTINO DA SILVA, (SEI II 2137041 e SEI II 2137045).
- 1.12. Para acompanhamento do processo mediante acesso aos autos, a DIREP respondeu ao e-mail do Dr. Roberto Ozelame Ochoa informando os passos necessários para cadastro de usuário externo e o envio dos documentos para liberação de acesso. Em seguida, o Dr. Roberto Ochoa respondeu ao e-mail informando que havia concluído o cadastro no SEI tendo encaminhado a Ficha Cadastral Simplificada da empresa FIB Bank, faltando alguns documentos para permitir o acesso ao processo,
- Ato contínuo, em 03.11.2021, a Secretaria da DIREP enviou Ata e o Termo de Indiciação via Correios, com Aviso de Recebimento (AR) para FIB BANK 1 13 Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, SEI III 2230184; MB GUASSU Administradora de Bens Próprios Ltda, SEI III 2207298; PICO DO JUAZEIRO Participações e Administração de Bens Próprios Ltda, SEI III 2230197; Sr. RICARDO BENETTI, SEI III 2230197 e Sr. MARCOS TOLENTINO DA SILVA, SEI III 2207333.
- O Jurídico do FIB BANK enviou e-mail para a Comissão de PAR solicitando habilitação ao processo para ter acesso integral aos autos. A Comissão respondeu ao e-mail do Jurídico do FIB Bank para os endereços juridico@fib-bank.com e consultoria@fib-bank.com orientando que a documentação correspondente deveria ser encaminhada à Secretaria da DIREP para as providências administrativas.
- 1.15 A Secretaria da DIREP respondeu ao e-mail do Jurídico do FIB Bank nos endereços juridico@fib-bank.com e consultoria@fib-bank.com e consultoria.

bank.com, detalhando o passo a passo de como obter acesso aos autos do PAR tendo sido anexados os e-mails enviados e recebidos com informações ao advogado Dr.

- 1.16. O advogado Dr. André Viana de Oliveira e a advogada Dra. Bianca Padovani P. Dall Averde enviaram e-mail para a Comissão com procuração anexa em nome da Tolentino Sociedade de Advogados, CNPJ 20.277.714/0001-59, pedindo vistas e acesso à íntegra do processo. Em seguida, a Secretaria da DIREP respondeu ao referido e-mail do Dr. André e Dra. Bianca, com envio de mensagem para o endereço eletrônico tolentino@tsaadvocacia.adv.br, com as orientações de como obter acesso ao Processo Administrativo de Responsabilização.
- 1.17. Em 05.11.2021, o Coordenador-Geral da CGPAR respondeu ao e-mail do Dr. Roberto Ozelame Ochoa (do dia 04.11.2021), para que ele confirmasse, sob as penas da lei, que até aquela data não havia a designação de novos diretores do FIB-BANK. No mesmo dia 05.11.2021, o Dr. Roberto Ozelame Ochoa <u>respondeu</u> ao e-mail <u>declarando</u> que, até aquela data, não havia a designação de novos diretores para a empresa FIB BANK Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, permanecendo o Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior no cargo de Diretor Presidente.
- 1.18. Em seguida foi disponibilizado <u>acesso externo para o Dr. Roberto Ozelame Ochoa</u>, como representante do FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36, com <u>visualização integral do processo</u>. Na mesma toada a Secretaria da DIREP encaminhou e-mail para o advogado do FIB-BANK, Dr. Roberto Ozelame Ochoa, informando a concessão de acesso ao PAR nº 00190.108370/2021-37 (SEI IV 2266922).
- 1.19. Em 08.11.2021, o advogado Dr. André Viana de Oliveira enviou e-mail para a Comissão informando o requerimento de cadastro de usuário externo ao SEI-CGU. Em 09.11.2021, foi respondido o e-mail do advogado Dr. André Viana de Oliveira, informando que para liberação do acesso externo ao processo ele deveria enviar procuração outorgada pelo Sr. Marcos Tolentino como pessoa física, e não como representante da Tolentino Sociedade de Advogados, e o documento pessoal do Sr. Marcos Tolentino. O FIB-BANK já estava com advogado devidamente habilitado e com acesso integral aos autos desde 08.11.2021.
- 1.20. Para se resguardar, a Comissão deliberou pela **intimação por edital** das pessoas jurídicas MB GUASSU e PICO DO JUAZEIRO e das pessoas físicas RICARDO BENETTI e MARCOS TOLENTINO DA SILVA para que não restassem dúvidas da efetiva intimação de todos, mesmo que restasse evidente a ciência dos envolvidos ao presente processo (SEI III 2230197).
- 1.21. As publicações com as intimações ocorreram no D.O.U. de 03.01.2022 (SEI IV 2232910), no site da CGU em 03.01.2022 (SEI III 2232900), em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo em 04.01.2022 (SEI IV 2235072) e em jornal de grande circulação no Estado do Paraná em 04.01.2022 (SEI IV 2235070).
- 1.22. O advogado Dr. Roberto Ozelame Ochoa, representante do FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36, encaminhou e-mail ao Coordenador-Geral de Responsabilização informando que "Apesar de ter feito as confirmações necessárias, sigo sem dispor da senha de acesso ao expediente relativo ao parecer 00190.108370/2021-37 dessa CGU. Solicito seus bons oficios para disponibilizar acesso ao portal, visando oferecimento de defesa prévia!" (sic). No entanto, após contato telefônico do Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização (CGPAR), o advogado informou que estava com acesso e não haver problema com o mesmo (SEI IV 2268079).
- 1.23. Após receber a Ata de 09.02.2022, o advogado do FIB-BANK com acesso aos autos desde 08.11.2021, encaminhou e-mail (em 10.02.2022) para a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (crg.cgpar@cgu.gov.br) alegando que:
 - "A intimação por edital, da forma que foi feita é absolutamente nula. Do próprio relato que fazem se deduz que não foram esgotados os meios de localização dos citandos/intimando

Eu, como procurador, não tenho poderes para receber citação pela única empresa que represento, no caso, o FIB Bank

De qualquer maneira, em face inclusive à extensa documentação solicitada, no parecer, inclusive com requisição de itens não costumeiros não contabilidade comum das empresas como quoeficientes de solvabilidade e outros, é razoável que se conceda prazo suplementar para atendimento.

Assim sendo, e para evitar-se jurisdição do procedimento, pois a suposta revelia está decretada de forma incompatível com a jurisprudência aplicável a qq processo no Brasil, de parte do FIB Bank solicito concessão de prazo adicional para apresentação da defesa prévia, eis que estará apta a ser apresentada nos próximos dias." (sic)

- 1.24. Ao contrário do alegado pelo advogado do FIB-BANK, verifica-se: que o mesmo teve de fato acesso ao processo desde 08.11.2021; que as intimações realizadas pela Secretaria da DIREP foram absolutamente dentro do que estabelece a norma tendo sido esgotados todos os meios de localização dos interessados no processo; que na procuração aceita para que o advogado pudesse acessar o Sistema SEI, o FIB-BANK lhe confere amplos poderes e, ainda que assim não fosse, por meio da correspondência encaminhada via Correios, com aviso de recebimento (AR), o FIB-BANK já havia sido intimado.
- 1.25. Registre-se que, **em anexo às correspondências encaminhadas (AR) a cada um dos interessados, foram encaminhados, também, o Termo de Indiciação e a Ata de Deliberação.** Quanto à alegação de que a intimação por edital seria nula, o FIB-BANK não foi intimado por essa via, inclusive porque desde 08.11.2021 tem advogado constituído nos autos, ou seja, o próprio Dr. Roberto Ochoa.
- 1.26. Destaca-se que a Comissão de PAR envidou todos os esforços e foram esgotados todos os meios de localização das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no PAR até a habilitação de representante/advogado aos autos.
- 1.27. O quadro resumo elaborado pela Comissão não deixa dúvida:

Quadro – Data das intimações e habilitação de advogado(s)/ representante(s) no processo. FIB-BANK Em 08.11.2021 habilitou advoga

FIB-BANK	Em 08.11.2021 habilitou advogado nos autos.	Nº Doc. SEI	
05.11.2021	Intimação realizada em 05.11.2021 às 15:54 conforme AR BR 485342199 BR.	2230184	
08.11.2021	Advogado constituído nos autos com procuração e acesso integral desde 08.11.2021.	2266922 e 2267127 N° Doc. SEI	
MB GUASSU	Até 09.02.2022 não habilitou advogado/ representante nos autos.		
05.11.2021	Intimação realizada em 05.11.2021 às 18:13 conforme AR BR 485342199 BR.	2207298	
04.01.2022	Intimação por edital em 04.01.2022.	2232900, 2232910, 2235070 e 2235072	
PICO DO JUAZEIRO	Até 09.02.2022 não habilitou advogado/ representante nos autos.	N° Doc. SEI	
18.10.2021	Intimação para o e-mail do Sr. RICARDO BENETTI - confirmou recebimento em 18.10.2021.	2146029	
08.11.2021	Intimação realizada em 08.11.2021 às 14:14 conforme AR BR 485342199 BR	2230197	
04.01.2022	Intimação por edital em 04.01.2022	2232900, 2232910, 2235070 e 2235072	
RICARDO BENETTI	Até 09.02.2022 não habilitou advogado/ representante nos autos.	N° Doc. SEI	
18.10.2021	Intimação realizada em 18.10.2021 para o e-mail do Sr. RICARDO BENETTI confirmou recebimento em 18.10.2021	2146029	
04.01.2022	Intimação por edital em 04.01.2022	2232900, 2232910, 2235070 e 2235072	
MARCOS TOLENTINO	Até 09.02.2022 não habilitou advogado/ representante nos autos.	N⁰ Doc. SEI	
05.11.2021	Intimação realizada em 05.11.2021 às 14:41 conforme AR	2207333	
04.01.2022	Intimação por edital em 04.01.2022.	2232900, 2232910, 2235070 e 2235072	
11.02.2022	Habilitou advogado nos autos 11.02.2022.	2271430	

1.28. Consta no Termo de Indiciação que todos os interessados tiveram ciência (SEI III 2230184, III 2230197, III 2207298, III 2207333, III 2207708 e II 2146029), bem como as orientações para acesso ao processo por meio do SEI mediante instruções reiteradas e detalhadas nos e-mails encaminhados pela secretaria da DIREP. O prazo previsto para manifestação da defesa é de 30 dias, conforme previsto no Art. 16 da IN nº 13/2020 desta CGU. O prazo final para apresentação de defesa escrita seria em 03.02.2022. As pessoas jurídicas e as pessoas físicas apesar de devidamente intimadas não apresentaram defesa escrita.

- 1.29. Em 10.02.2022, o FIB-BANK, por intermédio do seu advogado apresentou **intempestivamente** defesa escrita (SEI IV 2270527 e anexos SEI IV 2270530 e 2270530; SEI V 2270534, 2270536, 2270541, 2270545, 2270548, 2270552, 2270558, 2270562, 2270562, 2270566, 2270569, 2270573, 2270577, 2270571, 2270581, 2270582, 2270584, 2270587, 2270588, 2270596 e SEI VI 2270601). Apesar de configurada a revelia, a Comissão deliberou por analisar as informações trazidas pela defesa do FIB-BANK. O advogado da pessoa física MARCOS TOLENTINO DA SILVA já havia recebido todas as orientações para acesso aos autos em 09.11.2021 (SEI VI 2271430 fl. 02), encaminhou documentação para cadastro e acessoa oo processo. O advogado foi informado da liberação de acesso integral aos autos (SEI VI 2271430 fl. 01). Em 04.03.2021, encaminhou trinta e cinto documentos esparsos (SEI VI e VII 2294577 a 2294897).
- 1.30. Em 28/03/2022 a Comissão emitiu seu Relatório Final (SEI VII 2318793), após o qual foi concedido prazo de 10 dias para as partes se manifestarem. Juntadas as Alegações Finais de FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias Ltda. (2334520) e de Marcos Tolentino da Silva (2334906), vieram os autos à COREP.
- 1.31. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

- 2.1. De início, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada aos envolvidos.
- 2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019), bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.
- 2.3. A portaria de instauração Nº 2269, de 24 de setembro de 2021, publicada no DOU Nº 183, segunda-feira, 27 de setembro de 2021, Seção 2, pág. 41, foi publicada de acordo com o art. 13 da supracitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos (SEI II 2116545). Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.
- 2.4. Em se tratando da observância do devido processo legal, consubstanciado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado aos envolvidos amplo e irrestrito acesso aos autos possibilitando-os a visualização integral, ciência e acompanhamento dos atos processuais, bem como o peticionamento eletrônico. Foi disponibilizado acesso externo para o Dr. Roberto Ozelame Ochoa representante do FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36, com visualização integral do processo em 08/11/2021. Nessa mesma data, a Secretaria da DIREP encaminhou e-mail para o advogado do FIB-BANK, Dr. Roberto Ozelame Ochoa, informando a concessão de acesso ao PAR nº 00190.108370/2021-37 (SEI IV 2266922).
- 2.5. Ressalta-se que no dia 03.11.2021, a Secretaria da DIREP enviou a Ata e o Termo de Indiciação via Correios com Aviso de Recebimento (AR) para:

FIB BANK Garantia de Fianças Fidejussórias S/A

- Objeto nº BR485342199BR, no endereço Alameda Araguaia 2.044, Sala 1001, 10º andar, Alphaville Industrial, CEP: 06455-000, Barueri/SP.
- Objeto entregue ao destinatário, pela Unidade de Distribuição, Barueri/SP (SEI III 2230184).

MB GUASSU Administradora de Bens Próprios Ltda.

- Objeto nº BR485342208BR, no endereço Avenida Ibirapuera, 2120, 23º andar, Conj. 241, sala 20, Indianópolis, CEP: 04028-001, São Paulo/SP.
- Objeto entregue ao destinatário, pela Unidade de Distribuição, São Paulo/SP (SEI III 2207298).

PICO DO JUAZEIRO Participações e Administração de Bens Próprios Ltda.

- Objeto nº BR485342211BR. No endereço Rua Francisco Rocha, 198, Batel, CEP: 80420-130, Curitiba/PR.
- Objeto entregue ao destinatário, pela Unidade de Distribuição, Curitiba/PR (SEI III 2230197).

Sr. RICARDO BENETTI.

- Objeto No endereço
 Objeto não entregue, cliente mudou-se, (SEI III 2207708).
- Sr. MARCOS TOLENTINO DA SILVA.
- Objeto No endereço
- Objeto entregue ao destinatário, pela Unidade de Distribuição (SEI III 2207333).
- 2.6. Por razões de segurança jurídica e em observância ao devido processo legal a Comissão de PAR deliberou intimar os envolvidos por edital (SEI III 2230995). Assim, em 30.12.2021, a Comissão se reuniu remotamente e deliberou pela necessidade de registrar as ocorrências processuais abaixo descritas e pela intimação por edital das pessoas jurídicas acionistas do FIB-BANK Garantia de Fiança Fidejussória S/A, (i) MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ 22.627.911/0001-86 e (ii) PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ 11.378.090/0001-75, do sócio administrador (iii) RICARDO BENETTI, et do suposto sócio oculto (iv) MARCOS TOLENTINO DA SILVA,
- 2.7. A Comissão encaminhou a Ata aos endereços eletrônicos juridico@fib-bank.com, comercial@fib-bank.com, consulktoria@fib-bank.com, encaminhou a Ata aos endereços eletrônicos juridico@fib-bank.com, comercial@fib-bank.com, consulktoria@fib-bank.com, encaminhou a Ata aos endereços eletrônicos juridico@fib-bank.com, comercial@fib-bank.com, consulktoria@fib-bank.com, consulktoria.com, consulktoria.com, consulktoria.com, consulktoria.com, consulktoria.c
- 2.8. Dando-se sequência à análise da regularidade formal do PAR, se verifica a observância dos procedimentos regidos pela IN nº 13/2019, a partir de sua publicação. A nota de indiciação foi elaborada em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo a individualização das condutas, descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, indicação das provas e a descrição legal. As pessoas jurídicas e as pessoas físicas foram notificadas das acusações de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, tendo sido assegurada a ampla ciência e possibilidade de manifestação e apresentação de defesa. Por sua vez, o Relatório Final mencionou as provas em que se baseou a Comissão de PAR para a formação da sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas, concluindo, ao final, pela responsabilização indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.
- 2.9. Considerando a regularidade procedimental, passa-se à análise (i) das alegações finais e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela Comissão de PAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

- 2.10. Inicialmente, a empresa foi indiciada com fundamento na Lei 12.846/2013, na Lei 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos. A CPAR verificou diversas condutas supostamente praticadas pela empresa FIB-BANK. No Termo Acusatório SEI II 2137041, fls. 1, declinou que a indiciada:
 - a) emitiu garantia com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito praticado pela PRECISA MEDICAMENTOS de fraudar a execução do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED e o Ministério da Saúde, com enquadramento tipificado no art. 5º, II, da Lei 12.846/2013 c/c o art. 5º, IV, alínea 'd', da Lei 12.846/2013;
 - b) atuou de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.
- 2.11. Na manifestação após as conclusões da Comissão no Relatório Final, a empresa FIB Bank apresentou alegações finais, bem como Marcos Tolentino da Silva, em razão das recomendações para:
 - a) Multa no valor de R\$ 1.500.000,00, conforme memória do cálculo constante do item V.1 desse relatório.
 - b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.2 desse Relatório.
 - c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme item V.3 desse Relatório nos termos do inciso IV do artigo 87, por incidência do inciso III do artigo 88, todos da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.
 - d) Desconsideração da personalidade jurídica do FIB-BANK e extensão dos seus efeitos na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, ao sócio oculto MARCOS TOLENTINO DA SILVA conforme item VI desse Relatório.

e) Reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica FIB-BANK de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de MARCOS TOLENTINO DA SILVA RICARDO BENETTI MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA (CNPJ 22.627.911/0001-86) e PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA (CNPJ 11.378.090/0001-75), conforme item VI desse Relatório

f) Dissolução compulsória da pessoa jurídica FIB-BANK, com fundamento no art. 19, inciso III, da LAC.

2 11 1 Nesse passo, as conclusões da Comissão de PAR enumeradas acima serão analisados ao longo desta Nota. Todavia, os argumentos trazidos pela defesa escrita da FIB Bank e Marcos Tolentino da Silva sobre os fatos e as condutas no Termo Acusatório e o entendimento da Comissão de PAR, estão colacionados a seguir.

Alega que o reconhecimento da revelia pela Comissão por meio da Ata 01/2022 desatenderia a legislação e a IN 13/2019 da CGU, uma vez que seu artigo 18 dispõe que as "intimações serão feitas por qualquer meio físico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica interessada"; que o FIB-BANK "não foi efetivamente comunicado da fluência do prazo e das acusações que lhe são imputadas"; que "a comissão limitou-se a uma única diligência de tentativa de localização do citando, que resultou retorno de AR negativo, conforme exposta na ata em comento"; que "não há qualquer evidência de que o réu estivesse em "lugar incerto e não sabido", ou que estaria se ocultando. A sede do banco situa-se em Barueri e a carta foi enviada para lugar diverso. Era final de ano e presumivelmente as empresas encontram-se em recesso com menor carga horária. Além disso, publicado edital, acodadamente, no mês de janeiro é FULMINAR o direito de defesa do réu, haja vista ser período de recesso judiciário, com advogados em férias"

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 1.

Ao contrário do que alega a indiciada, o reconhecimento da revelia pela Comissão obedeceu os ditames legais e infralegais, uma vez que, conforme exaustivamente detalhado no Item II deste Relatório, diversas diligências foram realizadas pela Secretaria da DIREP com fim de localizar e orientar as pessoas jurídicas e físicas interessadas neste processo, tendo sido esgotados todos os meios possíveis para a referida comunicação (Vide Quadro Resumo - Tópico II).

Registre-se que, ao contrário do que afirmou a defesa, a correspondência encaminhada pelos Correios não foi "enviada para lugar diverso", mas, sim, foi devidamente entregue no dia 05.11.2021, às 15:54, com aviso de recebimento (AR) no exato endereço do FIB-BANK, ou seja, na Alameda Araguaia 2.044, Sala 1001, 10º andar, Alphaville Industrial, CEP: 06455-000, Barueri/SP.

Registre-se, ainda, que na data da intimação - 05.11.2021 - o judiciário não estava de recesso, tampouco esta CGU.

Nada obstante, conforme já aqui relatado, apesar de configurada a revelia, esta Comissão deliberou por receber e analisar a defesa apresentada pela pessoa jurídica. Desse modo, no plano prático, a declaração da revelia não configurou qualquer prejuízo para a defesa que teve sua peça recepcionada, ainda que intempestiva, e foi objeto de análise neste relatório.

Argumento 2.

Alega que "os mandados de citação expedidos, tanto o pessoal como o por edital, são de igual sorte NULOS. Não se fizeram acompanhar em momento algum pela decisão que formalizou o INDICIAMENTO do representado. Tratam-se, na verdade, de dezenas de acusações, inclusive de fatos que não guardam nenhum liame objetivo com as funções de persecução administrativa dessa Colenda CGU"

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 2.

Ao contrário do que alega a indiciada, a correspondência encaminhada e entregue às 15:54 do dia 05.11.2021 continha o Termo de Indiciação e a Ata de Deliberação, como de praxe em todas as intimações da Corregedoria-Geral da União (CRG/CGU).

Outrossim, o Termo de Indiciação aponta claramente os fatos sob apuração e delimita a autoria cumprindo todos os requisitos previstos na IN 13/2019. Ademais, resta expresso no Art. 8°, \$2°, a competência desta CGU em processar e sancionar as pessoas jurídicas que praticam os atos lesivos contidos nesse diploma legal.

Ademais, conforme descrito no item II deste relatório, o procurador da pessoa jurídica teve acesso integral aos autos, nos quais constam todas as deliberações desta comissão.

Repisa-se, ainda, que, apesar de configurada a revelia, esta Comissão deliberou por receber e analisar a defesa apresentada pela pessoa jurídica. Desse modo, no plano prático, a declaração da revelia não configurou qualquer prejuízo para a defesa que teve sua peça recepcionada, ainda que intempestiva, e foi objeto de análise neste relatório.

Afirma que "o signatário possui apenas poderes para a defesa do imputado FIB BANK".

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 3.

Ainda que na procuração do FIB-BANK ao seu advogado lhe conferindo amplos poderes para atuar no processo não haja especificamente o termo "receber intimação", tal ato seria desnecessário uma vez que o FIB-BANK já foi intimado no dia 05.11.2021 com o recebimento da correspondência pelos Correios em Barueri/SP, contendo o Termo de Indiciação e a Ata de Deliberação. A habilitação do seu respectivo advogado com acesso integral aos autos, exatos 3 dias depois da intimação, ocasião em que recebeu o Termo de Intimação e a Ata de Deliberação, reforça ainda mais a legitimidade e o pleno conhecimento dos fatos pela indiciada.

Em arremate, o ato de apresentar defesa, torna preclusa qualquer discussão quanto ao referido ponto.

Argumento 4. Afirma que "parte desses indiciamentos estão relacionados à atividade por essa empresa, na atuação lícita"; que "o FIB BANK não teve qualquer participação em nenhuma intermediação de aquisição de vacinas de quem quer que seja. Também não realizou nenhum ato directionado à aceitação das garantias fidejussórias apresentadas por empresas privadas ao Governo Federal"; que o FIB-BANK "realizou um negócio puramente PRIVADO" e que "emitiu uma Garantia Fidejussória e não bancária, para garantir a logística da compra da vacina, o que corresponde a 5% do contrato pretendido".

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 4.

Ao contrário do que afirma a defesa, a concessão da referida garantia não se circunscreveu à esfera privada, mas, sim, prestou fiança ao Ministério da Saúde garantindo contrato administrativo, conforme detalhado no Item IV.3-A deste Relatório.

Conforme especificado no Termo de Indiciação, o FIB-BANK emitiu instrumento com a finalidade específica de possibilitar a celebração de contrato público entre o Ministério da Saúde e a empresa Precisa Medicamentos. Insta destacar que a garantia fidejussória buscou dar aparência de legitimidade ao negócio jurídico com o Poder Público ao sustentar, de forma ilegal, que seria instrumento hábil a servir de garantir na execução de contrato público. Por esse motivo se entende que o FIB-BANK serviu de meio necessário para a celebração de contrato público fraudulento, subvencionando ilegalmente a atuação da Precisa perante o Ministério da Saúde.

Argumento 5.

Alega que "em nenhum momento se constata nesse inquérito sancionador qualquer indício de DOLO do FIB BANK visando o cometimento de crimes contra a administração pública"; que "o FIB BANK foi contatado pela empresa PRECISA MEDICAMENTOS para fornecer uma CARTA FIANÇA", tratando-se de uma "relação puramente privada"; que a "empresa PRECISA não é pessoa politicamente exposta"; que haveria "exigência de configuração do dolo", uma vez que a Lei 14.230/21, em seu artigo 2º, veda "o prosseguimento dessas indagações, à míngua de prova do dolo, como parece insistir a área técnica"; que não seria "aplicável ao caso a norma constitucional que prevê a responsabilidade objetiva"; que "a tentativa de induzir à responsabilidade objetiva do FIB BANK contraria a própria Constituição Federal e o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa de que fala o caput do artigo 1º da Lei de Improbidade administrativa, com a redação que lhe é dada pela mencionada Lei 14.230/21º.

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 5.

Desnecessária a discussão a respeito de dolo, uma vez que a Lei nº 12.846/2013 dispõe sobre a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (Art. 2º do referido diploma).

Como se sabe, a Lei nº 12.846/2013 veio estabelecer verdadeiro comando legal para que as pessoas jurídicas adotem mecanismos de integridade em suas relações com o Poder Público. No caso em tela, o FIB-BANK tinha pleno conhecimento de que a emissão da garantia se destinava a respaldar contrato com o Poder Público. Portanto, sua conduta acabou por subvencionar ilegalmente a prática de ato lesivo por parte da Precisa Medicamentos.

Vale registrar ainda que a Lei de Improbidade Administrativa, mesmo com as alterações introduzidas pela Lei 14.320/2021, não se aplicam ao presente processo administrativo. Como não poderia deixar de ser, nenhuma imputação realizada por esta Comissão teve por referência a Lei de Improbidade Administrativa, mas apenas os diplomas que regem a responsabilidade de pessoas jurídicas na esfera administrativa.

Alega que há "divergência jurisprudencial quanto à admissibilidade da fiança civil ou comercial para fins de garantia e contratos administrativos" e que "a FIANÇA CIVIL , não-bancária, oferecida pelo FIB BANK (e por inúmeras outras empresas) é admitida por inúmeros órgãos da administração pública brasileira e em incontáveis procedimentos judiciais e administrativos".

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 6.

Ao contrário da alegação da defesa, a garantia emitida está em desacordo com as leis e o contrato, conforme detalhado no Item IV.3-B deste Relatório.

Referido item deixa claro que não há qualquer divergência normativa ou mesmo jurisprudencial sobre a possibilidade de emissão e aceitação desse tipo de garantia para fins de execução de contrato público. Ademais, a defesa apenas alega genericamente a existência de suposta divergência jurisprudencial, sem apontar sequer um precedente que sustente tal posição.

Argumento 7. Afirma que a alegação de "sócio oculto" é falsa e que "o relatório final da mencionada CPI (...) Repetem à exaustão uma falsa informação – autêntica fakenews – de que o advogado Dr. Marcos Tolentino da Silva seria um suposto "Sócio Oculto", numa tentativa de criar vínculos comerciais que não existem, para sustentar uma fantasiosa teoria da conspiração sobre um negócio que sequer se consumou".

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 7.

Ao contrário do que tenta fazer parecer a defesa, a identificação da existência de um sócio oculto não foi feita com base apenas no Relatório da CPI da Pandemia, mas, minuciosamente levantada na fase da investigação preliminar e de instrução deste processo, conforme detalhado nos Itens IV.3-F.2 e IV.3-F.3 deste Relatório.

Desse modo, a defesa apenas apresenta alegações genéricas e desprovidas de qualquer prova que corrobore o alegado, pelo que não se presta a afastar o Termo de Indiciação e as provas nele contidas.

Argumento 8.

Afirma que "a estrutura de capital da empresa FIB Bank é transparente e devidamente registrada nos órgãos competentes, e segue a estrutura das sociedades anônimas, as

quais por sua natureza são constituídas por acionistas privados, que não integram nominalmente o contrato social"; que "os atos constitutivos do FIB, são absolutamente claros e públicos e estão registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, apontam que ela pertence à MB Guassu e Pico do Juazeiro Administração de Bens Próprios Ltda, sociedade de propriedade da Benetti Prestadora de Serviços Ltda do empresário Ricardo Benetti, empresa de quase duas décadas que durante o ano de 2007 teve o Dr. Marcos Tolentino como sócio, sendo que o dr. Marcos Tolentino é advogado dessa Empresa até hoje "; que os sócios da MB GUASSU vieram a falecer "estando a sociedade em processo de reorganização".

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 8.

Ao contrário do que afirma a defesa, o bilionário capital social do FIB-BANK tem enorme discrepância com os registros tributário e fiscais da própria empresa na Receita Federal do Brasil, dentre outras irregularidades conforme detalhado nos Itens IV.3-D, IV.3-E e IV.3-F deste Relatório.

Argumento 9.

Alega que "não houve qualquer perda ao erário" e que há "inconsistência no relatório da CPI".

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 9.

A Lei nº 12.846/2015 trata dos atos contra a administração pública, independentemente da demonstração de ocorrência de efetivo prejuízo ao erário. Com efeito, a norma disciplina a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelos atos lesivos contra a Administração Pública praticados em seu interesse ou beneficio exclusivo ou não. Portanto, a demonstração de prática de ato lesivo pressupõe tão somente a efetiva adequação típica da conduta da pessoa jurídica aos atos elencados no art. 5º da referida Lei. Tal comando legal é evidenciado quando o parágrafo 3º do seu art. 6º expressamente disciplina que a aplicação das sanções previstas na Lei não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado. Em sentido complementar o art. 13 da Lei estabelece que "a instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei".

Nesse sentido, os atos lesivos imputados não possuem no seu tipo a previsão de dano ao erário, pelo que a ocorrência desse seria apenas exaurimento do ato lesivo praticado. No caso, os atos lesivos foram praticados no auge da pandemia de Covid-19 e inviabilizaram a garantia do processo de aquisição do fornecimento de vacinas para prevenção e proteção da população no curso da pandemia, acarretando a frustação e o atraso na execução do planejamento de aquisição das vacinas.

Assim, afastada a argumentação da defesa, neste ponto

Argumento 10.

Afirma que seria o caso de "ausência de justa causa para o prosseguimento do processo administrativo sancionador" e "que a douta auditoria revela não dispor de quaisquer elementos para incluir o FIB Bank nesta Tomada de Contas".

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 10.

A alegação da defesa não guarda relação com este Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez que não trata de Tomada de Contas.

Novamente, repisa-se a explicação tecida anteriormente a respeito da independência do processo de responsabilização da Lei nº 12.846/2013 daqueles que visam a identificação e quantificação de ocorrência de dano.

Ademais, o Termo de Indiciação, o presente Relatório Final e este processo atende a todos os ditames previstos na Lei nº 12.846/12, Decreto 8.420/15 e na IN nº 13/2019.

Que haveria "total atipicidade de conduta", que a "área técnica sugere um enquadramento da contestante, em hipóteses do artigo 5º da Lei 12.846/13, sem qualquer indicação da alguma CONDUTA do agente no sentido de praticar o ato inquinado de infração administrativa" e que a norma invocada (Lei 12.846/2013) seria "inaplicável", afirmando quanto ao art. 5º, II, que "MÃO HÁ QUALQUER PROVA DE "SUBVENÇÃO" A QUALQUER TIPO DE ATO ILÍCTIO.PELO CONTRARIO: O FIB BANK FOI PAGO PARA EMITIR UMA CARTA FIANÇA, QUE PODERIA SER ACEITA OU NÃO PELO MISTÉRIO DA SAÚDE. A ACUSAÇÃO É INCOMPREENSÍVEL E DESARRAZOADA" e quanto ao art. 5º, IV, 'd', que "AQUI REITERA-SE QUE O ACUSADO OU SEUS AGENTES EM MOMENTO ALGUM REALIZARAM QUALQUER CONTATO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE, NEM NO MOMENTO PRE CONTRATUAL E – MUITO MENOS DEPOIS – LIMITANDO-SE A EXPEDIR UMA CARTA FIANÇA CONTRATADA PELA ABECISA MEDICA MENTOS PELA PRECISA MEDICAMENTOS"

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 11:

A alegação da defesa não merece acolhimento.

Quanto ao art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, ao emitir carta fiança (que não poderia ser utilizada para garantir um contrato administrativo) em nome da PRECISA - que, por sua vez, sequer era parte no Contrato expressamente registrado pelo FIB-BANK no instrumento de fiança – para o Ministério da Saúde, o FIB-BANK subvencionou a prática do ato ilícito pela PRECISA.

Quanto ao art. 5º, IV, 'd', da Lei 12.846/2013, ao emitir carta fiança (que não poderia ser utilizada para garantir um contrato administrativo) em nome da PRECISA – que, por sua vez, sequer era parte no Contrato expressamente registrado pelo FIB-BANK no instrumento de fiança – para o Ministério da Saúde, o FIB-BANK fraudou o processo de contratação decorrente da licitação pública na modalidade de dispensa.

Outrossim, o FIB-BANK, além de emitir instrumento imprestável para os fins de execução de contrato público, não demonstrou possuir lastro financeiro caso precisasse, efetivamente, garantir o referido contrato em caso de inadimplemento.

DO EXPOSTO, a Comissão não acolhe o pedido de arquivamento e entende que os argumentos trazidos pela defesa são improcedentes, não trazendo fatos novos que possam alterar as constatações e irregularidades detalhadas no Termo de Indiciação, conforme fundamentos acima e aqueles constantes no Item IV.3 deste Relatório.

Manifestação ao Relatório Final da Comissão de PAR. Impugnação pelo FIB-BANK.

2.11.2. Argumento. 1. Da ementa do relatório final ora atacado.

- ... o ente privado sujeito ao processo de responsabilização FIB BANK recebeu com estarrecimento o injusto e inconstitucional parecer da Comissão do 2.11.2.1 Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) nº 00190.108370/2021-37, assim resumido:
- 1.1 Da inexistência de dano ou indício de corrupção ... o Relatório, desde a ementa, contradiz a última informação que nele é veiculada (no item VI), último parágrafo (o único dado realmente incontroverso de toda essa desnecessária polêmica): Destaca aidentificação dos seguintes valores, para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu § 3º, de Art. 6º: Valor do dano financeiro à Administração: Não identificado. Valor da vantagem indevida paga a agente público: Não identificado

2.11.3.

- 2.11.3.1 O fato da Comissão de PAR citar como "valor do dano financeiro à Administração não ter sido identificado e o valor da vantagem indevida paga a agente público também não ter sido identificado" não significa que não houve danos ao erário ou pagamento a agente público. Em outras palavras, a Comissão não vislumbrou condições de, pelas circunstâncias e situações, verificar o "quantum debeatur" no curso do Processo Administrativo de Responsabilização. Para se chegar aos valores é necessário dados objetivos e concretos para se realizarem os cálculos ou análises financeiras, entre outras medidas. No PAR, há elevada carga subjetiva na análise e avaliações dos atos lesivos à administração, ou seja, um ato que cause lesão ao erário não necessariamente se obtém o valor de plano.
- Por sua vez, restou inequívoco que a FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A subvencionou a prática de atos ilícitos e lesivos à Administração Pública ao emitir "carta de fiança" prestação de garantia fidejussória, modalidade não contemplada na lei de licitações. Esse documento permitiu à PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 03.394.819/0001-79, celebrar o Contrato nº 29/2021 com o Ministério da Saúde utilizando-se dessa "carta de fiança" inidônea. Esse é o liame existente entre as pessoas jurídicas, ora mencionadas.

2 11 4 Argumento. 1.2 Da superação da questão do prazo para defesa.

- 2.11.4.1. .. a CPAR deveria ter reaberto o prazo para todos os acusados, nomeando-lhes curador, haja vista as incontáveis deficiências nos atos de notificação dos indiciados... foi superada a questão do prazo para resposta às acusações, a qual foi efetivamente ofertada e conhecida (grifo acrescido)
- 1.3. ... a ementa e todo o relatório foram contaminados pelo alto teor político exalado pela aludida CPI da COVID19 ... a versão final do documento está 2.11.4.2 desviada da realidade dos fatos, e deverá ser recolocada em seus devidos termos pelo eminente Controlador-Geral, ...
- 2.11.4.3. 1.4. O relatório parece querer transferir ao ente privado a responsabilidade por eventuais erros e má condução da contratação por funcionários do Ministério da Saúde, como se a fiadora corporativa tivesse instrumentos para prever todas as incontáveis possibilidades de desfecho de compras no âmbito da administração pública.

2.11.5. Análise.

- 2.11.5.1 Verifica-se dos autos, com segurança, que o devido processo legal, instrumentalizado pela contraditório e pela ampla defesa, foi observado pela Comissão de PAR. Citam-se por exemplo os documentos (SEI IV 2269961, 2270532, V 2270534, 2270536, 2270599, VI e VII do anexo 03 ao 35). Destaca-se que o relatório final da Comissão (SEI VII 2318793) data de 28/03/2022. As Alegações Finais da FIB BANK (SEI VIII 2334520) e Marcos Tolentino da Silva (SEI VIII 2334906) datam de 08/04/2022, portanto, após do relatório final da Comissão de PAR, o que revela a observância do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório foram respeitados.
- Nessa medida, apesar de intempestivas, as petições com as defesas iniciais da pessoa jurídica e dos demais envolvidos foram recebidas, conhecidas, analisadas, respondidas e consideradas pela Comissão de PAR ao longo do processo eis que a finalidade é o esclarecimento dos fatos e o conhecimento da verdade. No tópico III, item 53, do relatório final a Comissão de PAR consignou que "53. O FIB-BANK apresentou intempestivamente defesa escrita. No entanto, por deliberação da Comissão do PAR, os argumentos da defesa do FIB-BANK serão analisados objetivando a verdade dos fatos". De fato, os argumentos trazidos pelas defesas foram analisados no tópico IV.2 -Defesa e análise, itens 59/73, do relatório final (SEIVII 2318793, fls. 4/6).
- Por último, todos os pontos trazidos em alegações finais pelos interessados (FIB Bank e Marcos Tolentino), bem como a defesa escrita do Sr. Marcos Tolentino 2.11.5.3. estão sendo analisados e considerados como instrumento de defesa pela Coordenação da CRG a fim de dar regular andamento ao processo antes de submeter a outras instâncias, o que reforça a assertiva da obediência ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório).
- Argumento. 2. Impossibilidade e inconstitucionalidade da responsabilidade objetiva no campo penal e administrativo. 2.11.6.

- Precedente do STF - Foi aplicada ao caso uma modalidade de "responsabilidade objetiva" da pessoa jurídica, até prevista em lei, mas destituída de qualquer embasamento de PROVA do ato voluntário do principal acusado ... A interpretação do colegiado ignorou os direitos mínimos fundamentais da ORDEM CONSTITUCIONAL, já repelidos por sua infâmia jurídica pelo Pretório Excelso, no julgado em que foi relator o eminente Ministro GILMAR MENDES no HC 80.547 que determinou que, em matéria de crime societário, a denúncia não pode ser genérica, devendo ela estabelecer o vínculo do administrador ao ato ilícito que lhe está sendo imputado. É necessário que descreva, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão do acusado. (grifos acrescidos)

Análise. 2.11.7.

O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) não trata de crime societário. A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), dispõe sobre a 2.11.7.1 responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos (atos ilícitos) previstos na Lei Anticorrupção praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

2.11.8 Argumento. 2.1

2.11.8.1 Observa-se, nesse processo administrativo-sancionador, a ausência absoluta de vínculo entre o agir do denunciado pessoa física com a imputação do suposto crime que teria sido cometido pela pessoa jurídica. (grifo acrescido)

2.11.9. Análise.

2.11.9.1. Como dito no tópico anterior, o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) não trata de imputação de crime. A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) dispõe sobre atos lesivos e condutas ilícitas praticadas por pessoas jurídicas no âmbito administrativo e civil. Cita-se, por exemplo, que eventual ação judicial contra decisão no PAR não cabe HC, posto que este é voltado essencialmente para matéria penal. No Termo de Indiciação (SEI II 2137041, item 10, fls. 2) a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fez imputação de crime à pessoa jurídica ou a qualquer pessoa física, as condutas descritas foram :

"Com fundamento na Lei 12.846/2013, na Lei 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou as seguintes **condutas** supostamente praticadas pela empresa FIB-BANK: "emitiu garantia com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilicito praticado pela PRECISA MEDICAMENTOS de fraudar a execução do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED e o Ministério da Saúde, com enquadramento tipificado no art. 5°, II, da Lei 12.846/2013 c/c o art. 5°, IV, alínea 'd', da Lei 12.846/2013; atuou de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.'

2.11.10. Argumento. 2.2 O relatório não aponta ato volitivo culpável de nenhuma pessoa física.

... potencial agente dos tipos descritos na Lei anticorrupção. Limita-se a genéricas imputações ao advogado Marcos Tolentino ... Quanto ao Sr. Ricardo Bennetti, sequer a CPAR se deu ao trabalho de tentar mostrar alguma ação ou omissão a ele imputável ... (grifo acrescido) ... 2.3 Também a tentativa de vinculação do referido advogado à empresa indiciada limita-se a vagas suposições, não há qualquer prova da existência de uma sociedade de fato, de um poder de controle ou da tal participação oculta no capital.

Análise. 2.11.11.

- 2.11.11.1. A Comissão de PAR juntou aos autos documentos, elementos e provas do envolvimento direto e indireto de ambos em atos ilícitos e lesivos à Administração Pública. A omissão foi a tônica na negativa de informações com vistas ao esclarecimento dos fatos. Os elementos e as condutas descritos no Termo de Indiciação pela Comissão de PAR (SEI II 2137041, item 10, fls. 10/11 e SEI I 2428/2021, fls. 23/13) trazem a formação de evidências sobre a participação e a responsabilidade de ambos sobre os fatos e atos ilícitos imputados.
- Em depoimento prestado à CPI DA PANDEMIA, em 14.09.2021 (SEI I 2116176), o Sr. Marcos Tolentino da Silva, considerado suposto "sócio oculto" do FIB-BANK, questionado sobre os verdadeiros donos do FIB-BANK, recusou-se a responder a maioria dos questionamentos dos Senadores. Entretanto, a Senadora Simone Tebet apresentou uma pesquisa relevante sobre o ente privado, demonstrando que há fortes indícios da existência de fraudes e desvio de finalidade desde sua constituição, conforme transcrição abaixo.
 - (...) O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB CE) Em outras palavras, V. Sa. não pode revelar quem é o dono da FIB Bank verdadeiro.
 - O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA Eu vou permanecer em silêncio, porque isso eu vejo que é público, não é? Tem em toda a parte pública.
 - O Sr. Marcos Tolentino da Silva (SEI I 2116176), perguntado se saberia dizer quantos contratos públicos com a União o FIB-BANK teria emitido "carta de fiança", recusou-se a responder, mas a Senadora Simone Tebet teria apresentado um levantamento preliminar em que houve a identificação de cerca de 40 cartas de fianças emitidas para lastrear contratos públicos com a União num volume aproximado de R\$ 600 milhões, conforme transcrição abaixo:
 - "(...) O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB AL) Em quantos contratos, nos últimos dois anos, nós tivemos a participação do FIB Bank dando a garantia fidejussória?
 - O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA Olha, isso daí, Senador...
 - O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB AL) Contratos públicos do Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda, Advocacia-Geral da União e Tribunal de Contas da União?
 - O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA Senador, nisso eu vou usar o direito do silêncio, porque todos os que tivessem ou não, eles são públicos, então... E, como
- Em 2013 e 2018 (SEI II 2129448) a empresa PICO DO JUAZEIRO passou procurações registradas na 29ª Tabeliã de Notas da Capital de São Paulo (SP) para 2.11.11.3. MARCOS TOLENTINO DA SILVA sócio em diversas empresas com RICARDO BENETTI, que também passou procuração a TOLENTINO (SEI II 2129448).

Argumento. 3. Dissolução de empresa - inconstitucionalidade.

... as demais cominações são igualmente desarrazoadas e iníquas, inconstitucionais (ou como diria o Sr. Presidente "fora das 4 linhas da CF"), quando aplicou uma pena de dissolução compulsória cuja colisão com o texto da Carta Magna é estridente como o descarrilamento de um trem, leia-se verbis: " artigo 5º, inciso XIX: "As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

2.11.13. Análise.

2.11.13.1. 3. A dissolução compulsória da pessoa jurídica FIB Bank com fundamento no art. 19, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, (Lei Anticorrupção) é diversa da previsão do "artigo 5º, inciso XIX: "As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado". A empresa em tela não é uma Associação no sentido do artigo 5º, inciso XIX, da Constituição Federal, mas uma Sociedade empresarial com personalidade jurídica, finalidade, objeto completamente distinto de "associação" na forma trazida pela defesa.

2.11.14. Argumento. 4. Ausência de ação ou omissão imputável.

- 2.11.14.1. ... o relatório imputa responsabilidade a um ente privado, cujos prepostos pessoas físicas não tem ou tiveram qualquer ingerência sobre as decisões do Ministério da Saúde, nunca estiveram nas dependências do Ministério da Saúde, nunca se dirigiram aos servidores daquela instituição, não poderiam prever que o Ministério cometeria erros na condução de suas aquisições, nem de qualquer modo tentaram submeter ou induzir agentes públicos a alguma decisão que beneficiasse a empresa, como aliás, o próprio relatório reconhece em suas últimas linhas. (grifo acrescido)
- 4.1 Negócio privado O fornecimento da carta fidejussória (para garantir a logística do fornecimento) decorre de um NEGÓCIO PRIVADO, entre o FIB BANK e a empresa que se apresentava como representante da indiana Bharat Biotech, fabricante das vacinas Covaxin. ... 4.2 A interessada se dirigiu ao FIB BANK com o objetivo de obter uma garantia para obter uma carta-fidejussória. A fiadora corporativa recebeu a demanda e analisou a documentação do proponente com vistas à CONCESSÃO DE CRÉDITO, como qualquer banco ou estabelecimento comercial. Aprovado o cadastro, foi EMITIDO UM DRAFT, ou MINUTA em que constaram os termos da fiança e suas condições. ... 4.3 A Precisa Medicamentos possivelmente submeteu o DRAFT ao Ministério da Saúde, com presumível aprovação desse órgão, pois solicitou a emissão da carta definitiva e pagou o preço correspondente. Decisão e diligência que cabia ao cliente. 4.4 Os atos da administração gozam da PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE e LEGITIMIDADE. Até então a Precisa apresentava documentos que a vinculavam como representante da Bharat Biotech no Brasil, não podendo a ora impugnante responder pelo excesso de mandato da mesma. ... 4.5 Não se pode exigir de uma mera fornecedora de uma garantia contratual que envide esforços tão extensos que nem mesmo a própria administração pública realizou, tanto que o Ministério cometeu erros e - ao final - cancelou o contrato, sem qualquer dispêndio para os cofres públicos.

2.11.15. Análise.

- O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em tela foi instaurado com o objetivo de apurar condutas da empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A (Nome Fantasia: FIB-BANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS), CNPJ 23.706.333/0001-36, por ter subvencionado a prática de atos ilícitos praticados pela PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 03.394.819/0001-79, em fraude ao Contrato nº 29/2021 do Ministério da Saúde (SEI I 2115080, fls. 425-435 e 446) decorrente de "carta de fiança" inidônea (SEI I 2115080, fls. 812-813).
- A pessoa jurídica FIB BANK figurou como garantidora na prestação de garantia fidejussória, modalidade não prevista na lei de licitações. Nesse sentido, a discussão que norteia estes autos e os fatos que foram apurados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização tratam de, como a emissão dessa "carta de fiança" subvencionou a prática de atos ilícitos no âmbito do Contrato nº 29/2021 entre a BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED e o MINISTÉRIO DA SAÚDE. Essa conduta se constitui em fraude ao referido contrato em decorrência dessa "carta de fiança" inidônea, incidindo nos atos lesivos contra a Administração Pública tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alínea 'd', da Lei nº 12.846/2013 (LAC) e enquadramento no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

- 2.11.15.3. A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) define com clareza a extensão das responsabilidades da pessoa jurídica e pessoa física pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, que vai além de um mero negócio privado, da presunção de legalidade e legitimidade dos atos da administração, conforme se infere da lei em tela:
 - Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não
 - Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.
 - § 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

2.11.16 Argumento. 5. A fiadora recebeu pagamento pelo serviço - descaracterização da alegada "subvenção" a ato lesivo ou de "associação" à empresa contratada.

- ... o FIB BANK recebeu sua comissão ANTES do recebimento de quaisquer valores por parte da afiançada, emitiu nota fiscal, pagou impostos, tudo isso a espancar qualquer dúvida sobre a natureza privada da relação, sem nenhum vínculo com a decisão final do Ministério da Saúde ... 5.1 A acusação do relatório beira o grau da absurdidade, mormente diante dos termos em que a defesa foi afastada pela comissão de auditoria ... 5.2 Improcedência da alegação de "subvenção" e "fraude CPAR tenta ignorar o fato de que a garantia emitida era exclusivamente sobre a "logística" da operação... Essa operação não seria realizada pela BHARAT BIOTECH, e sim pela Precisa Medicamentos... a demanda da Precisa para que constasse seu nome na carta fidejussória, não a empresa indiana. Se erro houve, foi erro de servidores do próprio Ministério da Saúde, ... Sobre a alegação de que o FIB BANK teria "subvencionado" a prática de ato ilícito pela Precisa, o argumento não procede, em face aos termos inequívocos da lei ...
- 2.11.16.2. 5.3 O conceito de subvenção, para uma atividade criminosa, é obviamente o FINANCIAMENTO da mesma.
 - ... esse inciso atinge o patrocinador do ato ilícito... configura-se o ato lesivo a subvenção de práticas dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção.
 - . a Lei Anticorrupção não classifica as condutas como atos ilícitos, mas como atos lesivos... o núcleo deste ato lesivo é composto por verbos que implicam no pagamento de valores para sustentar a prática de atos ilícitos.
 - ... o ato lesivo só restará configurado, após a comprovação de que houve o financiamento, custeio ou patrocínio do ato.
- 2.11.16.3. 5.4 ... a criminalidade sofisticada exige certos investimentos para sua consumação ... e isso demanda dinheiro... é disso que trata a norma. ... 5.5 ... a mera prestação de serviço remunerado a um agente ativo do crime de corrupção atraísse responsabilidade penal ... 5.7 ... a tipificação da conduta de "subvencionar" só pode estar correlacionada ao pagamento de valores utilizados na empreitada criminosa, sendo imperioso definir um liame preciso entre a atividade do fraudador da licitação ou contrato administrativo e do seu subvencionador... 5.8 A fiadora emitiu Nota fiscal – NEGÓCIO LÍCITO - Conforme nota fiscal juntada (evento 084 – 2270545), o Fib Bank foi PAGO pela Precisa, pela emissão da carta respectiva, para garantia da logística da operação. O FIB não pagou nada, não subvencionou ninguém, desabando o argumento do relatório como um frágil castelo de cartas, ancorado que está num sofisma.
- 2.11.17.
- 2.11.17.1. A defesa da FIB Bank se apega ao conceito de subvenção desconsiderando a amplitude que a Lei nº 12.846-/2013 (Lei Anticorrupção) impõe aos atos lesivos praticados por pessoas jurídicas e físicas em detrimento da Administração Pública. Conforme mencionado linhas atrás as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou beneficio, exclusivo ou não. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.
- 2.11.17.2. A Lei 12.846/2013 (LAC), dispõe que:
 - "Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
 - II comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; (grifo acrescido)
 - III comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
 - IV no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório
- 2.11.17.3. Sobre o tema, o Manual de Responsabilização de Entes Privados – 2020, da CGU, pág. 53, ensina que:
 - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na LAC. (grifo acrescido)
 - Trata-se de hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, subvenção)concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica. Busca-se responsabilizar todo tipo de auxílio a práticas de corrupção. (grifo acrescido)
 - Tal dispositivo encontra amparo no artigo 27 da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, bem como no artigo 1º da Convenção da OCDE de combate à corrupção de Funcionários estrangeiros. Ambos os tratados encorajam os estados compromissários a adotarem medidas legislativas para tipificação de práticas consubstanciadas em cumplicidade, auxílio ou incitamento de condutas corruptas.
 - A título de ilustração, a doutrina menciona a hipótese fática em que uma instituição financeira, tendo conhecimento de pretensão fraudatória por parte de determinada pessoa jurídica em procedimento licitatório, financia essa entidade para a prática de suborno de funcionário público responsável pelo certame
 - A configuração desse tipo exige a comprovação dos atos de patrocínio ou subvenção por parte da pessoa jurídica. Todavia, não se faz necessária a efetiva concretização do ato corrupto financiado/custeado pela pessoa jurídica. Para sua materialização, a mera cumplicidade da pessoa jurídica instigadora mostra-se suficiente.
 - Ademais, o tipo normativo não exige que o ato da pessoa jurídica seja exclusivamente de natureza financeira. Percebe-se que a adoção do verbo subvencionar amplia o rol de condutas proibidas pela norma. Inserem-se aqui, por exemplo, as condutas de servir de intermediária de pagamentos ilícitos ou simplesmente para ocultar os atos de outra pessoa jurídica. É o caso das empresas tipicamente identificadas como "laranjas". Como se verá no item seguinte, este inciso visa justamente complementar o inciso III, punindo não somente a empresa que se vale de intermediário para a prática de ato lesivo, mas também aquela que serviu de intermediário.
- A defesa confessa que a fiadora (FIB Bank) emitiu Nota fiscal na qualidade de fiadora em negócio lícito que julga ser lícito, (SEI VIII 2334520, item 5.8, fls. 8). O FIB Bank foi PAGO pela Precisa, pela emissão da carta respectiva, para garantia da logística da operação. Ao emitir carta fiança em nome da PRECISA – que, por sua vez, sequer era parte no Contrato expressamente registrado pelo FIB-BANK no instrumento de fiança – para o Ministério da Saúde (que não poderia ser utilizada para garantir um contrato administrativo), o FIB-BANK subvencionou a prática do ato ilícito pela PRECISA, incidindo no art. 5°, II, da Lei nº 12.846/2013.
- Nessa medida, infringiu o art. 5º, IV, 'd', da Lei 12.846/2013, ao emitir referida carta fiança eis que não poderia ser utilizada para garantir um contrato administrativo em nome da PRECISA posto que não era parte no Contrato expressamente registrado pelo FIB-BANK no instrumento de fiança – para o Ministério da Saúde. Assim, o FIB-BANK alinhado aos demais envolvidos atuou com fraude ao processo de contratação decorrente da licitação pública na modalidade de dispensa. O FIB-BANK, além de emitir instrumento temerário e ineficaz para os fins de suportar a execução de contrato público, não demonstrou possuir lastro financeiro necessário para garantir o referido contrato em situação de eventual inadimplemento. O FIB BANK figurou como garantidora com elevados indícios de ilegalidade por prestação de uma garantia fidejussória, modalidade não prevista na lei de licitações.
- 2.11.17.6. Como bem anotado pela Comissão de PAR a "carta de fiança", em verdade, tratou-se um contrato de adesão (SEI VII 2318793, fls. 25):
 - Como registra o Termo de Indiciação, fazendo menção à NT 2428/2021/COREP, verificou-se que o FIB BANK aparece numa situação de adesão a um contrato principal oferecendo uma garantia por meio de uma "carta de fiança". Trata-se na realidade de um contrato acessório vinculado a um contrato principal. Especificamente sobre a carta de fiança ou fiança bancária, Fran Martins ensina que se trata de "um contrato acessório, tendo a sua formação subordinada à existência de um contrato principal". ... Diferentemente da fiança gratuita que se encontra disposta nos artigos 818 a 839 do Código Civil Brasileiro, a carta de fiança bancária (fiança comissionada) é utilizada para garantia da execução contratual em processos licitatórios.
 - Por sua vez, Marçal Justen Filho esclarece que a fiança bancária é uma modalidade de garantia em que uma instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese da ocorrência de um inadimplemento, ou seja, carta-fiança ou fiança bancária é uma modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de determinados sujeitos. Ainda segundo Marçal:
 - "(...) somente se admite fiança bancária para garantia da contratação. Portanto, não é possível pretender caucionar títulos de crédito ou promover garantia pessoal de outra natureza. Tal como exposto no item anterior, é evidente a necessidade de comprovar a idoneidade do prestador da garantia fidejussória. Não estará preenchida a exigência quando o prestador da garantia fidejussória não for titular de patrimônio compatível com a garantia prestada"
 - Dessa forma, verifica-se que o FIB-BANK emitiu carta de fiança como garantia a contrato administrativo sem respaldo legal, ou seja, sem autorização do BACEN ou da SUSEP. (grifo acrescido) ... a CPAR entende que o FIB-BANK atuou irregularmente uma vez que não tem autorização legal para emitir seguro-garantia e/ou a fiança bancária nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.
 - Em resumo, a Carta de Fiança emitida pelo FIB Bank uma instituição não autorizada, regulada ou supervisionada pelo Banco Central do Brasil (não era instituição financeira) ou

pela SUSEP, não poderia ser um título ou uma estipulação em favor de terceiro. Fiança é contrato de garantia fidejussória e presume documentação da obrigação e assinatura do credor da obrigação principal e do fiador. Acresça-se, ainda, FIB BANK figura como garantidora de prestação de garantia fidejussória, modalidade não prevista na lei de

2.11.18. Argumento. 6. Acusação de "fraude" sem provas.

... inadmissível a outra conclusão indevida do parecer quando afirma que "o FIB-BANK fraudou o processo de contratação decorrente da licitação pública na modalidade de dispensa". ... 6.1 ... o relatório omite que a carta fidejussória foi emitida apenas para garantia da logística da operação, a cargo da mencionada Precisa Medicamentos, que estava documentada como representante da fabricante indiana. ... não houve fraude nos termos do Relatório. A carta corporativa não tinha por objetivo garantir a totalidade do fornecimento, a cargo da empresa Indiana Bharat Biotech. (grifos acrescidos) ... o FIB BANK não participou em nenhuma etapa do processo de contratação, com ou sem dispensa de licitação, pela PRECISA MEDICAMENTOS... a carta fidejussória para garantia da logística foi apresentada pela interessada à administração, pago o preço pela contratante... a denúncia é inepta tentando imputar "responsabilidade penal objetiva" pelo fato de terceiro... para que a empresa responda nessa seara há necessidade de demonstrar a culpabilidade penal das pessoas físicas ligadas ao FIB, como bem demonstrou o STF no HC 80.547 dado que a pessoa jurídica é apenas uma ficção legal. *grifos acrescidos.

Análise. 2.11.19.

2.11.19.1. A CPAR elucidou com clareza essa situação de impossibilidade da empresa FIB Bank emitir Carta de Fiança (SEI VII 2318793, fls. 7/8) conforme se infere a seguir:

C - Depoimentos prestados à CPI da Pandemia. Indicativo de desvio e abuso na utilização do FIB-BANK.

- 96. Conforme registrado no Termo de Indiciação, em depoimento prestado à CPI DA PANDEMIA, o Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior (SEI 1 2116175), Diretor-Presidente do FIB-BANK, afirmou que o ente privado não é um banco e sim uma empresa S/A que presta serviços de garantias fidejussórias e que não é uma instituição financeira. Afirmou que durante a pandemia teriam demitido muitos funcionários.
- 97. No entanto, em que pese a alegação do seu diretor-presidente e o capital social do FIB-BANK de R\$ 7,5 bilhões, em consulta à base da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), verificou-se que a empresa teve registro de apenas 01 (uma) funcionária admitida em 2017 e desligada em 2019.
- 98. Ainda, conforme reproduzido no Termo de Indiciação, em depoimento prestado à CPI DA PANDEMIA, o Sr. Marcos Tolentino da Silva (SEI I 2116176), suposto sócio oculto do FIB-BANK, questionado sobre os verdadeiros donos do FIB-BANK, recusou-se a responder esse e a maioria dos outros questionamentos dos Senadores
- 99. Devidamente intimado por esta CPAR, o Sr. MARCOS TOLENTINO não apresentou defesa escrita.
- 100. Cabe registrar que, durante esse depoimento, a Senadora Simone Tebet apresentou uma pesquisa sobre o FIB-BANK, demonstrando os indícios de fraudes e desvio de finalidade desde sua constituição, conforme transcrição abaixo: (grifo acrescido)
- "(...) o FIB Bank não existe, no próprio nome ele é falso. Ele não existe porque ele não tem sócios, ele não existe porque ele foi constituído por uma empresa de prateleira cujos sócios eram **laranjas** e já disseram e foram à Justiça para dizer que nunca foram sócios. Depois, eles tentam integralizar, **transformar 10 milhões em patrimônio em 10 bilhões**. Não conseguem integralizar 10 bilhões, baixam para 7,5 bilhões. Desses 7,5 bilhões, o que V. Exa. está perguntando é quem é o dono dos 7,2 bilhões, cuja empresa chama-se MB Guassu. Essa mesma empresa e esse mesmo imóvel começaram em Curitiba, foram voando pra São Paulo. Chegaram a São Paulo... Vamos ao cartório, vemos que o dono oficial desse imóvel não é o FIB Bank e nenhum dos sócios, é um terceiro. Isso está me cheirando grilagem de terra também, viu, Senador Tasso Jereissati? Essa é mais investigação que o tempo vai (...)." (grifos acrescidos)
- 101. Segundo discorreu o Senador Renan Calheiros sobre alguns dos diretores do FIB-BANK:
- "(...) antes de chegar ao FIB Bank, Formiga era assistente administrativo (...) da L.C. Monacci Eireli, com salário (...) de R\$ 2,6 mil (...) E, no mesmo estilo da utilização dos outros laranjas, ele provavelmente foi utilizado. Antes dele, o Diretor era o Sr. Renan Ferreira Anísio, que tinha sido auxiliar de escritório da empresa Brasil Componentes, de 01/06/2015 a 30/05/2016, com salário (...) de R\$1,2 mil. Essas pessoas foram levadas para criar empresas monumentais, que têm monopolizado aí essa coisa das garantias do contrato público, da Precisa, em todos os lugares, do Ministério da Saúde e de outros órgãos do Governo Federal. E representante legal em 2014 até 2015, a TPP Administradora de Bens Próprios, que pertence à senhora esposa do Dr. Tolentino, Sra. Vanessa Navarro Alvarenga Tolentino. Esses fatos indicam, sem dúvida nenhuma, que Formiga, assim como Anísio Renan, não eram suficientemente também qualificados para o cargo, sendo mais uma vez um laranja à disposição do FIB Bank".
- 102. No site do Senado Federal é possível consultar o Contrato de Fiança Fidejussória, de 17.03.2021, que estipula o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) que deveria ser pago pela PRECISA ao FIB-BANK (SEI II 2129427). Assinou como testemunha Gustavo Berndt Trento que, conforme depoimento à CPI, seria Diretor Institucional da PRECISA MEDICAMENTOS.
- 2.11.19.2. A fraude identificada e imputada pela Comissão Processo Administrativo de Responsabilização está na origem e na validade do documento posto que a FIB Bank não possuía lastro idôneo nem havia autorização do BACEN ou SUSEP para tanto. A empresa FIB Bank não tinha e não tem autorização legal e nem legitimidade para emitir documento dessa natureza. O vício é de origem. O FIB Bank não é uma instituição autorizada, regulada ou supervisionada pelo Banco Central do Brasil (não era e não é instituição financeira) ou pela SUSEP, não poderia ser um título ou uma estipulação em favor de terceiro. A FIB BANK não poderia figurar como garantidora de prestação de garantia fidejussória, posto que essa modalidade não está prevista na lei de licitações

2.11.20. Argumento. 7. Emissão de fiança é uma atividade lícita.

- ... fiança, a regra é a do artigo 818 do Código Civil "Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra." 7.1 Trata-se de uma atividade lícita, não sujeita à regulação do Banco Central ou SUSEPE. Existem dezenas de empresas no Brasil exercendo essa atividade! ... 7.2 O FIB BANK cumpre regularmente com suas coobrigações em situações de inadimplência do afiançado. A conclusão de que o investigado "não demonstrou possuir lastro financeiro caso precisasse, efetivamente, garantir o referido contrato em caso de inadimplemento", é puramente opinativa, reverberando discursos politicamente interessados de alguns integrantes da CPI da COVID-19. Outrossim, a conclusão contraria os dados da investigação, como os índices de solvalidade mencionados no próprio relatório (evento 069 - SEI 2269931).
- 7.3. Nenhuma prova produzida contra a idoneidade financeira do FIB meras suposições ... o Relatório entra em contradição, pois concluiu a douta CPAR, em V.1, segunda etapa, "pela situação econômica da pessoa jurídica com base no índice de Solvência Geral de 10,739 e de Liquidez Geral de 1,142 referente ao anocalendário 2020 (SEI 2269931, Item 10)". É notório que qualquer índice acima de 1 é considerado bom, para fins de licitação e contratos administrativos. ... 7.4 Falsa a assertiva do parecer quando afirma que a "identificação da existência de um sócio oculto não foi feita com base apenas no Relatório da CPI da Pandemia, mas, minuciosamente levantada na fase da investigação preliminar e de instrução deste processo". ... 7.5 ... a douta CPAR cometeu erros graves quando afirma que "em consulta ao Sistema do Colégio Notarial do Brasil e à Central de Atos Notariais Paulista não se identificou nenhuma das matrículas acima em nome da MB GUASSU ou do FIB-BANK. Da mesma forma, não se identificou nenhuma das matrículas dos imóveis de propriedade da empresa PICO DO JUAZEIRO e que teriam servido para integralizar suas quotas no valor de R\$ 300 milhões.'

2.11.21. Análise.

A emissão de fiança é uma atividade lícita, contudo a espécie de fiança emitida no caso vertente pela empresa FIB Bank precisava estar autorizada legalmente pelo Banco Central do Brasil e pela SUSEP. A Carta de Fiança em questão visava lastrear operação de execução de contrato administrativo junto à Administração Pública. Não se tratava de fiança trivial, mas de um documento específico junto ao poder público para os fins de licitação e contratos administrativos. Em outras palavras, a Carta de Fiança foi emitida pelo FIB Bank instituição não autorizada, regulada ou supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou SUSEP; não era uma instituição financeira credenciada. Não poderia ser um título ou uma estipulação em favor de terceiro posto que fiança é contrato de garantia fidejussória e presume documentação da obrigação e assinatura do credor da obrigação principal e do fiador. Essa modalidade de prestação de garantia fidejussória, não está prevista na lei de licitações. A "garantia fidejussória", como visto, não corresponde à fiança bancária ou seguro garantia.

2.11.22. Argumento. 8

- 2.11.22.1. Confunde a douta CPAR, data vênia, matrícula com transcrição –ignorando a lei dos registros públicos e faz inadequada análise dos contratos sociais das acionistas - Forçoso concluir que nem mesmo os contratos sociais das acionistas e suas cláusulas de integralização de capital foram interpretadas corretamente pela comissão, pois nelas não constam indicações de quaisquer matrículas de imóveis, mas de "direitos e ações relativos a transcrições", que são títulos diversos de matrículas. A cessão da área maior, que causa polêmica, foi objeto de transação judicial (evento 097-2270587). Como se vê, a douta Comissão Processante pouco se preocupou com a busca da verdade ou, se o fez, caiu em erro flagrante. ... 8.2 Além desses ativos, a empresa incorporou títulos de créditos oriundos de aquisições de precatórios, com valores já depositados em conta judiciais, hoje na ordem de R\$ 100 milhões. ... 8.3 ... o trabalho técnico do relatório é altamente deficiente, haja vista que toma como "prova" discursos de senadores e como "fonte" de direito, como confessa, em revelação invalidante para qualquer fim, ao invés de debruçar-se com isenção sobre os dados técnicos, disponibilizado em farta documentação pela contestante.
- 8.4 ... não há "sócio oculto", modalidade que existe em outros tipos de sociedades, que nem são usadas no Brasil habitualmente (capital e indústria, comandita por ações). A insistência no uso da expressão revela uma adesão acrítica às narrativas de alguns parlamentares, deixando a douta CPAR de agir como um órgão de estado! . 8.5 Os atos constitutivos do FIB, são absolutamente claros e públicos e estão registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, apontam que ela pertence à MB Guassu e Pico do Juazeiro Administração de Bens Próprios Ltda., sociedade de propriedade da Benetti Prestadora de Serviços Ltda., do empresário Ricardo Benetti, empresa de quase duas décadas que durante o ano de 2007 teve o Dr. Marcos Tolentino como sócio, sendo que o dr. Marcos Tolentino é advogado dessa Empresa até hoje. ... 8.6 Q FIB é uma sociedade anônima. A MB GUASSÚ, uma de suas acionistas, é uma empresa constituída sob a modalidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Os sócios dessa empresa vieram a falecer, estando a sociedade em processo de reorganização. Em relação aos sócios da MB, os falecidos não são e nunca foram sócios do FIB, que possui diretoria e gestão próprios e qualquer movimentação financeira está devidamente explicada nos seus balanços.

8.7 Não houve qualquer perda ao erário. Se a logística de entrega dos bens contratados tivesse problemas, o FIB BANK cumpriria a garantia como faz um garantidor idôneo e como tem feito em relação a inúmeros outros clientes.

2.11.23. Análise

- 2 11 23 1 Ao contrário do que afirma a defesa, o FIB-BANK sugere possuir um bilionário capital social apresentando larga discrepância com os registros tributário e fiscais da empresa na Receita Federal do Brasil, dentre outras irregularidades conforme detalhado pela Comissão de PAR nos Itens IV.3-D, IV.3-E e IV.3-F (SEI VII 2318793, fls. 8/9). Destaca-se que nas redes sociais, em sua página do Instagram (https://www.instagram.com/fibbank/), a empresa "vendia" sua imagem como um banco conforme imagem no Item IV-D, 103, fls. 8, com a seguinte descrição "PROCURE UM BANCO QUE GARANTA O SUCESSO DE SEUS NEGÓCIOS". O sítio do FIB Bank na internet www.fib-bank.com também se apresenta como uma instituição financeira que presta Garantia fidejussória apontando órgãos públicos federais, estaduais e municipais (SEI VII 2318993, fls. 9).
- 2.11.23.2. A perda ao erário foi, seguramente, potencializada pelas evidências trazidas e indicadas nos autos pela Comissão de PAR decorrentes dos atos ilícitos e lesivos à Administração e que não se concretizou tendo em vista que o assunto veio à tona pelas descobertas pela mídia e pelo poder público. A empresa FIB Bank, garantidora da Precisa no negócio Covaxin, pairando fortíssimas suspeitas de que o bilionário capital social dessa empresa (integralizado por R\$ 7,5 bilhões em imóveis) não corresponde a patrimônio real, verossímil, existente, bem como que a empresa atua em ações que conduzem a provas indiciárias relevantes.

Argumento 10, Impugnação 2.11.24.

Como visto, diligências na Receita Federal e SUSEPE são ininfluentes ao objeto dessa investigação, pois jamais o FIB alegou ser entidade submetida a 2.11.24.1 fiscalização dessas instituições. Sua atividade é de merchand, fornecendo fiança civil, garantia pessoal, fidejussória, corporativa, nos termos dos artigos 818 e seguintes do Código Civil. As normas que imporiam exclusividade nas modalidades seguro ou fiança bancária para contratações da administração pública, são regras dirigidas ao administrador, não aos particulares, não é crime uma empresa oferecer garantias à administração pública. Cabe aos agentes da função pública aceitar ou não tais garantias. ... 10.1 A eminente CPAR faz "cavalo de batalha" em cima de um aspecto formal que discrimina o FIB BANK em relação a outras empresas que exercem a mesma atividade, garantindo contratos com a administração pública federal, discrímen esse que malfere o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, inciso I, da CF).

2.11.25.

As diligências que a Comissão de PAR fez junto à Receita Federal do Brasil e a SUSEP fazem parte das medidas que o Colegiado entendeu que seriam 2.11.25.1. necessárias para instruir e prosseguir com as análises e avaliações no curso da instrução processual. O fato é que o FIB-BANK não poderia emitir o seguro garantia previsto na Lei nº 8.666/1993, posto que não possui autorização da SUSEP para operar (SEI II 2129417e IV 2269933). Também não poderia emitir fiança bancária eis que apesar de constar o nome "Bank" (banco), não é uma instituição bancária (financeira), não tendo autorização do Banco Central do Brasil - BACEN para funcionar como tal, nos termos do art. 10, inciso X, alínea 'a', da Lei 4.595/1964 (SEI II 2129412), eis que essa modalidade de prestação de garantia fidejussória não está prevista na lei de licitações. A "garantia fidejussória", como visto, não corresponde à fiança bancária ou seguro garantia aceitas pela lei de licitações.

2.11.26. Argumento. 11. Relatório deturpa a finalidade da garantia concedida

... a CPAR tenta ignorar o fato de que a garantia emitida era exclusivamente sobre a "logística" da operação. Essa parte da operação não seria realizada pela BHARAT BIOTECH, e sim pela Precisa Medicamentos. Assim, ela deveria constar na carta fidejussória, não a indiana. ... se erro houve, esse deve ser imputado aos servidores do próprio Ministério da Saúde, ao orientar a Precisa de forma equivocada. Como apenas visava atender o disposto no art. 56, §2°, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, trata-se de uma garantia facultativa, cabendo a decisão ao administrador. ... O ente privado submetido ao processo sancionador não pode ser penalizado pelas falhas da administração pública, menos ainda pela deficiente investigação e interpretação dos fatos, revelada no relatório

2.11.27. Análise.

- 2.11.27.1 A carta de fiança foi emitida em nome da Precisa Medicamentos (afiançada), quando legalmente deveria ser em nome do laboratório BHARAT BIOTECH (contratada), empresa que assinou o Contrato nº 29/20221 com o Ministério da Saúde (Contratante). Ao emitir uma carta de fiança para empresa que não era parte no contrato, o FIB-BANK desvirtuou o próprio sentido da exigência de garantia em contratos administrativos. Verifica-se, portanto, não ser legalmente passível de aceitação carta fiança/"garantia fidejussória" que venha a ser emitida por quem que seja, especialmente em se tratando de emissor cuja idoneidade é questionável. A "carta de fiança" emitida pela FIB BANK na qual figura como garantidora apresenta ilegalidade. Essa prestação de garantia fidejussória é modalidade não prevista na lei de licitações
- Nessa medida, a execução da garantia pelo inadimplemento contratual estaria a descoberto, eis que a "afiançada" PRECISA MEDICAMENTOS não era parte no termo de contrato para figurar no polo passivo de uma execução e a verdadeira parte no termo de contrato, no caso a BHARAT, não teria sido "afiançada" pela carta emitida pelo FIB-BANK.

2.11.28. Argumento. 12. Possibilidade de outorga de fiança não-bancária - Decisões e pareceres

- ... não é uniforme na Administração Pública o entendimento da suposta "imprestabilidade" da garantia fidejussória ou corporativa. ... 12.1 ... o parecer da Advocacia-Geral da União, em procedimento oriundo da Agência Nacional do Petróleo, gás natural e Biocombustíveis, com explícita aceitação da garantia fidejussória corporativa para o caso. ... 24. A fiança é espécie de garantia fidejussória, ou seja, dada por uma pessoa física ou jurídica, que se obriga a pagar uma dívida caso o pagamento não seja feito pelo devedor. Como posto no Parecer nº 00126/2020/PFANP/PGF/AGU, "A fiança é o contrato pelo qual fiador garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não cumpra (art. 818 do Código Civil). A fiança constitui uma garantia pessoal, em que todo o patrimônio do devedor responde pela dívida. O referido contrato é regulamentado pelos artigos 818 a 839 do Código Civil".
- (...) 38. Considerando o já exposto, não se pode afirmar que haja impedimento legal para prestação de garantia corporativa mediante contrato de fiança, se feitas as adequações que confiram à modalidade a segurança jurídica necessária. Tais adequações foram descritas pela SDP na Nota Técnica nº 116/2020/SDP/ ANP-RJ, em linha com o apontado no Parecer nº 00126/2020/PFANP/PGF/AGU, em observância das regras do Código Civil, bem como em linha com a orientação da Portaria nº 440 de 21/06/2016. 39. Recomenda-se, porém, nomear expressamente a espécie de garantia financeira que será apresentada e aceita - Contrato de Fiança - ao invés de Garantia Corporativa, já que essa denominação está relacionada ao garantidor, não ao conteúdo e à natureza da garantia, que se propõe ser a fiança, como inclusive consta na definição, art. 2º, inciso VI da minuta. (grifo original)
- 12.2 Nem outra, foi a conclusão do Egrégio TJSP, no Agravo de Instrumento nº: 2030523-34.2018.8.26.0000 (acórdão confirmado no STJ), cuja ementa assim 2.11.28.3. soa:

Agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a garantia oferecida (fiança fidejussória), avalizando a rejeição formulada pelo Estado de São Paulo - Execução fiscal Garantia Princípio da menor onerosidade, sendo excepcional a penhora de crédito Executado que ofereceu: i) fiança fidejussória; e ii) bens móveis, requerendo, ainda, a expedição de mandado para novas constrições, se necessário - Jurisprudência do STJ que admite, em caráter excepcional, que a garantia se dê com pálio em fiança fidejussória - Boa-fé do contribuinte que merece ser considerada - Decisão reformada Recurso provido Devolução dos autos, nos termos do art. 1030, II, do NCPC, para adequação do julgado ao tema 578 do STJ. Decisão mantida.

12.3 Ainda, a Colenda Sexta Turma do Egrégio TJDF, na dicção do voto do eminente Desembargador José Divino, AGRAVO DE INSTRUMENTO 20140020120683, decisão confirmada pelo STJ, no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.792.568 - SP, em que relata que

- A recorrente apresentou Carta de Fiança emitida pela ALPAMERCHANT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, sociedade por cotas, que não se qualifica como instituição financeira, caso em que pode ser objetado que houve descumprimento do edital (fl. 157). ... a própria Administração reconhece que " (...) a Recorrida, no nosso entender, não imaginou descumprir o edital. É que âmbito desta empresa são inúmeras as garantias para participação de licitações prestadas por instituições não bancárias, como pela própria Alpha Merchant Bank, servindo até mesmo estas fianças para garantir os contratos.
- Desse modo, sendo corriqueira, não só no âmbito desta empresa, mas em diversos outros órgãos, a utilização das Cartas de Fianças expedidas por instituições não financeiras para a participação em licitações, entendemos que, em atenção ao princípio da razoabilidade. ... 12.4 O atendimento da garantia em desacordo com os desígnios da autoridade administrativa, jamais poderá ser considerado um "ato lesivo" à administração, para fins da Lei 12.846/2013, ...

2 11 29 1 No caso em questão foi identificado e evidenciado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização que há evidente vício de origem combinado com outras irregularidades com sérias e graves consequências à Administração Pública. A garantia apresentada ("carta fiança") sequer poderia ter sido aceita posto que: a) continha exclusão quanto a "indenizações referentes a cláusulas trabalhistas e multas", contrariando a cobertura mínima exigida pela Instrução Normativa nº 5/2017 - MPOG, Anexo VII-F; b) tinha prazo de validade inferior ao exigido pela Instrução Normativa nº 5/2017 - MPOG, Anexo VII-F ("validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual"); c) foi emitida por instituição não autorizada, regulada ou supervisionada pelo Banco Central do Brasil, d) prestação dessa garantia fidejussória prestada pela FIB Bank é modalidade não prevista na lei de licitações.

2 11 29 2 Ao abordar o tema, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização descreveu com precisão o passo a passo e evidências das irregularidades que foram cometidas pelo FIB Bank e Precisa Medicamentos. (SEI VII 2318793, fls. 6/8).

"A - Fiança emitida para empresa (PRECISA) diversa da contratada (BHARAT) pelo Ministério da Saúde."

... Nesse caso, <u>a execução da garantia pelo inadimplemento contratual estaria a descoberto</u>, uma vez que a "<u>afiançada</u>" PRECISA MEDICAMENTOS <u>não seria parte no termo de contrato para figurar no polo passivo de uma execução</u> e a verdadeira parte no termo de contrato, no caso a <u>BHARAT</u>, <u>não teria sido</u> "<u>afiançada</u>" pela carta emitida pelo FIB-

Tal situação é ainda mais grave por se tratar de obrigação para fornecimento de vacinas, ainda não aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em plena pandemia de Covid-19. *grifos acrescidos.

2 11 29 3 Note-se que a vinculação da fiança ao contrato está expressa no corpo da carta emitida pelo FIB-BANK, Processo de contratação nº 25000.175250/2020-85. SEI I 2115080, fls. 812-813. Não é mesmo uniforme na Administração Pública o entendimento da suposta "imprestabilidade" da garantia fidejussória ou corporativa coimo trazido pela defesa. Todavia, a utilização de "garantias fidejussórias inidôneas para garantia do crédito inscrito em dívida ativa da União", em processos judiciais, motivou a publicação de Nota da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), datada de 15/9/2021, na qual faz expressa referência à empresa emitente FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (CNPJ: 23.706.333/0001-36) – "FIB BANK GARANTIAS S/A", relacionando processos judiciais em que a PGFN manifestou ao juízo haver "orientação formal para recusa dos títulos apresentados administrativa e judicialmente por entidades que não têm autorização do Banco Central do Brasil para funcionar" (TC 038.711/2021-4 – Plenário, item 30). *grifo acrescido.

2.11.30. Argumento. 13.

... o falacioso o item VI, 3, A, como se passa a demonstrar. (grifo acrescido) ... 13.1 A defesa transcreve integralmente o parecer nesse ponto, para denunciar que o relatório parece querer fazer proposital confusão entre a garantia total do contrato e a que foi ofertada pela Precisa, qual seja, a da logística, exclusivamente, o que é um procedimento que causa perplexidade.

Análise. 2.11.31.

- Em análise ao processo de contratação nº 25000.175250/2020-85 (SEI 2115080) da vacina Covaxin encaminhado pelo Ministério de Saúde à CRG/CGU e à Nota Técnica (NT) nº 2428/2021/COREP (SEI 2116192), o Termo de Indiciação apontou que, de acordo com a Cláusula 7.1 do Contrato nº 29/2021 [2] (SEI 2115080- fls. 425-286), a contratada (BHARAT BIOTECH) teria o prazo de 10 dias após a assinatura do termo contratual para prestar garantia ao contrato por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.
- A PRECISA MEDICAMENTOS, na condição de representante da contratada BHARAT, foi notificada por meio do Ofício nº 82/2021/DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS, de 24.02.2021 (SEI 2115080, fls. 422- 423), pelo Ministério da Saúde a apresentar, no prazo de 10 dias contados da data da assinatura do Contrato, comprovante de prestação de garantia no valor de US\$ 15 milhões (R\$ 80,7 milhões - correspondente a 5% do valor do contrato), conforme disposto no parágrafo 1º, artigo 56, da Lei nº 8.666/93. ... Em 17.03.2021, ou seja, 20 dias após a assinatura do Contrato, a PRECISA MEDICAMENTOS apresentou a Carta de Fiança CON.4416.2021 (SEI 2115080, fls. 812-813) emitida pelo FIB-BANK (Fiador) no valor de R\$ 80.700.000,00 (oitenta milhões e setecentos mil reais).
- Verificou-se a existência de Contrato de Fiança com data de 17.03.2021 entre o FIB-BANK e a PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS (SEI 2129427) no valor de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 350.000,00 pagos na assinatura do contrato de fiança e R\$ 150.000,00 em trinta dias após o primeiro pagamento. No entanto, além da apresentação extemporânea ao Ministério da Saúde, a referida carta de fiança foi emitida em nome da PRECISA MEDICAMENTOS (Afiançada), quando legalmente deveria ser em nome do laboratório BHARAT BIOTECH (Contratada), empresa que assinou o Contrato nº 29/20221 com o MINISTÉRIO DA SAÚDE
- Ao emitir uma carta de fiança para empresa que não era parte no contrato, o FIB-BANK desvirtuou o próprio sentido da exigência de garantia em contratos 2.11.31.4. administrativos. Nesse caso, a execução da garantia pelo inadimplemento contratual estaria a descoberto, uma vez que a "afiançada" PRECISA MEDICAMENTOS não seria parte no termo de contrato para figurar no polo passivo de uma execução e a verdadeira parte no termo de contrato, no caso a BHARAT, não teria sido "afiançada" pela carta emitida pelo FIB-BANK. Tal situação é ainda mais grave por se tratar de obrigação para fornecimento de vacinas, ainda não aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em plena pandemia de Covid-19.

2.11.32. Argumento.

13.2 ... a douta CPAR faz um verdadeiro contorcionismo de interpretação para extrair conclusão desfavorável a ora impugnante. ... 13.3 Como se vê da imagem colacionada ao item IV, 3, A, do parecer, a carta foi emitida para garantia da LOGISTICA de entrega das vacinas, a cargo da Precisa Medicamentos. Portanto, não se haveria de mencionar a empresa indiana BHARAT BIOTEC, essa não iria fazer a distribuição das vacinas diretamente, em contrário ao que tenta induzir a douta CPAR. Mas, se tal procedimento não deveria ser seguido, o erro é do próprio Ministério. Não fosse assim por que razão haveria a afiançada de seguir um procedimento errado? Não tem lógica o argumento do relatório. *grifos acrescidos.

2.11.34.

2.11.34.1. O Contrato nº 29/2021, celebrado entre a Precisa Medicamentos e o Ministério da Saúde teria como lastro a "Carta de Fiança" emitida pelo FIB Bank. Esse documento conferia uma falsa segurança ao contrato em questão posto que não possuía a idoneidade necessária exigida pela Administração. Acresça-se, ainda, o elevado valor da referida Carta de Fiança R\$ 80.700.000,00 (oitenta milhões e setecentos mil reais), ainda que a garantia emitida fosse exclusivamente sobre a "logística" da operação. Por sua vez, mesmo que nessa operação de logística não fosse realizada pela BHARAT BIOTECH, mas sim pela Precisa Medicamentos, não afasta o vínculo e o alinhamento entre todas as empresas envolvidas. Os fatos, atos e ações a serem desenvolvidas estão entrelaçadas eis que a logística está interligada ao processo desde a aquisição até a entrega de um produto que ainda não havia sido reconhecido e autorizado pela ANVISA.

2.11.35. Argumento, 14.

2.11.35.1. ... todos esses desvios e erros, soma-se a completa confusão em que a douta CPAR se embrenha, ao aplicar a chamada Lei Anticorrupção, no que essa entra em testilha com a Lei de Improbidade Administrativa. Afirma, no item 66.3, que "a lei de improbidade administrativa, mesmo com as alterações introduzidas pela Lei 14.320/2021, não se aplicam ao presente processo administrativo". ... 14.1 A dar-se crédito a errônea interpretação da ilustrada CPAR, não há sequer fundamento legal para a condenação alvitrada no item 181.2, "c" do relatório final, pois não há previsão de aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 88 da Lei 8666/93, para punir condutas descritas no artigo 5º da Lei com os objetivos desse processo administrativo sancionador, como será melhor analisado no item 17. ... 14.2 ... o relatório vai buscar essa base legal, apenas para fugir aos insuperáveis argumentos da defesa, no tocante à impossibilidade de aplicação da dita responsabilidade objetiva, em face às alterações recentemente empreendidas pela Lei 14.320/2021. Evidentemente, que a antinomia das normas deve ser resolvida com a aplicação da lei posterior, mais benéfica... *grifos acrescidos.

Análise. 2.11.36.

- 2.11.36.1. A defesa da FIB Bank se insurge contra a imputação legal sugerida pela Comissão de PAR. Contudo, o enquadramento legal do inciso IV do artigo 87, por incidência do inciso III do artigo 88, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) c/c art. 5º da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) foram aplicados adequadamente diante das condutas, atos lesivos e os ilícitos constatados contra a administração pública praticados pela empresa FIB Bank com outras pessoas jurídicas e outros agentes. Nessa linha, dispõe o art. 12 e § 2º do Decreto nº 8.420/2015 "Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de **licitações** e **contratos** da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo." "§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013." (grifos acrescidos)
- Nessa medida, o entendimento da Comissão de PAR é compatível com a classificação legal atribuída posto que a lei de improbidade administrativa, com as alterações introduzidas pela Lei 14.320/2021, não se aplicam aos fatos e às condutas descritas no presente processo administrativo de responsabilização eis que as condutas foram dolosas. A Lei de Improbidade Administrativa dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, aplicáveis às condutas dolosas.
- A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, Lei Anticorrupção, trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas (empresas) pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e atende ao pacto internacional firmado pelo Brasil. Os fatos, matérias e atos ilícitos são distintos e não se confundem. Eventuais fatos, atos ilícitos e condutas de improbidade administrativa não serão apurados pela Controladoria-Geral da União (esfera administrativa), mas pelo Ministério Público Federal (esfera judicial).
- Nesse passo, os fatos e as condutas investigados no PAR estão relacionados à emissão de suposta garantia (carta de fiança) com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito lesivo praticado pela FIB Bank em ajustes com a Precisa Medicamentos culminando em fraudar a execução do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED e o Ministério da Saúde. O

enquadramento tipificado no art. 5º, II, e inciso IV, alínea 'd', da Lei 12.846/2013, com enquadramento tipificado no art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, por atuar de modo inidôneo, se amoldam às condutas e atos lesivos apurados pela Comissão de PAR.

2.11.37. Argumento. 15. Do uso da expressão fantasia "bank" na razão social da empresa.

- ... são antijurídicas as razões expendidas pela comissão processante, quando imputa ao FIB intenção de iludir contratantes. ... a ora impugnante foi alvo de forte campanha de difamação articulada pela mesa diretora da CPI da COVID repetida por canais de comunicação ligados à oposição ... e ironizar a marca "bank"... o termo é largamente utilizado na vida comercial o mercado é livre, o Ministério da Fazenda estimula as chamadas "fintechs" empresas financeiras não bancárias são desnecessárias maiores diligências para entender tratar-se de uma simples marca ...
- 15.1 ... a douta CPAR deveria considerar o que ela mesmo afirma no parágrafo 104 de seu relatório, que revela o uso da carta do FIB por diversos órgãos da administração pública, como uma tendência do mundo real, o que mostra a necessidade desse tipo de serviço, prestado no exercício da garantia da Lei 13.874/19 (Lei de Liberdade Econômica) - está se esmerando em destruir uma empresa com capacidade de pagamento e formação do capital em muitos casos bem superior à de suas concorrentes... 15.2 ... até parece que a CPAR se coloca acima do saber jurídico das mais variadas instâncias jurídico-administrativas, inclusive questionando a própria Junta Comercial do Estado de São Paulo, ao relatar que "não foi possível confirmar a autenticidade de nenhum dos selos referentes às assinaturas opostas ao Estatuto de 2016 registrado na JUCESP" (parágrafo 111). ... os atos arquivados têm presunção de veracidade, até porque examinados por órgão capacitado para isso, no caso a próprio registro do comércio. *grifos acrescidos

2.11.38. Análise.

- 2.11.38.1. De início, cabe assinalar que o uso da expressão BANK conferia prestígio de um banco (instituição financeira) a uma empresa de garantias fidejussórias. A própria empresa vendia abertamente e com destaque (em colorido) essa ideia de que se tratava de um Banco com os dizeres "PROCURE UM BANCO QUE GARANTA O SUCESSO DE SEUS NEGÓCIOS") (SEI VII 2318793, fls. 8. O uso da expressão fantasia "bank" na razão social da empresa seria uma situação de normalidade se não fosse a divulgação nos meios de comunicação e mídias sociais como se a empresa fosse um verdadeiro banco (instituição financeira) com atuação no mercado financeiro
- Nesse sentido, há elementos, dados e informações suficientes nos autos que o nome 'BANK' em inglês tenha sido utilizado e escolhido pelo FIB-BANK para induzir terceiros sobre sua natureza jurídica, a exemplo de uma publicação, de 11.12.2020, realizada em sua conta na rede social do Instagram (SEI II 2129438) que levam a sociedade a inferir que se trata de um banco real, verdadeiro, com atuação efetiva e concreta no mercado financeiro conforme espelho trazido pela Comissão de PAR (SEI VII 2318793, fls. 8) extraído do endereço eletrônico Instagram. Link - https://www.instagram.com/fibbank/. Consulta realizada em 27.09.2021, repita-se, com os dizeres "PROCURE UM BANCO QUE GARANTA O SUCESSO DE SEUS NEGÓCIOS, ou seja, a empresa se "vende" como um banco (instituição financeira). Quando a Comissão diz que "não foi possível confirmar a autenticidade de nenhum dos selos referentes às assinaturas opostas ao Estatuto de 2016 registrado na JUCESP" não está dizendo que o documento não é verídico nem colocando em dúvida a autenticidade. Comissão está dizendo que não foi possível confirmar se é autentico.

2.11.39. Argumento. 16.

- Da "calibragem" delirante, relativa ao valor da multa ... não bastassem todos os erros e ilegalidades subministradas pelo relatório final da douta CPAD, veicula no capítulo V.1, verdadeira "anomalia argumentativa" baseada em números "free style", sem qualquer mensuração na realidade prática. Ausente qualquer exame pericial, cotejo de avaliações, perícias e confirmações (procedimentos corriqueiros em qualquer auditoria), o relatório veicula uma tese aberrante, sobre o suposto valor de IPTU da transcrição imobiliária componente do ativo imobilizado da empresa.
- ... do ponto de vista da legislação contábil, o procedimento não se justifica. Se quisesse realmente arbitrar um valor de faturamento anual a partir das despesas correntes com manutenção de propriedades imobiliárias, o auditor deveria seguir os procedimentos descritos em qualquer manual e procurar "circularizar" a informação, por exemplo, expedindo ofício a prefeitura de São Paulo para identificar se o imóvel que pretende investigar está registrado no cadastro municipal e qual o valor do IPTU cobrado, nunca "inventar" um valor de IPTU, aleatoriamente. ... a prefeitura da capital paulista não emitiu nesses longos anos, nenhuma cobrança na alíquota de 1,5% ou qualquer outra, sobre a propriedade descrita na transcrição imobiliária mencionada no contrato social respectivo.
- ... o fato de ter concedido uma garantia fidejussória de R\$ 80 milhões de reais não implica necessariamente num faturamento acima desse montante. A multa arbitrada - se mantida a condenação (hipótese quase impossível diante de tantas irregularidades) deveria tender ao mínimo previsto em lei (R\$ 6 mil reais - artigo 6°), haja vista que - se erro houve - decorreu da má orientação dos servidores do órgão, ou até mesmo do excesso de mandato da Precisa. Porém, nunca consciente ou inconscientemente tentou o FIB causar qualquer prejuízo à administração. *grifos acrescidos

2.11.40.

A ata de Assembleia Geral de 18.02.2016 (SEI I 2116183, fls. 3-8), da Companhia FIB BANK informa que o valor do imóvel é de R\$ 7,2 bilhões, com 2.11.40.1. destaque para os seguintes pontos:

> "(1) a alienação total das quotas de capital da empresa; (2) a transformação da sociedade empresarial limitada (LTDA) em sociedade por ações de capital fechado (S/A); (3) a mudança da razão social (FIB BANK ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. Para FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A); (4) aumento de capital de R\$ 10 milhões para capital autorizado de R\$ 10 bilhões, sendo a integralização decorrente de 2 imóveis urbanos das seguintes pessoas jurídicas: (a) MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno de 48,4 mil m2 localizado em São Paulo/SP, avaliado em R\$ 7,2 bilhões e (b) PICO DO JUAZEIROPARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno localizado em Castro/PR, no valor de R\$ 300 milhões ;

No Relatório Final, V - Responsabilização Legal (SEI VII 2318793, fls. 12/13) a Comissão de PAR recomendou a aplicação das sanções de multa, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fundamento no art. 6°, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar - inclusive fornecer garantia a contratos de terceiros - com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter atuado em conjunto com a empresa PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 03.394.819/0001-79, subvencionando a prática de atos ilícitos no âmbito do Contrato nº 29/2021 entre a BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED e o MINISTÉRIO DA SAÚDE, bem como por ter fraudado o referido contrato em decorrência de "carta de fiança" inidônea, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alínea 'd', da Lei nº 12.846/2013 e enquadramento no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

2.11.41. No que diz respeito pontualmente à aplicação da multa, colaciona-se o entendimento da Comissão de PAR:

V.1 - MULTA.

A multa foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e no Manual Prático de Cálculo de Multa.

Primeira etapa - Definição da base de cálculo.

Conforme informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 555.2021 - RFB/Copes/Diaes, de 06.10.2021, "o contribuinte em tela informou faturamento bruto igual a zero no ano-calendário 2020" (SEI 2269931, Item 5) e, considerando que as informações relativas ao ano da ocorrência do ato lesivo (2021) serão apresentadas pelo contribuinte apenas em 2022, "informa-se que o Capital Social da empresa em tela corresponde a R\$ 7.500.000.000,00, conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica", e o registro de uma operação imobiliária no valor de R\$ 375.000,00 realizada em 24.05.2017 (SEI 2269931, Item 7).

Uma vez que não é possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR (art. 22, caput, Decreto 8.420/2015), nem o valor do faturamento no ano em que ocorreu o ato lesivo (art. 22, inciso I), os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 do Regulamento da LAC (Decreto 8.420/2015) incidirão sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras (art. 22, inciso III).

Logo, nos termos do art. 22, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015, considerando não ser possível a utilização de quaisquer dos critérios previstos nocaput e no inciso I do referido artigo, os percentuais dos fatores agravante e atenuantes incidirão sobre o faturamento anual estimável de R\$ 193.200.000,00, pelas informações acima relacionadas.

Segunda etapa - Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo

A alíquota aplicada foi de 6% sobre a base de cálculo, resultando no montante de R\$ 11.592.000,00, valor equivalente à diferença entre 7,5% dos fatores de agravamento e 1,5% dos fatores de atenuação.

A alíquota dos fatores agravantes decorreu da soma de 7,5%:

- 0 % pela continuidade dos atos lesivos, pois não foram analisados nos autos deste processo a emissão/apresentação de garantia a outros contratos administrativos;
- 2,5 % pela ciência dos administradores de fato da pessoa jurídica, pois foram praticados com a ciência de RICARDO BENETTI e do sócio oculto MARCO TOLENTINO;
- 4 % pela interrupção no fornecimento do objeto contratado. Praticados no auge da pandemia de Covid-19, os atos lesivos perpetrados inviabilizaram a garantia do processo de aquisição do fornecimento de vacinas para prevenção e proteção da população no curso da pandemia, acarretando a frustação e o atraso na execução do planejamento de aquisição das vacinas. Portanto, fragilizou e inviabilizou o referido processo com garantia inidônea, acarretou gravíssimo dano social e à saúde pública, além do potencial prejuízo financeiro ao erário. Nesse contexto, indica-se a sanção em grau máximo a referida pessoa jurídica;
- 1 % pela situação econômica da pessoa jurídica com base no índice de Solvência Geral de 10,739 e de Liquidez Geral de 1,142 referente ao ano-calendário 2020 (SEI 2269931,

Item 10):

0 % pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

0 % pela inexistência, nos autos, de evidências de contratos mantidos ou pretendidos entre o órgão lesado e o FIB-BANK.

Observação: Por meio do Oficio nº 49/2021/SAA/NACI/SAA/SE/MS o Ministério da Saúde (SEI IV 2269948) afirma a "não existência de documentação relacionada à empresa em comento, tampouco entre essa e as empresas vinculadas aos contratos administrativos sob responsabilidade desta área fiscalizadora (CGCON)", que "não utiliza qualquer registro que possibilite o levantamento de todas as garantias prestadas por essa empresa (CGOF/SAA)" e como "inexistentes os documentos, ou sequer algum registro relacionado à mencionada empresa (DICONT/SAA)".

Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de 1,5%:

0 % pela consumação da infração. A infração foi consumada no momento da emissão e apresentação da carta de fiança inidônea;

1,5 % no caso concreto não se apurou valor material objetivo para ressarcimento, pois não houve pagamento do Ministério da Saúde diretamente ao FIB-BANK, uma vez que o valor indevidamente auferido se deu por intermédio de contrato acessório ao principal com a Administração;

Observação: Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos a ocorrência de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR CGU/CGÚ/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14.10.2020, quando da aprovação do Parecer nº 0217/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU (parágrafos 15-23 do Despacho referente aos parágrafos 195-201 do Parecer), recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.

0 % pelo grau de colaboração da pessoa jurídica, uma vez que o FIB-BANK não apresentou, à comissão, elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano:

0 % pela não comunicação espontânea do ato lesivo; e

0 % pelo programa de integridade da pessoa jurídica, pois o FIB-BANK não apresentou quaisquer dos documentos listados no item 84.11 do Termo de Indiciação.

Terceira etapa - Cálculo da multa preliminar

Portanto, com fundamento na LAC, a multa preliminar considerando o disposto no artigo 6º, inciso I, da LAC, é de R\$ 11.592.000.00, considerando o disposto no artigo 6º, inciso I, da LAC: R\$ 193.200.000,00 X 6% = R\$ 11.592.000,00

Ouarta etapa – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O Decreto nº 8.420/2015 conceituou os termos "vantagem auferida" e "vantagem pretendida" no seu art. 20 §§ 2º e 3º:

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato

Conforme estabelece o art. 20, §1º, do Decreto nº 8.420/2015, a multa terá como limite:

mínimo o maior valor entre a vantagem auferida e o previsto no art. 19, ou seja, o maior valor entre R\$ 350.000,00 [valor recebido no ato de assinatura do contrato da carta de fiança (Cláusula 2 – SEI II 2129417) e R\$ 6.000.00 (uma vez que não foi possível utilizar o critério do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR)]; máximo o menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR (cujo critério não foi possível utilizar) ou três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, ou seja, o valor de R\$ 1.500.000,00 [3 X R\$ 500.000,00 (valor do contrato entre o FIB-BANK e a PRECISA Cláusula 2 – SEI II 2129417)].

Quinta etapa - Calibragem da multa preliminar

Considerando que o valor da multa preliminar é maior que o limite máximo, o seu valor será reajustado para o limite máximo definido na quarta etapa, ou seja, para o valor de R\$

Salienta-se que a multa, objeto da impugnação pela FIB Bank, (SEI VIII 2334520, item 16), o cálculo foi realizado de acordo com os normativos legais que 2 11 41 1 regem a matéria, bem como em conformidade com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU devidamente detalhado no Relatório Final discorrendo em todas as etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa. (SEI VII 2318793, fls. 12/13).

2.11.41.2. O Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, pág. 101, ratifica o roteiro percorrido pela Comissão de PAR conforme abaixo:

A Lei Anticorrupção estabelece que pela prática dos atos lesivos a pessoa jurídica poderá ser apenada com multa administrativa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. A norma ainda estabelece que a multa nunca poderá ser inferior à vantagem auferida pela prática do ato lesivo, quando possível tal estimação.

Considerando que a metodologia de cálculo da multa demanda estudo mais detalhado, a CGU produziu manual específico, descrevendo todos os procedimentos necessários para o adequado cálculo da sanção. De modo que se remete este tópico para o manual em questão que poderá ser acessado no sítio oficial da CGU (www.cgu.gov.br) ou no portal de corregedorias do Poder Executivo Federal (www.corregedorias.gov.br).

O Manual divide o cálculo da multa da seguinte forma: Etapa 01 – definição da base de cálculo; Etapa 02 – definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo; Etapa 03 – cálculo da multa preliminar; Etapa 04 - definição dos limites mínimo e máximo da multa; e Etapa 05 - calibragem da multa preliminar perante os limites mínimo e máximo, se necessário. Para cada etapa, são feitos os comentários teóricos pertinentes e, ao final, apresentado um caso prático para exemplificar os parâmetros e cálculos a serem feitos no caso concreto. Assim, se trata de leitura obrigatória para as comissões de PAR, por esclarecer diversas pequenas dúvidas sobre conceitos e referências contidas no Decreto nº

- 2.11.41.3. Assim sendo, não há, em princípio, reparos a serem feitos na proposição da Comissão de PAR posto que as regras legais estabelecidas foram observadas pelo Colegiado.
- De qualquer forma, vale acrescentar, por fim, que o valor final da multa restou atrelado ao valor da vantagem pretendida, e não ao encontrado para a multa preliminar, ou seja, aquele resultante da incidência da alíquota de 6% sobre a base de cálculo questionada pela defendente. Em razão dos parâmetros utilizados de acordo com o caso concreto, foi feito um balizamento entre o valor mínimo e máximo da multa, nos termos do art. 20, § 1º, c/c 22, parágrafo único do Decreto nº 8.420/2015, de forma que o valor preliminar encontrado, de R\$ 11.592.000,00, foi limitado pelo valor máximo, equivalente a três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, ou seja, o valor de R\$ 1.500.000,00 (3 X R\$ 500.000,00 - valor do contrato entre o FIB-BANK e a PRECISA Cláusula 2 - SEI 2129417).

2.11.42. Argumento. 17. Da impossibilidade jurídica de imposição de pena de declaração de inidoneidade.

... o relatório sugere o enquadramento da conduta nas hipóteses do artigo 5º da Lei 12.846/13, as sanções que poderiam ser aplicadas são exclusivamente aquelas previstas no artigo 6º da mencionada legislação, dentre as quais não é prevista a declaração de inidoneidade da empresa, o que é curial. ... Não há nenhuma possibilidade jurídica, outrossim, de aplicação das penalidades previstas nos artigos 87 e 88 da Lei 8666/93 para os chamados atos lesivos da Lei 12.846/2013. Embora na vigente Lei das Licitações, a 8.666/93, haja a previsão da pretendida declaração de inidoneidade para contratar, essa pena, por óbvio, está adstrita à verificação das hipóteses de crimes e ilícitos nela relacionados e que foram todos revogados e substituídos pela Lei 14.133/21, não havendo previsão de aplicabilidade da pena mencionada por tipificação de fatos descritos na Lei 12.846/2013, pelo menos até o transcurso da vacatio legis prevista no artigo 193, da mencionada Lei 14.133/2021. Nulla pena sine lege. A matéria é de obvia configuração jurídica, haja vista o direito líquido e certo da impugnante. Certamente, o eminente Ministro Controlador-Geral não vai chancelar tais atos arbitrários. *grifos acrescidos

2.11.43. Análise

Os artigos 87 e 88 da Lei 8666/93, não foram revogados de imediato pela Lei nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, como afirma a defesa da FIB Bank, conforme se infere do art. 193, incisos I e II, abaixo:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; (1º de abril de 2021)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. (1º abril de 2023)

2.11.44. No que diz respeito a "possibilidade jurídica de aplicação das penalidades previstas nos artigos 87 e 88 da Lei 8666/93 para os chamados atos lesivos da Lei 12.846/2013" o Manual de Responsabilização de Entes Privados - 2020, pág. 101/104, item 16.2 e 16.2.3 aborda o assunto e ratifica o entendimento da Comissão de PAR, a saber:

16.2. Penalidades das normas de licitações e contratos

A responsabilização administrativa de entes privados tem respaldo de múltiplas fontes normativas. Encontram-se à disposição da Administração os preceitos da Lei nº 8.666/93 (arts. 86 a 88), Lei nº 10.520/2002 (art. 7°), Lei nº 12.462/2011 (art. 47), Lei nº 12.846/2013 (arts. 5° a 7°) e Lei nº 13.303/2016 (arts. 82 a 84). As penalidades previstas nos diplomas podem ser cominadas aos infratores de modo isolado ou cumulado, dependendo da subsunção do caso concreto num ou em mais de um dispositivo legal, o que evidencia a necessidade de diálogo das normas para harmonia do sistema

Em especial, as leis de contratações públicas (Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002, nº 12.462/2011 e nº 13.303/2016) comungam de pressupostos e sanções, permitindo a análise concomitante das disposições normativas. Apesar de algumas referências à Lei nº 12.846/2013, o foco dirige-se doravante às penalidades que decorrem do vínculo entre o Estado e os licitantes ou contratados.

Nesse sentido, expor-se-ão os seguintes tópicos para a exposição do assunto: (i) espécies de sanção; (ii) campo de abrangência das leis vigentes; (iii) proibição de contratar com o Poder Público; (iv) hipóteses de cumulação de apurações. O objetivo é discorrer a respeito dos aspectos práticos que literatura especializada consolidou, mantendo-se a atenção às polêmicas relevantes à condução dos trabalhos de responsabilização de pessoas jurídicas.

As sanções administrativas subdividem-se em:

- a) Advertência (art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 83, inciso I, da Lei nº 13.303/2016);
- b) Multa (art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, art. 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 47 da Lei nº 12.462/2011, art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e art. 83, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 13.303/2016):
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, art. 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 47 da Lei nº 12.462/2011 e art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016);
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93);
- e) Publicação extraordinária da decisão condenatória à custa do infrator (art. 6°, inciso II, da Lei nº 12.846/2013):
- f) Descredenciamento do SICAF e de sistemas congêneres (art. 7º da Lei nº 10.520/2002).

A eficácia das penalidades (b) e (c) varia, consoante as leis de regência quanto a valor, tempo ou amplitude. Por isso, convém tecer alguns comentários sobre as espécies para apontar os lineamentos básicos e as distinções. Quanto à penalidade (d), não será abordada aqui em função da análise realizada em tópico específico.

16.2.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração

A pena em questão constitui fato impeditivo ao direito das pessoas jurídicas de participar de licitações ou celebrar contratos com os entes das Administração direta ou indireta. A sanção tem previsão no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, art. 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 47 da Lei nº 12.462/2011 e art. 83, inciso III, da Lei nº 12.303/2016. Todavia, as leis de regência destoam no tocante à duração da reprimenda.

O art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e o art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 preveem o prazo não superior a dois anos de suspensão, porém o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 47 da Lei nº 12.462/2011 dilatam o período da penalidade para até um quinquênio. Além disso, a diferença não se detém ao aspecto temporal, pois afeta a amplitude da punição.

O art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 diz: "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos". O emprego do vocábulo "Administração" é razão de controvérsia doutrinária, haja vista a terminologia eleita pelo legislador no art. 6°, incisos XI e XII, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a Administração Pública significa a "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas", ao passo que a Administração consiste em "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

Em suma, as duas correntes discordam sobre a interpretação do preceito, já que uma sugere a manutenção da literalidade da norma; outra, a conjugação da regra com princípios que autorizariam a extensão dos efeitos. A primeira corrente, mais restritiva, entende que os efeitos da penalidade de suspensão circunscrevem-se a órgão, entidade ou unidade administrativa que a impôs ao particular, não podendo ser aplicado o mesmo tratamento da declaração de inidoneidade, que tem amplitude máxima, abrangendo todos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública. A segunda corrente sustenta uma percepção mais extensiva dos efeitos da suspensão temporária, os quais seriam equivalentes aos da declaração de inidoneidade, com a distinção apenas em relação ao termo final da eficácia impeditiva.

- 2.11.44.1. Portanto, a norma está vigente até 1º de abril de 2023, e não há nenhum outro fator impeditivo que impossibilite sua aplicação no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização até a data em tela.
- Ao final, a defesa da pessoa jurídica FIB Bank declinou que deixava de contestar em detalhes a questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica, bastando sinalar que está conceitualmente errada a perspectiva do relatório, condenação; postula o FIB seja o valor da multa reduzido ao mínimo previsto no artigo 6º, excluídas as penalidades de dissolução (diante da total desproporcionalidade e inconstitucionalidade da medida), bem como afastada a declaração de inidoneidade e requereu a absolvição do indiciado FIB BANK e por extensão dos demais envolvidos por não haver praticado os atos lesivos imputados conforme a seguir:

2.11.46.

- 2.11.46.1. Por fim, deixa de contestar em detalhes a questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica, bastando sinalar que está conceitualmente errada a perspectiva do relatório. A empresa indiciada tem lastro para responder por eventuais indenizações (que se vê como descabidas no caso desse PAR), como estaria para cumprir o objeto da carta fidejussória, e não é caso de "confusão patrimonial", menos ainda de "desvio de finalidade" ou "abuso de poder". ... Em remota hipótese de condenação, postula o FIB seja o valor da multa reduzido ao mínimo previsto no artigo 6º, excluídas as penalidades de dissolução (diante da total desproporcionalidade e inconstitucionalidade da medida), bem como afastada a declaração de inidoneidade.
- 2.11.46.2. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REQUER a ABSOLVIÇÃO do indiciado FIB BANK e por extensão dos demais envolvidos, por não haver(em) praticado os atos lesivos imputados.

2.11.47. Análise.

Embora a defesa da FIB Bank, espontaneamente, deixou de contestar a questão da desconsideração da personalidade jurídica assinalando que está conceitualmente errada torna-se imperioso tecer considerações por se tratar de instituto relevante com consequências imponderáveis. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo coibir o uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária à sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, afastando, assim, a autonomia patrimonial para chegar à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e/ou para coibir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada.

2.11.47.2. Nesse sentido, para Marlon Tomazette

'A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da pessoa jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial. O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerada. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem desconsiderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado.' (TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1, ed. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 233)

Mais recentemente, decisão do Tribunal Regional Federal da 5º Região adotou também a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos de sanção a empresa com relações muito estreitas com outra suspensa de contratar com a Administração, sem que fosse necessário que ambas as empresas tivessem os mesmos sócios

'ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA FORMA. EXTENSÃO DE EFEITOS. DESCONDIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

(...)

- 4. A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações.
- 5. A empresa demandante, com o fim de se habilitar em licitação pública, não logrou êxito em demonstrar sua desvinculação de outra empresa a quem se aplicou a sanção de suspensão de contratação com a Administração Pública, com base no art. 87, III da Lei n. 8.666/93 c/c art. 7º da Lei 10.520/02.
- 6. Manutenção do entendimento da sentença no sentido de que há relações muito estreitas entre as empresas envolvidas no caso, de maneira que não há como distinguir o patrimônio de qualquer delas. [...] 'A demandante valeu-se do 'véu de nova pessoa jurídica' com o evidente intuito de burlar a lei e descumprir uma punição administrativa que havia sido imposta à Carnaúba Ltda.'. (Trechos da sentença).'

(Apelação Cível - 549737/AL, Rel. Des. Francisco Barros Dias, Órgão Julgador Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Data de Julgamento 04/12/2012, Data da Publicação DJE13/12/2012)

- Com relação à expansão dos efeitos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, julgados recentes do TCU firmaram entendimento quanto à possibilidade da extrapolação dos efeitos da sanção administração de empresas, cujos sócios e administradores, porventura, vierem a constituir novas empresas com o intuito de ultrapassar a proibição de licitar com a Administração Pública dentro do prazo estabelecido no decisum, conforme deliberação no âmbito dos Acórdãos 495/2013 e 1.987/2013, ambos do Plenário.
- Nesse sentido, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações dentro do prazo vigente da sanção aplicada

- (item 9.5.2 do Acórdão 495/2013-TCU-Plenário).
- É importante ressaltar que, na aplicação da teoria da desconsideração expandida da personalidade jurídica, não estará a Administração Pública aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada, conforme bem destacado pelo Exmo. Sr. Ministro Walton de Alencar Rodrigues no seu Voto proferido no âmbito do TC 025.430/2009-5.
- 2 11 47 6 Diante disso, entende-se que a Comissão de PAR discorreu adequadamente os argumentos acerca da necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da FIB Bank para alcançar o patrimônio pessoal dos acionistas e sócios, inclusive ocultos (SEI VII 2318793, fls. 9/11).
- Alegações Finais de de Marcos Tolentino da Silva (SEI VIII 2334906, fls. 1/67). 2.11.48.
- Argumento. "I DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA ESCRITA APRESENTADA POR MARCOS TOLENTINO DA SILVA EM 04/03/2022. 2.11.49.
- 2.11.49.1. ... no dia 04/03/2022 tentou promover o protocolo da defesa escrita via sistema de "protocolo digital", no portal da CGU.GOV.BR (https://www.gov.br/ptbr/servicos/protocolar-documentosjunto-a-controladoriageral-da-uniao), mas restou obstando, diante da indisponibilidade do serviço eletrônico de juntada de documentos e manifestações. ... o advogado do peticionário encaminhou a e-mail no dia 04/03/2022, às 11:46hs, solicitando a juntada da defesa técnica e dos documentos que a instruía. ... a sua defesa escrita fora sumariamente desprezada no relatório final elaborado no dia 28/03/2022, sob a falaciosa afirmação da ausência da peça de defesa escrita ou instrumento equivalente que pudesse orientar a análise e verificação da pertinência dos documentos encaminhados.
- 2.11.49.2. ... no item 49 do referido relatório, há indicação expressa do e-mail encaminhado pelo peticionário no dia 04/03/2022, devidamente instruído com trinta e cinco documentos (SEI 2294577 a 2294897), mas que por "mera liberalidade" foram desprezados. ... de forma contraditória, o relatório aponta nos itens 99 e 146 que o peticionário não apresentou defesa escrita, o que se mostra leviano e merecedor de reparo. ... causou estranheza o fato da defesa escrita da empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A ter sido apresentada de forma intempestiva, o que caracterizaria a sua revelia como afirmado no relatório, mas, todas as razões articuladas pela Companhia foram apreciadas, conforme prevê o art. 21, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, gerando um tratamento desigual entre os envolvidos ... na defesa escrita do peticionário há preliminar que trata da tempestividade da manifestação da parte, que não fora apreciada pela Comissão quando da elaboração do relatório final, haja vista a supressão abusiva do direito de defesa do envolvido.
- .. no edital de intimação n.º 18 de 31.12.21 expedido pela CGU, publicado em 03.01.22, o peticionário foi intimado, sob a condição de indiciado no PAR, para apresentação de defesa em 30 (trinta) dias, diante da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa FIB BANK GARANTIAS DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A. é certo que a publicação da intimação se deu em 03.01.22, porém, em razão da suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220, do CPC, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, além dos feriados nos dias 28/02/22 e 01/03/2022, é certo que o termo final dos 30 dias úteis para a apresentação de defesa dar-se-á em 04.03.22. ... o peticionário aguarda o regular processamento de sua defesa escrita, apresentada e recebida pela Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - Direp, o que impõem a declaração de nulidade da intimação e, consequentemente, dos atos posteriores do presente procedimento, em razão da <u>não cientificação do peticionário</u> acerca da "<u>nota de indiciação</u>". *grifos acrescidos.

2.11.50 Análise.

- Cabe registar que não houve apresentação de defesa escrita de forma tempestiva. Contudo, ainda que tenha sido, inequivocamente, protocolada após prazo legal e para espancar qualquer insinuação de cerceamento de defesa, as alegações finais e a defesa escrita serão igualmente apreciadas e consideradas do mesmo modo que a defesa da empresa FIB Bank posto que o interesse em esclarecer os fatos e o devido processo legal se sobrepõem.
- No item 43 do relatório final (SEI VII 2318793, fls. 3), a Comissão de PAR trouxe o quadro com as datas das intimações e habilitação de advogados registrando que foram esgotados todos os meios de localização das pessoas jurídicas e físicas interessadas neste processo, até a habilitação de representante/advogado aos autos. No quadro das intimações e habilitações de advogado/representante consta que Marcos Tolentino foi intimado em 05.11.2011 mediante AR III 2207333). Consta ainda nova intimação mediante edital em 04.01.2022 (SEI III e IV 2232900, 2232910, 2235070) e 2235072). O advogado foi habilitado nos autos no dia 11.02.2022 (SEI IV 2271430).
- Nessa toada, a Comissão registrou no item 44 do relatório final (SEI VII 2318793, fls. 3) o seguinte "Importa registrar que constam no Termo de Indiciação (Item VI), do qual todos os interessados tiveram ciência (SEI 2230184, 2230197, 2207298, 2207333, 2207708, 2146029) após exaustivas tentativas de contato pela Secretaria da DIREP, as orientações para acesso ao SEI. Tais instruções foram repetidas e detalhadas nos e-mails encaminhados pela secretaria da DIREP ", afastando-se a assertiva de que o peticionário não teria recebido a nota de indiciação. Repita-se, em 11/02/2022 o advogado do peticionário foi habilitado no processo (SEI VI 2271430).
- O peticionário alega que "É certo que a publicação da intimação se deu em 03.01.22, porém, em razão da suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220, do CPC, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, além dos feriados nos dias 28/02/22 e 01/03/2022, é certo que o termo final dos 30 dias úteis para a apresentação de defesa dar-se-á em 04.03.22." O peticionário confessa que foi intimado em 03.01.2022, aparentemente manipulou a data para se compatibilizar com a data do protocolo da defesa (04.03.2022) valendo-se da disciplina do CPC, voltado essencialmente para o processo civil no processo judicial. Os prazos aplicáveis ao Processo Administrativo de Responsabilização têm regra própria e estão disciplinados no Decreto nº 8420/2015, art. 5º, § 2º, a saber:
 - "Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir...
 - § 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão. *grifos acrescidos
- 2.11.50.5. Em seguida, no item 49 do relatório final (SEI VII 2318793, fls. 3) a Comissão de PAR declinou que:
 - "Em 09.02.2021, às 18h11, o advogado da pessoa física MARCOS TOLENTINO DA SILVA, que já havia recebido todas as orientações para acesso aos autos em 09.11.2021 (SEI 2271430 fl. 02), encaminhou documentação para cadastro e acesso ao processo. Em 11.02.2021, às 12h, o advogado foi informado da liberação de acesso integral aos autos (SEI 2271430 fl. 01). Em 04.03.2021, encaminhou trinta e cinto documentos esparsos (SEI 2294577 a 2294897). No entanto, tais documentos não foram analisados, considerando a excessiva superação do lapso temporal e a fase em que se encontra o processo além da ausência da peça de defesa escrita ou instrumento equivalente que pudesse orientar a análise e verificação da pertinência dos documentos encaminhados.
- 2.11.50.6. Com dito ao longo desta peça, essa circunstância de ausência da peça defensiva de Marcos Tolentino está superada posto que será apreciada nesta nota, a despeito da intempestiva apresentação em obediência ao devido processo legal.
- Argumento. II DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CERCEAMENTO DE DEFESA VIOLAÇÃO AOS 2.11.51. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.
- .. o peticionário apresentou regularmente a sua defesa escrita a qual fora recebida pela Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados Direp, mas por mera liberalidade, as suas razões e documentos não foram apreciados por esta Comissão no relatório final, acarretando na nulidade absoluta do procedimento. ... Ao suprimir do peticionário a oportunidade de se defender ou deixar de apreciar as razões e documentos formalmente apresentados à Comissão Processante, há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. ... a ampla defesa afigura-se além de uma garantia constitucional material, também como um requisito de procedibilidade. ... a observância rigorosa ao princípio da legalidade na administração pública resulta que não basta apenas que a administração, ou o agente da administração pública atue em atendimento a determinada disposição de lei, mas que obedeça às formalidades que a lei tenha instituído para a prática deste ou daquele ato.
- ... para impor qualquer sanção aos envolvidos no Procedimento Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica PAR, tem que se garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, princípios constitucionais que foram vilipendiados no relatório final, haja vista a supressão do direito de defesa do peticionário. ... A garantia de manutenção do devido processo legal, resguardando o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo alicerça e ratifica a legitimação dos princípios constitucionais e, em especial o princípio da verdade material.
- ... A fase de instrução do processo administrativo é reservada para a elucidação dos fatos, incluindo a apresentação de provas ou a solicitação de sua produção, compreendendo o depoimento da parte, a inquirição de testemunhas, as inspeções pessoais, perícias técnicas e juntada de documentos. ... Sob o prisma da busca da verdade real, é na fase instrutória que se viabiliza a investigação pela comissão processante, buscando reproduzir os fatos ilícitos a serem apurados, com a finalidade de elucidar a autoria e materialidade da infração administrativa.
- ... no caso dos autos, o relatório final "optou" por desprezar todos os argumentos e documentos apresentados pelo peticionante, presumindo como válidos apenas as informações previamente obtidas (notícias de portais de notícias na internet e posicionamentos de cunho políticos fabricados durante a CPI no Senado Federal) e documentos obtidos durante a investigação preliminar ... ao promover a segregação das informações e documentos necessários para a elaboração do relatório final, o princípio da verdade material no processo administrativo fora descumprido, assim como, aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. ... diante da situação apresentada não há como não se concluir pela nulidade do Processo Administrativo de responsabilização de Pessoa Jurídica – PAR. *grifos acrescidos
- 2.11.52.
- 2.11.52.1. O peticionário Marcos Tolentino perdeu o prazo para apresentar defesa escrita e juntar documentos para se defender, conforme descritos linhas atrás. Contudo,

tanto a defesa escrita quanto as alegações finais serão apreciadas como matéria de defesa posto que o objetivo é o esclarecimento dos fatos e em obediência ao devido processo legal instrumentalizado pela ampla defesa e pelo contraditório. Os documentos juntados (SEI IX 2334946e SEI X 2294577a 2294897) serão analisados.

- Reitera-se que Marcos Tolentino confessa que foi intimado em 03.01.2022, quando, em verdade, a 1ª intimação foi em 05.11.2021 (SEI III 2207333). Nesse sentido é o quadro das intimações e habilitações de advogado/representante no qual consta que Marcos Tolentino foi intimado em 05.11.2011 mediante SEI III 2207333). Consta ainda nova intimação mediante edital em 04.01.2022 (SEI III e IV 2232900, 2232910, 2235070 e 2235072). O advogado foi habilitado nos autos no dia 11.02.2022 (SEI IV 2271430).
- Destaca-se que a Comissão de PAR registrou no item 44 do relatório final (SEI VII 2318793, fls. 3) o seguinte "Importa registrar que constam no Termo de Indiciação (Item VI), do qual todos os interessados tiveram ciência (SEI 2230184, 2230197, 2207298, 2207333, 2207708, 2146029) após exaustivas tentativas de contato pela Secretaria da DIREP, as orientações para acesso ao SEI. Tais instruções foram repetidas e detalhadas nos e-mails encaminhados pela secretaria da DIREP", rechaçando-se a assertiva de que o peticionário não teria recebido a nota de indiciação. Repita-se, em 11/02/2022 o advogado dom peticionário foi habilitado no processo (SEI VI 2271430). *grifos acrescidos.
- Como dito acima, Marcos Tolentino confessa que foi intimado em 03.01.2022, aparentemente usou a data a seu favor para se compatibilizar com a data do protocolo da defesa (04.03.2022) valendo-se da disciplina do CPC, voltado para regras do processo civil no âmbito judicial. Os prazos aplicáveis ao Processo Administrativo de Responsabilização têm sede própria e estão disciplinados no Decreto nº 8420/2015, art. 5º, § 2º, a saber:
 - "Art. 5" No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir....
 - § 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão. *grifos acrescidos
- 2.11.52.5. Apesar do elevado tempo na intempestividade na apresentação da defesa escrita e das alegações finais, em ato de razoabilidade, as peças serão apreciadas e consideradas do mesmo modo como ocorreu com o FB Bank, ou seja, como se os prazos tivessem sido obedecidos em observância do devido processo legal.
- Argumento. III DO TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE 2.11.53. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - PAR.
- ... o presente PAR fora instaurado em 24/09/2021 (SEI 2116545) por meio da Portaria/CGU n.º 2269, com prazo máximo para a conclusão dos trabalhos de 2.11.53.1. 180 (cento e oitenta dias).... em flagrante descumprimento à referida Portaria e, principalmente, ao ordenamento jurídico pátrio, em especial o art. 10, § 3°, da Lei 12.486/2013, c/c art. 9°, do Decreto n.º 8.420/2015 e art. 13, §1°, da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, o relatório final apresentado por esta Comissão fora elaborado apenas em 28/03/2022, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL, que encerrava no dia 23/03/2022.
- ... conforme verifica-se do §1º do art. 13 da Instrução Normativa CGU 13/2019, que reproduz o teor do art. 9º, do Decreto 8.420/2015, a prorrogação do prazo para a conclusão do PAR deve ser justificada e fundamentada pela Autoridade Administrativa, medida que não ocorreu no caso dos autos. ... § 1º O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada. ... diante do descumprimento do preceito legal, o presente procedimento administrativo encontrase eivado de nulidade absoluta, o que impõem a decretação imediata de seu arquivamento. *grifos original
- 2.11.54.
- 2.11.54.1. A legislação que disciplina o assunto não estabelece prazo máximo como arguido nas alegações da defesa, ou seja, supostamente com prazo máximo para a conclusão dos trabalhos de 180 (cento e oitenta dias). O Decreto nº 8420/2015, em seu art. 9º dispõe que "Art. 9º O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada." O PAR foi instaurado em 24/09/2021 e prorrogado em 22/03/2022, isto é, 179 (cento e setenta e nove) dias depois de instaurada, ou seja, dentro do prazo legal mediante portaria CRG nº 581 (SEI VII 2319864).

PORTARIA Nº 581, DE 22 DE MARÇO DE 2022

- O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 13, inciso 1X, e o artigo 29 do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e o artigo 30, inciso 1, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, e considerando o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, resolve: Art. 1º - Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo assinado para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria CRG nº 2.269, de 24 de setembro de 2021, publicada no D.O.U. nº 183, Seção 2, p. 41, de 27 de setembro de 2021, referente ao Processo nº 00190.108370/2021-37. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- As informações essenciais e fundamentações legais para o ato estão no corpo da própria portaria indicando detalhadamente a legislação que confere atribuição à autoridade competente, bem como o ato encontra-se publicado no Diário Oficial da União com todos os requisitos de validade. Acresça-se, ainda, que após a portaria não foi praticado nenhum ato instrutório pela Comissão, mas apenas a entrega do relatório final ocorrida três dias depois da publicação, isto é, dia 28 de março de 2022. A prorrogação pela portaria acima (SEI VIII 2319864) estendendo o prazo confere validade e legalidade ao relatório final da Comissão de PAR (SEI VII 2318793).
- 2.11.55. Argumento. IV. DO MÉRITO
- . paralelamente às investigações da CPI e da Polícia Federal, a Controladoria-Geral da União, com base no art. 45 da Lei nº 9.784/98, no art. 10, § 2º, da Lei 2.11.55.1. nº 12.846/2013, no art. 9º, § 2º, I, do Decreto nº 8.420/2015 e no art. 30 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, determinou a suspensão cautelar da execução do Contrato nº 29/2021, deu início à mais uma investigação para apuração das condutas irregulares eventualmente praticadas pela PRECISA MEDICAMENTOS e BHARAT BIOTECH na aquisição da vacina COVAXIN, o que ensejou a instauração do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO em face de ambas as empresas.
- ... durante as investigações surgiram supostos indícios de irregularidades praticadas pela empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓIRA S/A em conluio com a PRECISA MEDICAMENTOS no negócio público apurado, em decorrência de uma carta de fiança apresentada em 17/03/2021, no montante de R\$ 80,7 milhões, para garantia do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH e o Ministério da Saúde. ... segundo a Comissão, o FIB-BANK teria sido utilizado para subvencionar a prática de atos ilícitos pela PRECISA MEDICAMENTOS, através do contrato nº 29/2021, em decorrência de "carta de fiança" inapta e, assim, atuado de modo inidôneo. (grifo original)
- .. a Comissão consignou que a prova do abuso do direito da empresa FIB BANK se caracterizou por ato intencional do sócio e administrador em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos, e os efeitos das decisões sancionatórias devem ser estendidos às empresas acionistas MB GUASSU e PICO DO JUAZEIRO, bem como ao sócio RICARDO BENETTI e ao suposto "sócio oculto" MARCOS TOLENTINO DA SILVA. ... a Comissão entendeu necessária a desconsideração da personalidade jurídica do FIB BANK para alcançar o patrimônio do peticionário MARCOS TOLENTINO DA SILVA, supostamente "sócio oculto", que teria, em tese, poder de administração da empresa.
- ... o Termo de Indiciação com fundamento na Lei n.º 12.846/2013 e Lei n.º 8.666/1993, indiciou o FIB BANK por condutas supostamente praticadas, inclusive opinando pela desconsideração da personalidade jurídica da Companhia e a extensão dos efeitos para o peticionário:
 - a) emitiu garantia inidônea com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito praticado pela PRECISA MEDICAMENTOS de fraudar a execução do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED e o MINISTÉRIO DA SAÚDE, com enquadramento tipificado no art. 5°, II, da Lei 12.846/2013 c/c o art. 5°, IV, alínea 'd', da Lei 12.846/2013;
 - b) atuou de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.
- ... suprimido o direito do peticionário exercer o contraditório a comissão processante elaborou o relatório final, após o decurso do prazo legal para a sua conclusão, baseado em presunções e desprovida de qualquer prova documental, para recomendar a autoridade instauradora do presente procedimento a adoção de providências. ... destaca que o termo final constante no referido relatório é claro em apontar a ausência de dano financeiro, assim como de qualquer vantagem indevida paga à agente público, o que demonstra a inexistência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. ... os argumentos e fundamentos expostos no presente PAR mostram-se completamente infundados e insubsistentes para validar a imputação de qualquer sanção aos envolvidos, em especial ao peticionário ... *grifo original.
- 2.11.56.
- A instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização decorre do princípio do dever de apuração e encontra seu principal subsídio no poder 2.11.56.1. hierárquico, na verdade um poder-dever que atribui à autoridade administrativa dever e a capacidade legal específica para controlar o cumprimento das competências de sua unidade pelo respectivo pessoal e para corrigir as eventuais irregularidades verificadas, ou seja, o poder-dever de apurar a ocorrência de irregularidades de natureza administrativa, que vem estabelecido em norma específica, quanto a atos lesivos praticados por pessoas jurídicas.
- A propósito, o art. 8º, da Lei nº 12.846, de 2013, dispõe que "A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de 2.11.56.2.

pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de oficio ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa" o que denota claramente a responsabilidade assumida pela primeira autoridade administrativa envolvida, ou seja, firma-se a obrigação de instauração do PAR para a apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive de ofício ou mediante provocação.

- O dever de apuração da autoridade administrativa contém responsabilidades cuja inobservância poderia, em tese, corresponder a infrações de natureza criminal, tais como a prevaricação e a condescendência criminosa; civil, a exemplo do ato de improbidade administrativa; e política, como o crime de responsabilidade. O art. 27 da Lei Anticorrupção, por exemplo, determina a responsabilização penal, civil e administrativa da referida autoridade, no caso de omissão, nos termos da legislação específica aplicável. O art. 10, da mesma Lei, coloca que a comissão designada por aquela autoridade instauradora, se responsabilizará pela condução do PAR, em reflexo do mesmo princípio do dever de apuração, aplicado agora aos membros do colegiado.
- A Lei nº 12.846/2013 trata dos atos lesivos contra a administração pública, independentemente da demonstração de ocorrência de efetivo prejuízo ao erário. A norma disciplina a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelos atos lesivos contra a Administração Pública praticados em seu interesse ou beneficio exclusivo ou
- Nesse sentido, a demonstração de prática de ato lesivo pressupõe a efetiva adequação típica da conduta da pessoa jurídica aos atos elencados no art. 5º da referida Lei. O parágrafo 3º do art. 6ºda Lei 12.846/2013, disciplina que "a aplicação das sanções previstas na Lei não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado". Já no art. 13 a mesma Lei dispõe que "a instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei".
- Nessa medida, os atos lesivos imputados não possuem no seu tipo a previsão de dano ao erário, pelo que a ocorrência desse seria apenas exaurimento do ato lesivo praticado. No caso, os atos lesivos foram praticados em momentos e situações que inviabilizaram a garantia do processo de aquisição do fornecimento de vacinas contra a COVID19 para prevenção e proteção da população no curso da grave pandemia que assolava o mundo, inclusive o Brasil, acarretando a frustação e o atraso na execução do planejamento de aquisição das vacinas, em outras palavras, o envolvimento da FIB Bank, Precisa Comercialização de Medicamentos e do fornecedor Bharat Biontech Internacional mediante Contrato nº 29/2021, com o Ministério da Saúde, posteriormente suspenso, prejudicou todo o processo de aquisição e posterior aplicação das vacinas na população. A rigor, o dano existiu em consequência dos atos lesivos praticados, todavia, em razão das circunstâncias e de como se desenvolveram os acontecimentos tornou-se de difícil mensuração do dano no âmbito do PAR.

Argumento. IV.A.DAS INSUBSISTÊNCIAS DAS IMPUTAÇÕES. 2.11.57.

- ... a imputação dos fatos tidos por ilegais cometidos pela Companhia FIB BANK estaria fundamentada nos artigos art. 5°, II, da Lei 12.846/2013 c/c o art. 5°, 2.11.57.1. IV, alínea 'd', da Lei 12.846/2013, bem como art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993 ...
- ... o fato típico anti-jurídico imputado à Companhia FIB BANK, que se busca a aplicação da responsabilidade ao peticionário, compreende, nos dizeres do Termo de Indiciação e do Relatório Final:
 - o FIB-BANK emitiu instrumento com a finalidade específica de possibilitar a celebração de contrato público entre o Ministério da Saúde e a empresa Precisa Medicamentos. Insta destacar que a garantia fidejussória buscou dar aparência de legitimidade ao negócio jurídico com o Poder Público ao sustentar, de forma ilegal, que seria instrumento hábil a servir de garantir na execução de contrato público. Por esse motivo se entende que o FIBBANK serviu de meio necessário para a celebração de contrato público fraudulento, subvencionando ilegalmente a atuação da Precisa perante o Ministério da Saúde. (item 65.2 do relatório final)
- ... a narrativa apresentada aponta a atuação da Companhia FIB BANK, em conluio com a empresa PRECISA MEDICAMENTOS, de forma a subvencionar o ato ilícito praticado em face do Ministério da Saúde, consubstanciado na emissão da carta fiança fidejussória, tida por inidônea, que teria servido como meio necessário para a celebração do contrato com o Poder Público. ... a conduta imputada à Companhia FIB BANK e os dispositivos legais ("tipos penais") tidos por violados, necessário demonstrar, documentalmente, a realização das referidas condutas, medida que não fora adotada no caso dos autos por esta Comissão, ... meras presunções, suposições e alegações não são suficientes para fundamentar qualquer imputação de responsabilidade sendo necessária a sua comprovação por meio de provas idôneas.
- ... não há qualquer documento ou elemento nos autos do presente procedimento que simplesmente indique a existência do suposto conluio fraudulento entre as referidas companhias ... o relatório final não é capaz de apontar nenhum documento que sustente a conclusão apresentada. ... a conduta praticada pela Companhia FIB BANK (fornecimento de carta fiança fidejussória em favor da empresa PRECISA MEDICAMENTOS) serviu como meio necessário para a celebração do contrato com o Poder Público, ou seja, na justificativa para a imputação da responsabilidade da Companhia FIB BANK e dos terceiros indevidamente envolvidos,
- ... o argumento mostra-se completamente infundado e inverídico, na medida em que o Contrato n.º 29/2021, firmado entre o Ministério da Saúde e a BHARAT BIOTECH, representada pela PRECISA MEDICAMENTOS, fora assinado em 25/02/2021, sem qualquer participação ou atuação da Companhia FIB BANK e do peticionário. ... a celebração do referido contrato somente fora emitido pela Companhia FIB BANK em 17/03/2021 e fornecido diretamente para a PRECISA MEDICAMENTOS, ... imputada à Companhia FIB BANK que teria implementado esforços no sentido de fraudar o contrato entre o Ministério da Saúde e as empresas BHARAT BIOTECH e PRECISA MEDICAMENTOS. NADA MAIS ABSURDO ...
- ... o relatório final aponta que a Companhia FIB BANK desvirtuou o sentido da exigência de garantia em contratos administrativos, ao fornecer para a empresa PRECISA MEDICAMENTOS a carta fiança fidejussória, uma vez que esta não fazia parte do contrato com o Poder Público, mas, sim, apenas a empresa BHARAT BIOTECH (item 79). a empresa PRECISA MEDICAMENTOS não é parte no contrato, a garantia contratada da Companhia FIB BANK não faz parte do negócio jurídico com o Poder Público, inexistindo qualquer correlação ou responsabilidade dessa empresa com o contrato firmado pela BHARAT BIOTECH. a Companhia FIB BANK forneceu uma garantia fidejussória em favor da empresa PRECISA MEDICAMENTOS, a fim de garantir a operação logística para a entrega das vacinas, sem qualquer participação no contrato administrativo.
- 2 11 57 7 ... pela mera emissão da carta fiança fidejussória, APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO 29/2021, sem qualquer participação da Companhia FIB BANK ou atuação perante o Ministério da Saúde, não há configuração da conduta tipificada no art. 5°, IV, alínea 'd', da Lei 12.846/2013. ... a Comissão baseia a alegação de inidoneidade por entender que o FIB BANK exerce atividade irregularmente, uma vez que não tem autorização do BACEN para funcionar como instituição financeira, logo não pode emitir fiança bancária, e não tem autorização da SUSEP para emitir seguro-garantia.
- ... a Companhia NUNCA emitiu uma fiança bancária ou um seguro-garantia, estando desobrigada de estar registrada tanto no BACEN quanto na SUSEP, haja vista que tem por objeto social o fornecimento da garantia fidejussórias, nos exatos termos do art. 818 e seguintes, do Código Civil. ... o fato de utilizar o termo Bank em sua razão social, não o caracteriza como uma instituição financeira. Aliás, em sua razão social consta, expressamente, a expressão "GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA". *grifos original.

Análise. 2.11.58.

- 2 11 58 1 Consta dos autos que o Ministério da Saúde firmou o Contrato 29/2021, por meio de dispensa de licitação, com a empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 03.394.819/0005-00), na condição de representante da empresa Bharat Biotech Limited International, para aquisição de vinte milhões de doses da vacina Covaxin/BBV152, ao custo unitário por dose de US\$ 15,00.
- Conforme se extrai da Cláusula Quarta do Contrato 29/2021: "4.1. O valor total do presente Termo de Contrato é de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares americanos), que convertidos na hipótese de US\$ 1,00 para R\$ 5,38 perfaz o valor total estimado de R\$ 1.614.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e quatorze milhões de reais)'
- Na Cláusula Sétima Da Garantia de Execução do Contrato 29/2021, a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 03.394.819/0005-00) deveria apresentar, "no prazo de 10 dias após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente", a devida garantia contratual "no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares americanos), que convertidos na hipótese de US\$ 1,00 para R\$ 5,38 perfaz o valor total estimado de R\$ 80.700.000,00 (oitenta milhões e setecentos mil reais) correspondente a 5% do valor do Contrato", cabendo ao contratado "optar por uma das seguintes modalidades de garantia":
 - 1) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; 2) Seguro-garantia; 3) Fiança
- O documento emitido pela Companhia FIB Bank "Carta de Fiança" não é documento hábil capaz de atender ao contrato e ao interesse público tendo em vista que a prestação de garantia fidejussória emitida pela FIB Bank não é modalidade prevista na Lei de Licitações. Isso, por si só, é suficiente para se entender que foi fornecido um documento sem a idoneidade exigida pela Administração Pública. A Lei 8.666/1993, em seu art. 31, § 2º, admite a prestação de garantias "como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado". O art. 56 da Lei, por sua vez, estabelece exaustivo rol de garantias que podem ser aceitas em contratos administrativos, igualmente reproduzido no art. 96 da novel Lei 14.133/2021, e no art. 70 da Lei 13.303/2016, a saber: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; II - seguro-garantia e III - fiança bancária.
- Logo, a carta fiança emitida a título de "garantia fidejussória" no Contrato 29/2021, documento emitido pela Companhia FIB Bank além de caracterizar descumprimento de expressas disposições contratuais, configurara a prática de ato manifestamente ilegal. Por conta da emissão dessa "Carta de Fiança" pela Companhia FIB Bank a Precisa Medicamentos pagou R\$350 mil reais ao FIB Bank. Isso se caracteriza vantagem obtida pro fornecimento de documento inábil e inidôneo com vistas ao

atendimento de processo de dispensa de licitação.

2.11.58.6. Há notícia que o Ministério da Saúde rescindiu o Contrato 29/2021, ato que, por si só, não afasta a continuidade da persecução administrativa em face da grave irregularidade constatada. Essa rescisão só aconteceu após serem identificadas as irregularidades, os atos ilícito e lesivo à administração foram consumados.

2.11.59. Provas Indiciárias.

- 2.11.59.1. O Código de Processo Penal, em seu artigo 239, dispõe que se considera indício "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. "Indício é a circunstância indicativa de que um fato existe, existiu ou existirá. Convicção é convencimento, certeza. Nessas condições, prova é o indício ou o conjunto de indícios capazes de autorizar a convicção de que um fato existe, existiu ou existirá. É possível concluir que o indício, verdadeiramente, é prova indireta, pois exige raciocínio e interpretação para ligar a circunstância observada ao fato probante; que tendo o legislador abandonado o sistema da certeza legal, pode ele dar base a uma condenação caso seja verossímil a ponto de convencer o julgador da causa.
- 2.11.59.2. A **prova direta** incide sobre o próprio fato probando. A **prova indireta**, se parte de um fato ou circunstância conhecida ou provada, e por dedução se chega aquilo que se pretende provar. O **indício** é tido como circunstância ou fato conhecido, que autoriza algum tipo de conclusão sobre um outro fato ou circunstância desconhecido, mas com os quais algum tipo de relação.
- 2.11.59.3. Há nos presentes autos muito mais que indícios. A jurisprudência pacífica do STF e do TCU autoriza a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P). A seguir, trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P.
 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que "indicios vários e coincidentes são prova". Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indicios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...) 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente dificil de ser obtido", visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.
- 2.11.59.4. Nesse sentido, cita-se trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:
 - 3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contra indícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penale: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.
- 2.11.59.5. Há evidências nos autos da existência de prova direta, prova indireta, evidências e indícios robustos da responsabilidade das empresas FIB BANK e Precisa Medicamentos com a participação efetiva e concreta do Sr. Marcos Tolentino em face dos interesses envolvidos, conforme demonstrado ao longo do processo.

2.11.60. Configuração da Conduta.

2.11.60.1. No que diz respeito às configurações legais das condutas apontadas pela Comissão de PAR, o Colegiado seguiu as orientações do Manual de Responsabilização de Entes Privados, conforme abaixo:

9.1.2. Art. 5°, II "Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de atos ilicitos previstos na LAC." Trata-se de hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, subvenção) concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica. Busca-se responsabilizar todo tipo de auxílio a práticas de corrupção.

A configuração desse tipo exige a comprovação dos atos de patrocínio ou subvenção por parte da pessoa jurídica. Todavia, não se faz necessária a efetiva concretização do ato corrupto financiado/custeado pela pessoa jurídica. Para sua materialização, a mera cumplicidade da pessoa jurídica instigadora mostra-se suficiente. Ademais, o tipo normativo não exige que o ato da pessoa jurídica seja exclusivamente de natureza financeira. Percebe-se que a adoção do verbo subvencionar amplia o rol de condutas proibidas pela norma. Inserem-se aqui, por exemplo, as condutas de servir de intermediária de pagamentos ilícitos ou simplesmente para ocultar os atos de outra pessoa jurídica. É o caso das empresas tipicamente identificadas como "laranjas".

9.2.4. Art. 5°, IV, D "Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente."

Trata-se de disposição que, pela maior abrangência, viabiliza aplicação subsidiária nas hipóteses não enquadráveis em previsões mais específicas de atos lesivos.

Já o dispositivo em questão, sem dúvidas, autorizará a responsabilização administrativa quando o ato lesivo fraudulento não for enquadrado em nenhuma das demais hipóteses do inciso IV. Eis o enquadramento de penalidade administrativa de caráter subsidiário e generalista, ou seja, é a hipótese de cabimento quando não for possível enquadrar de maneira exclusiva em outro dispositivo legal. Logo, consiste na mais ampla das infrações administrativas atinentes aos ilícitos de licitações e contratos públicos previstas no inciso IV da do art. 5º da LAC.

O dispositivo demonstra o nível de importância conferido pelo legislador à probidade nas licitações e contratos públicos. Reconhecendo a impossibilidade de elencar todas as formas possíveis de fraude a serem cometidas, a norma resguarda na alínea 'd' que todo ato malicioso, fraudulento que atente contra licitações e contratos seja coibido, ainda que não há a previsão específica nas alíneas anteriores.

2.11.61. Argumento. <u>V – DA INFUNDADA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS</u>.

- 2.11.61.1. ... sem que houvesse a análise da conduta individualizada dos envolvidos, aplicando de forma canhestra uma suposta responsabilidade objetiva, administrativa e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, prevista no art. 1ª, da Lei n.º 12.846/2013, a Comissão estende os seus efeitos para pessoas físicas a fim de imputar a responsabilização objetiva para o peticionário. ... sem apontar o mínimo vínculo entre a ação/omissão do peticionário com os atos tidos por ilegais praticados em face da Administração Pública, a Comissão propõe a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia FIB BANK, com a extensão dos seus efeitos para a pessoa física completamente estranha a sociedade empresária.
- 2.11.61.2. ... o peticionário não é, e nunca foi sócio da Companhia FIB BANK, tão pouco "sócio oculto", como indevidamente apontado por matérias jornalísticas sensacionalistas, desprendidas com a verdade, que indevidamente foram repetidas por esta Comissão. ... o que se observa dos autos é que a Comissão orientou pela desconsideração da personalidade jurídica da Companhia FIB BANK, apresentando alegações distorcidas da realidade e totalmente genéricas, inexistindo os requisitos legais para seu deferimento, tão pouco documentos que comprovem a sua aplicação. ... a Comissão não carreou qualquer prova dos requisitos acima elencados, sendo certo que o dolo ou desvio da finalidade não são presumidos, devem ser comprovados.
- 2.11.61.3. ... ainda que se admita a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração, o ordenamento jurídico impede que os efeitos sejam estendidos para as pessoas físicas, sem que seja demonstrado e comprovado a atuação do indivíduo (dolo). ... O ônus da prova é da Comissão, cabendo a esta comprovar a má-fé do peticionário e o dolo, para então lhe redirecionar a responsabilidade do presente procedimento. ... NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTOS NOS AUTOS que aponte a vinculação do peticionário com o fornecimento da garantia fidejussória pela Companhia FIB BANK em favor da empresa PRECISA MEDICAMENTOS, ou de sua atuação perante o Ministério da Saúde nos limites do Contrato 29/2021 objeto da presente apuração. *grifos originais.

2.11.62. **Análise**

2.11.62.1. A Comissão de PAR para chegar à conclusão e sugerir a desconsideração da personalidade jurídica analisou os fatos, acontecimentos, ocorrências, documentos oficiais juntados aos autos, cadeia dos atos, traçou a linha do tempo e das ações dos envolvidos no relatório final, letra F, fls. 9/15, itens 121/179 (SEI VII 2318793), o que a levou a formação das evidências, a saber:

F – Da desconsideração da personalidade jurídica do FIB-BANK para alcançar o patrimônio pessoal dos acionistas e sócios, inclusive ocultos.

- 121. De acordo com consulta à Base de Dados de Pessoa Jurídica (SEI2116177) e Documentos obtidos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP (Ficha Completa Cadastral SEI 2116182) e Constituição da Empresa (SEI 2116183), a pessoa jurídica FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A (CNPJ 23.706.333/0001-36), com sede em Barueri/SP, encontra-se com situação cadastral ativa. Possui natureza jurídica de sociedade anônima de capital fechado e o seu objeto social está relacionado a "atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, além de outras sociedades de participação, exceto holdings".
- 122. De acordo com a base RAIS (referência 2019), não constam registros de funcionários nos quadros do ente privado e chama atenção o expressivo valor do capital social integralizado no montante de R\$ 7.500.000.000.00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais).
- 123. Consta como Diretor-Presidente o Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior e o Sr. Luiz Henrique Lourenço Formiga como Diretor-Administrativo (SEI 2116177).
- 124. Conforme estatuto social (SEI 2116183, fls. 20-37), de 18.02.2016, o FIB-BANK possui um capital social autorizado de R\$ 10,0 bilhões (dez bilhões de reais), estando

integralizado o montante de R\$ 7,51 bilhões (sete bilhões, quinhentos e dez milhões de reais) por meio dos seguintes acionistas:

- (a) R\$ 7.2 bilhões pela empresa MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ 22,627,911/0001-86; e
- (b) R\$ 300 milhões pela empresa PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ 11.378.090/0001-75.

...

- 126. O FIB-BANK teria sido constituído em 20.11.2015 sob a forma de sociedade limitada (FIB BANK ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA) pelos sócios-administradores Geraldo Rodrigues Machado e Alexandra Pereira Ramos Júnior, excluídos da sociedade conforme Ata de Assembleia Geral de Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima, de 18.02.2016 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP em 10.08.2016 (SEI 2116183).
- 127. O Termo de Indiciação, fazendo menção à NT 2428/2021/COREP, registra:

"Segundo o depoimento do Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, Diretor-Presidente do FIB BANK, à CPI PANDEMIA (2116175), o FIB BANK nasceu como "shelf company", sendo adquirido posteriormente de duas pessoas, no caso dos "ex-sócios" Sr. Geraldo Rodrigues Machado e a Sra Alexandra Pereira Ramos Júnior. Acrescentou que, na realidade, "trata-se de empresa pronta de prateleira e é muito comum isso no mercado".

O senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) explicou que o termo em inglês (que significa "empresa de prateleira") "designa empresas constituídas em cartório apenas para serem revendidas a quem queira possuir uma pessoa jurídica sem enfrentar burocracia". Entretanto, chama a atenção o fato desses antigos sócios serem pessoas muito humildes, que vivem no interior do estado de Alagoas e de pouca instrução, o que levanta suspeitas da participação societária no ente privado ter ocorrido na condição de "laranjas".

Consta inclusive uma anotação judicial nº 852.513/20-3, sessão de 29.05.2020, na JUCESP, decorrente de oficio expedido pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e conflitos relacionados a arbitragem da 1º RAJ do Foro Especial da Comarca de São Paulo/SP, em procedimento comum ingressado pela pessoa registrada como ex-sócio - Geraldo Rodrigues Machado - em desfavor do FIB BANK." (grifos nossos)

128. A referida NT 2428/2021/COREP registrou a ocorrência de prática de diversos atos suspeitos que estão registrados na ata de Assembleia Geral de 18.02.2016 (SEI 2116183, fls. 3-8), com destaque para os seguintes pontos:

"(1) a alienação total das quotas de capital da empresa; (2) a transformação da sociedade empresarial limitada (LTDA) em sociedade por ações de capital fechado (S/A); (3) a mudança da razão social (FIB BANK ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. Para FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A); (4) aumento de capital de R\$ 10 milhões para capital autorizado de R\$ 10 bilhões, sendo a integralização decorrente de 2 imóveis urbanos das seguintes pessoas jurídicas: (a) MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno de 48,4 mil m² localizado em São Paulo/SP, avaliado em R\$ 7,2 bilhões e (b) PICO DO JUAZEIROPARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno localizado em Castro/PR, no valor de R\$ 300 milhões; (5) eleição da Diretoria-Executiva e (6) mudança de endereço da empresa (na Avenida Ibirapuera, nº 2.144, 7º andar em São Paulo/SP) para Alameda Araguaia nº 2.044, sala nº 1001, 10º andar, Barueri/SP."

F.1 – Da empresa acionista MB GUASSU. Utilização ilícita de interposta pessoa (laranja).

- 129. Enquanto acionista com 96% do capital do FIB-BANK, a MB GUASSU, sociedade empresária limitada (SEI 2129389), tem como sócios FRANCISCO VALDERI FERNANDES DE LIMA. (SEI 2129391).
- 130. Ocorre que, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB (CNPJ), aMB GUASSU teria apenas R\$ 2 milhões de capital social e não teria patrimônio para integralizar R\$ 7,2 bilhões conforme informado no estatuto registrado na JUCESP. (grifo acrescido)
- 131. Outrossim, em que pese o registro ativo no CNPJ, os sócios formais da MB GUASSU (empresa 'milionária' e com participação 'bilionária' em outra) tem ocorrência de óbito sem espólio na base de dados de pessoas físicas (CPF): FRANCISCO VALDERI faleceu em 10.09.2020 (SEI 2129400) e SEBASTIAO FERNANDES faleceu em 21.08.2017 (SEI 2129403). (grifo acrescido)
- 132. Em 2016, FRANCISCO VALDERI passou procuração (SEI 2129448) registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Abadiânia GO para RICARDO BENETTI, dono da PICO DO JUAZEIRO.
- 133. Verifica-se que a MB GUASSU, detentora de 96% do capital do FIB-BANK, seria o acionista controlador, nos termos do art. 116, 'a', da Lei nº 6.404/1976, e a quem se deve aplicar o disposto no seu art. 117: (grifo acrescido)
- Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.
- 134. No entanto, os dados e informações levam à conclusão de que a MB GUASSU se trata de uma empresa "de fachada", utilizada apenas para justificar o bilionário capital social do FIB-BANK e cujos sócios, já falecidos sem deixar espólio, não podem ser responsabilizados. (grifo acrescido)
- 135. Em que pese devidamente intimada, a empresa MB GUASSU não apresentou defesa escrita.
- F.2 Da empresa acionista PICO DO JUAZEIRO. Existência de sócio oculto.
- 136. Enquanto acionista com 4% do capital do FIB-BANK, a PICO DO JUAZEIRO, sociedade empresária limitada (SEI 2129394), tem como sócios RICARDO BENETTI, e a empresa B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nome fantasia BENETTI, CNPJ 04.297.559/0001-86 (SEI 2129395).
- 137. Da mesma forma que a MB GUASSU, seu capital social registrado no CNPJ, de R\$ 32 milhões, não é suficiente para integralizar R\$ 300 milhões conforme informado no estatuto registrado na JUCESP. (grifo acrescido)
- 138. Em 2013 e 2018 (SEI 2129448) a empresa PICO DO JUAZEIRO passou **procurações** registradas na 29º Tabeliã de Notas da Capital de São Paulo (SP) para **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** sócio em diversas empresas com RICARDO BENETTI, que também passou **procuração** a **MARCOS TOLENTINO** (SEI 2129448). (**grifos acrescidos**)
- 139. Em que pese devidamente intimada, a empresa PICO DO JUAZEIRO não apresentou defesa escrita.

F.3 – Do sócio oculto.

140. Em 2013 e 2018 (SEI 2129448) a empresa PICO DO JUAZEIRO passou procurações registradas na 29ª Tabeliã de Notas da Capital de São Paulo (SP) e no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Araçariguama, Comarca de São Roque, para MARCOS TOLENTINO DA SILVA sócio em diversas empresas com RICARDO BENETTI. (grifos acrescidos)

141. Em consulta à base da dados do CNPJ, CPF e Cartórios verificou-se um conjunto robusto de indícios de que a MB GUASSU e a PICO DO JUAZEIRO sejam empresas "laranjas", utilizadas por MARCO TOLENTINO para, de fato, gerir o FIB-BANK, conforme diagrama a seguir:

- 142. O farto conjunto probatório aponta para MARCOS TOLENTINO DA SILVA.
- 143. Verificou-se que um dos dois sócios da "bilionária" MB GUASSU, FRANCISTO VALDERI, teria assinado procuração para empresas do GURPO BENETTI e para RICARDO BENETTI, dono da PICO DO JUAZEIRO. (grifos acrescidos)
- 144. Tanto em nome próprio, quanto em nome da PICO DO JUAZEIRO, RICARDO BENETTI assinou diversas procurações para MARCO TOLENTINO DA SILVA e para sua esposa Vanessa Navarro Alvarenga Tolentino
- 145. Uma dessas procurações para MARCOS TOLENTINO conferiu "poderes amplos e especiais em caráter IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL", ...

147. DO EXPOSTO, a CPAR entende que o FIB-BANK pertence, de fato, a MARCOS TOLENTINO DA SILVA, sócio oculto da empresa PICO DO JUAZEIRO e quem detém, de fato, o comando e poder decisório do FIB-BANK. (grifos acrescidos)

VI - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO FIB-BANK E RECONHECIMENTO DO ABUSO DE DIREITO NA UTILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS SANCIONATÓRIOS.

168. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874, de 20.09.2019 (Lei da Liberdade Econômica), é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

- 171. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:
- Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifos originais)
- 172. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. *Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial*. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272). É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada".
- 173. A possibilidade de alcançar o patrimônio de sócio oculto encontra fundamento nos mencionados dispositivos legais e na prática dos tribunais administrativos e judiciais,

cujos principais precedentes e doutrina são aqui reproduzidos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA.APELAÇÃO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. SÓCIOS OCULTOS. GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÓCIOS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- 6. Não há ilegalidade na responsabilização solidária dos verdadeiros administradores da PROMEIOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, pois embora os autores não constem formalmente como sócios, exerceram a gestão administrativa e financeira de fato durante o período dos fatos geradores, ocultando-se à fiscalização através da interposição de pessoas, ensejando a responsabilização, nos termos do artigo 124, II, CTN, c/c artigo 135, III, CTN.
- 7. O que se apurou, sem a demonstração em contrário por parte dos autores, foi que estes, apesar de formalmente não pertencentes à sociedade, nela atuaram de forma ostensiva, através de expediente de ocultação por interposição de pessoas, assim participando, efetivamente, de sua administração para efeito de sujeição pessoal à fiscalização e responsabilização tributária.
- Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais sócios ocultos. (Acórdão nº 2589/2010-Plenário, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)
- O uso abusivo de empresa para fraudar licitação pública, em evidente desvio de finalidade, permite a desconsideração de sua personalidade jurídica, para alcançar sócios formais e ocultos, que deverão responder solidariamente pelo débito apurado. (Acórdão nº 802/2014-Plenário, Tribunal de Contas da União, grifo acrescido)
- . Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultosque, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se utilizam de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa. (Acórdão nº 4481/2015-Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União, grifo acrescido)
- ... Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mastambém os sócios ocultos porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam de fato o comando da empresa, **escondem-se por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios.** (Acórdão nº 6529/2016-Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União, grifo acrescido) ... O uso indevido, abusivo e malicioso da personalidade jurídica das pessoas jurídicas comandadas por um **sujeito oculto**, com evidente intuito de prejudicar a possibilidade de implemento das expiações da Lei nº 12.846/2013, dá lugar à desconsideração da personalidade jurídica (...). (HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei Anticorrupção*: Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte, Fórum, 2015, p. 228, grifo nosso). ...
- 177. ... nesse sentido o teor do Acórdão nº 2593/2013-PL, TC 000.723/2013-4, do Tribunal de Contas da União, ao explicar a necessidade de extensão da penalidade de inidoneidade para resguardar os princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público. Segue trecho do julgado: (grifo acrescido)
- 74. No caso concreto sob análise, não se trata da aplicação de uma nova penalidade, mas tão somente daaplicação da teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica da PNG com o objetivo de dar efetividade à sanção imposta à Dismaf, penalizada com a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública Federal. Não seria razoável considerar legítima a alteração do quadro societário da sociedade com o objetivo de furtar-se ao cumprimento da sanção imposta à Dismaf e de continuar a participar de licitações e contratos públicos, burlando, desse modo, o cumprimento da sanção administrativa em manifesto abuso de direito. (grifo original)
- 75. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo coibir o uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária à sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, afastando, assim, a autonomia patrimonial para chegar à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e/ou para coibir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada... (grifos acrescidos) ...
- 175. Inexistindo dúvidas a respeito dos ilícitos praticados, há que se observar que é consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico. *Grifos original.
- No caso em questão, a Companhia FIB BANK praticou atos ilícitos com desvio de finalidade a que alude o texto legal art. 50 do Código Civil c/c art.14 da Lei nº 12.846/2013, tendo sido usada nesse contexto para impulsionar o negócio em tela ao fornecer documento inábil sem respaldo na lei de licitação. Isso resta caracterizado de per si na medida em que se verifica que a pessoa jurídica em questão emitiu prestação fidejussória com o objetivo de subvencionar o ato fraudulento ao fornecer a "Carta de Fiança", modalidade não prevista na Lei nº 8.666/93, com vistas ao processo de contratação por meio da Precisa Medicamentos o que permitiu, em consequência, a celebração do Contrato nº 29/2021 entre o Ministério da Saúde e a Bharat Biotech International Limited, ou seja, em atos entrelaçados as empresas envolvidas se alinharam e se valeram entre si na prática do ato ilícito e lesivo à administração pública.
- Os atos ilícitos e lesivos à administração pública previstos no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 "A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa", que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, que atentem contra o patrimônio, os princípios da administração pública ou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil estão disciplinados no art. 5º da mesma lei. (grifos acrescidos).
- Nessa medida, qualquer ato praticado por sócio ou administrador, ainda que não seja sócio, que implicar na facilitação, encobrimento ou dissimulação dos atos poderá resultar na desconsideração da pessoa jurídica e extensivos aos demais envolvidos e responsáveis direitos ou indiretos. Os requisitos autorizadores para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos aos demais envolvidos estão presentes e foram indicados pela Comissão de PAR eis que ficaram comprovadas as condutas lesivas ao patrimônio e aos princípios da administração pública ao fornecer "Carta de Fiança" como garantia de procedimento licitatório sem amparo na lei de licitações, ou seja, o documento fornecido pela FIB Bank é ilícito eis que não é hábil e nem e aceito pela administração (SEI VII 2318793, fls. 9/14, itens 121/177).
- Argumento. V.A. DAS CONDIÇÕES CLÍNICAS DO PETICIONÁRIO ACOMETIDO PELA COVID-19 E INTERNADO EM 2.11.63.FEVEREIRO DE 2021, data em que o contrato entre a Precisa Medicamentos e o Ministério de Saúde era celebrado – impossibilidade física de participação nos atos
- ... No dia 7/2/2021 o peticionário foi internado no Hospital Sírio-Libanês na Cidade de São Paulo, com quadro de insuficiência respiratória grave com comprometimento pulmonar viral de 70% (setenta por cento) dos campos pulmonares, decorrente da infecção pelo Sars-Covid-19 (Doc. 06). ... Permaneceu internado acompanhado por equipe multidisciplinar até 10/4/2021, quando recebeu alta hospitalar com traqueostomia, para prosseguir com o tratamento em sua residência, e ainda hoje padece de severas restrições médicas, permanecendo em intensivo cuidado domiciliar e acompanhamento multidisciplinar diário.
- ... imputa-se a responsabilidade do peticionário pela emissão de garantia inidônea, com o objetivo de assegurar a execução de um contrato público, de forma a subvencionar o ato ilícito praticado pela empresa PRECISA MEDICAMENTOS, na fraude perpetrada na execução do contrato n.º 29/2021, firmado com o Ministério da Saúde, atos supostamente praticados no período em que o peticionário estava internado no Hospital Sírio-Libanês em estado de coma!
- ... as datas apontadas para a realização do Contrato n. 29/2021 entre a PRECISA MEDICAMENTOS/BHARAT BIOTECH e o MINISTÉRIO DA SAÚDE, tendo como avalista o FIB BANK, demonstram que o contrato foi assinado no dia 25.02.2021, e a garantia, na modalidade "carta de fiança", fora emitida pelo FIB Bank em 17.03.2021. ... as tratativas entre a Precisa Medicamentos e o Ministério da Saúde ocorreram, conforme apresentado nos autos, entre as datas de 23.02.2021 e 01.03.2021, período em que estava em coma!
- ... a carta-fiança foi emitida pelo FIB BANK no dia 17.03.2021, de modo que, desde o início das tratativas para a realização do contrato, o peticionário encontrava-se internado, posto que ingressou no hospital no dia 07.02.2021, e somente sai da UTI em 10.4.2021, contudo, permanecendo traqueostomizado, com o acompanhamento médico domiciliar, inclusive com tratamento fisioterápico diário até a presente data. ... como um cidadão internado no hospital em coma pode ter ciência de qualquer dos atos apontados por ilegais por esta Comissão? A afirmação não é apenas irresponsável e leviana, mas pode se caracterizar com uma calúnia, que deverá ser apurada em sede própria! ... é HUMANAMENTE IMPOSSÍVEL QUE O PETICIONÁRIO TENHA PARTICIPADO DE QUALQUER NEGOCIAÇÃO ENVOLVENDO A PRECISA MEDICAMENTOS, O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O FIB BANK.
- Onde estão às provas apontadas pela Comissão que podem justificar o suposto conjunto robusto de indícios da participação e responsabilidade do peticionário nos atos que ocorreram entre os dias 07/02/2021 a 10/04/2022? ... os acontecimentos investigados no PAR, envolvendo o Ministério da Saúde, a 'Precisa Medicamentos' e o 'Laboratório Bharat Biothec', empresa fornecedora de vacinas, o peticionário não teve qualquer participação, especialmente pelo "estado de coma" que o acometia no período informado acima ... *grifos originais.
- 2.11.64.
- A situação de enfermidade apontada pela defesa foi e está sendo levada em consideração tanto que a defesa escrita, alegações finais e outros documentos foram juntados aos autos fora do prazo, mas estão sendo analisados em conjunto com as demais provas. No entanto, reitera-se que as condutas investigadas pela Comissão de PAR são claras e bem definidas e não são contemporâneas à linha do tempo trazida pela defesa às folhas 44, SEI VIII 2334906.
- 2.11.64.2 As descrições das condutas com as provas e as evidências da participação das empresas e demais agentes envolvidos foram indicados e detalhados pela comissão de PAR no relatório final de forma cristalina (SEI VIII 2318793, 6/11). Nesse sentido, para que não pairem dúvidas acerca da assertividade das imputações, faz-se mister colacionar trechos do relatório final da Comissão tendo apresentado, entre outros:
 - IV.3 ANÁLISE DAS CONSTATAÇÕES APONTADAS NO TERMO DE INDICIAÇÃO E NÃO ESCLARECIDAS PELA DEFESA.
 - A Fiança emitida para empresa (PRECISA) diversa da contratada (BHARAT) pelo Ministério da Saúde.
 - 74. ... em análise ao processo de contratação nº 25000.175250/2020-85 (SEI2115080) da vacina Covaxin encaminhado pelo Ministério de Saúde à CRG/CGU e à Nota Técnica (NT) nº 2428/2021/COREP (SEI 2116192), o Termo de Indiciação apontou que, de acordo com a Cláusula 7.1 do Contrato nº 29/2021 (SEI 2115080- fls. 425-286), a contratada (BHARAT BIOTECH) teria o prazo de 10 dias após a assinatura do termo contratual para prestar garantia ao contrato por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida

pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

- PRECISA MEDICAMENTOS, na condição representante da contratada BHARAT, foi notificada por meio do Oficio 82/2021/DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS, de 24.02.2021 (SEI 2115080, fls. 422-423), pelo Ministério da Saúde a apresentar, no prazo de 10 dias contados da data da assinatura do Contrato, comprovante de prestação de garantia no valor de US\$ 15 milhões (R\$ 80,7 milhões - correspondente a 5% do valor do contrato), conforme disposto no parágrafo 1º, artigo 56, da Lei nº 8.666/93.
- 76. ... em 17.03.2021, ou seja, 20 dias após a assinatura do Contrato, a PRECISA MEDICAMENTOS apresentou a Carta de Fiança CON.4416.2021 (SEI2115080, fls. 812-813) emitida pelo FIB-BANK (Fiador) no valor de R\$ 80.700.000,00 (oitenta milhões e setecentos mil reais).
- 77. ... verificou-se a existência de Contrato de Fiança com data de 17.03.2021 entre o FIB-BANK e a PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS (SEI 2129427) no valor de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 350.000,00 pagos na assinatura do contrato de fiança e R\$ 150.000,00 em trinta dias após o primeiro pagamento.
- 78. ... no entanto, além da apresentação extemporânea ao Ministério da Saúde, a referida carta de fiança foi emitida em nome da PRECISA MEDICAMENTOS (Afiançada), quando legalmente deveria ser em nome do laboratório BHARAT BIOTECH (Contratada), empresa que assinou o Contrato nº 29/20221 com o MINISTÉRIO DA SAÚDE (Contratante).
- 79. ... ao emitir uma carta de fiança para empresa que não era parte no contrato, o FIB-BANK desvirtuou o próprio sentido da exigência de garantia em contratos administrativos. 80. nesse caso, a execução da garantia pelo inadimplemento contratual estaria a descoberto, uma vez que a "afiançada" PRECISA MEDICAMENTOS não seria parte no termo de contrato para figurar no polo passivo de uma execução e a verdadeira parte no termo de contrato, no caso a BHARAT, não teria sido "afiançada" pela carta emitida pelo FIB-
- 81. ... tal situação é ainda mais grave por se tratar de obrigação para fornecimento de vacinas, ainda não aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, em plena pandemia de Covid-19.
- 82. ... a vinculação da fiança ao contrato está expressa no corpo da carta emitida pelo FIB-BANK, ...
- Convocado a depor pela CPI da Pandemia, Marcos Tolentino da Silva compareceu em 14/9/2021, havendo então afirmado: "Sobre a minha participação no 2.11.64.3 quadro societário do FIB, divulgada por matérias afirmando a dita sociedade oculta acerca da empresa FIB Bank, eu, Marcos Tolentino, afirmo que não possuo qualquer participação na sociedade. Não sou sócio da empresa, como veiculado por algumas matérias", além de também haver negado que detenha procuração para representar a FIB Bank. No entanto, a Comissão de PAR traçou a linha do tempo e demonstrou o contrário no relatório final, conforme abaixo (SEI VII 2318793, 10/11):

- 140. Em 2013 e 2018 (SEI 2129448) a empresa PICO DO JUAZEIRO passou procurações registradas na 29ª Tabeliã de Notas da Capital de São Paulo (SP) e no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Araçariguama, Comarca de São Roque, para MARCOS TOLENTINO DA SILVA sócio em diversas empresas com RICARDO BENETTI.
- 141. Em consulta à base da dados do CNPJ, CPF e Cartórios verificou-se um conjunto robusto de indícios de que a MB GUASSU e a PICO DO JUAZEIRO sejam empresas "laranjas", utilizadas por MARCO TOLENTINO para, de fato, gerir o FIB-BANK, conforme diagrama a seguir:
- 142. O farto conjunto probatório aponta para MARCOS TOLENTINO DA SILVA.
- 143. Verificou-se que um dos dois sócios da "bilionária" MB GUASSU, FRANCISTO VALDERI, teria assinado procuração para empresas do GURPO BENETTI e para RICARDO BENETTI, dono da PICO DO JUAZEIRO.
- 144. Tanto em nome próprio, quanto em nome da PICO DO JUAZEIRO, RICARDO BENETTI assinou diversas procurações para MARCO TOLENTINO DA SILVA e para sua esposa Vanessa Navarro Alvarenga Tolentino
- 145. Uma dessas procurações para MARCOS TOLENTINO conferiu "poderes amplos e especiais em caráter IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL", conforme imagem a seguir:
- Prosseguindo com os questionamentos da CPI ao Sr. Marcos Tolentino sobre a Companhia FIB Bank (SEI I 2116176, fls. 14/20, extraem-se pontos capazes de ratificar o entendimento da Comissão de PAR rechaçando-se as assertivas da defesa.
 - O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB CE) E o majoritário é a MB Guassu. O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA Isso está, na verdade, desde a procuração, e público pela Junta. Então, gostaria de permanecer, pelo meu direito constitucional, em silêncio, porque seria uma explicação de muitas e muitas horas e eu gostaria de utilizar meu direito ao silêncio.
 - O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB CE) Em outras palavras, V. Sa. não pode revelar quem é o dono da FIB Bank verdadeiro. O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Eu vou permanecer em silêncio, porque isso eu vejo que é público, não é? Tem em toda a parte pública.
 - A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB MS) Senador Tasso, V. Exa. quer saber quem é dono do quê? Do FIB Bank? Mas o FIB Bank não existe, no próprio nome ele é falso. Ele não existe porque ele não existe porque ele não existe porque ele foi constituído por uma empresa de prateleira cujos sócios eram laranjas e já disseram e foram à Justiça pra dizer que nunca foram sócios Depois, eles tentam integralizar, transformar 10 milhões em patrimônio em 10 bilhões. Não conseguem integralizar 10 bilhões, baixam pra 7,5 bilhões. Desses 7,5 bilhões, o que V. Exa. está perguntando é quem é o dono dos 7,2 bilhões, cuja empresa chama-se MB Guassu. Essa mesma empresa e esse mesmo imóvel começaram em Curitiba, foram voando pra São Paulo. Chegaram a São Paulo... Vamos ao cartório, vemos que o dono oficial desse imóvel não é o FIB Bank e nenhum dos sócios, é um terceiro. Isso está me cheirando grilagem de terra também, viu, Senador Tasso Jereissati? Essa é mais investigação que
 - O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB AL. Como Relator.) Qual a relação de V. Sa. com o FIB Bank? O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA (Para depor.) - Eu vou permanecer em silêncio, pelo direito constitucional
 - O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB AL) V. Sa. conhece o Diretor Administrativo do FIB Bank, Sr. Luiz Formiga? O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA - Senador Renan, perdoe mais uma vez, mas prefiro permanecer em silêncio também
 - O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB AL) Qual é sua relação com ele? O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA Senador, prefiro permanecer em silêncio também...
 - O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB AL) .. . as movimentações financeiras mostram que a Brasil Space Air Log, empresa que pertence de fato ao Sr. Marcos Tolentino, recebeu – eu aqui já coloquei – do FIB Bank R\$336 mil dos R\$350 mil no mesmo dia em que esse valor foi pago pela Precisa Medicamentos. ... é imprecisa a informação que V. Sa. acaba de dar a esta Comissão Parlamentar de Inquérito de que nenhuma empresa de V. Exa. recebeu algum valor do FIB Bank pela emissão de garantia fidejussória em favor da Precisa Medicamentos. A pergunta seguinte seria: V. Sa. saberia nos dizer se a Brasil Space Air Log participou, de alguma maneira, dessa negociação entre a Precisa Medicamentos e o FIB Bank para a emissão da carta de garantia? O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA - Senador, eu vou permanecer em silêncio para não ter nenhum equívoco. *grifos acrescidos.
- 2.11.65. Argumento. V.B. DA COMPOSIÇÃO ACIONÁRIO DO FIB BANK – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O PETICIONÁRIO E A COMPANHIA A JUSTIFICAR A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SEI VIII 2334906, fls. 48/58.
- ... a Comissão entendeu necessária a desconsideração da personalidade jurídica do FIB BANK para alcançar o patrimônio do peticionário, supostamente "sócio oculto", que teria, em tese, poder de administração da empresa. ... em defesa escrita o peticionário esclareceu todos os fatos suscitados no Procedimento Administrativo, mas diante do cerceamento de defesa, os argumentos apresentados não foram juntados aos autos e deixaram de ser apreciados por esta Comissão. ... o peticionário passa a reiterar os argumentos expostos em sua defesa escrita, notadamente no que tange a formação do quadro societário e do Corpo Diretivo da Companhia FIB BANK.
- a composição acionária do FIB BANK GARANTIAS DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A., sociedade anônima de capital fechado, subsuma-se nas empresas MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. ... dos atos constitutivos da Companhia constata-se que o peticionário não figura como membro do quadro societário ou do seu corpo diretivo, limitando-se a sua relação com as empresas PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS ...
- 2.11.65.3. ... RELAÇÃO DE MERA ASSESSORIA PROFISSIONAL ENTRE O PETICIONÁRIO E O FIB BANK.
- 2.11.65.4. ... o nome do peticionário surgiu em razão de possuir relação negocial com as empresas que compõem a sociedade do FIB BANK. São elas:
 - 1. Empresa PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES: possui como sócios RICARDO BENETTI (administrador) e B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, esta com 99,99% das cotas sociais
 - 2. Empresa MB GUASSU, que possui como sócios FRANCISCO VALDERI FERNANDAES e SEBASTIÃO FERNANDES LIMA, porém ambos falecidos.
- ... na qualidade de advogado, o peticionário é mandatário de diversas pessoas físicas e jurídicas, dentro e fora de seu âmbito familiar, com poderes ad juditia e et extra para atuar em Juízo e administrativamente perante o Poder Público. Do mesmo modo exerce a função profissional de administrator/gestor empresarial de várias pessoas jurídicas. ... todos os instrumentos de procuração com outorga de poderes de gestão e administração conferidos ao peticionário, encontram-se devidamente registrados nos órgãos competentes, inclusive nas Juntas Comerciais das respectivas empresas.
- ... a empresa BENETTI, trata-se de uma sociedade empresária que outorgou procuração ao peticionário para a prestação de serviços de administração empresarial. Tal empresa, por sua vez, é também acionista da empresa PICO DO JUAZEIRO, que compõe o quadro societário do FIB BANK. ... muitos negócios, direitos, bens e outras empresas, algumas que possuem o nome Benetti como parte de sua razão social, dentre as quais destaca-se a Sociedade Empresária, atualmente denominada, B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. *grifos original.

2.11.66. <u>ESCLARECIMENTOS ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO DO GRUPO BENETTI (B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA) PARA O FIB BANK.</u>

2.11.66.1. ... em razão de negócios celebrados com EDERSON BENETTI, adquiriu crédito precatório por meio de escrituras públicas de cessão, referente ao crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0005400-54.1990.5.11.0053 parte do referido crédito precatório se encontra depositado na conta judicial nº 3.700.128.322.774, no importe de R\$ 464.247.999,10 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões duzentos e quarenta e sete mil e noventa e nove reais e dez centavos. ... parte do referido crédito precatório fora transferido do GRUPO BENETTI para a FIB BANK, por meio do Instrumento Particular de Cessão e Sub-rogação de direitos creditórios, cuja cópia já fora disponibilizada a esta comissão, mas que segue anexa para que seja devidamente analisada e ponderada para a tomadas decisões cabíveis.

2.11.67. RELAÇÃO DE MARCOS TOLENTINO DA SILVA E A EMPRESA PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

2.11.67.1. ... a Sociedade Empresa PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (CNPJ/MF 11.378.090/0001-75) foi adquirida pela empresa B2T Prestação de Serviços Ltda. em março de 2010, representada por RICARDO BENETTI, com a anuência do Peticionário. ... a empresa PICO DO JUAZEIRO foi constituída com a integralização no capital social relativa a um imóvel (Matrícula 18.864, do Cartório de Registro de Imóveis de Castro – PR). Posteriormente, o GRUPO BENETTI passou a ser a titular das quotas sociais da referida empresa, e consequentemente, do referido imóvel que constituía o capital social. ... o imóvel de propriedade da empresa PICO DO JUAZEIRO foi transferido ao FIB BANK para a integralização em seu capital social, medida esta homologada judicialmente e devidamente registrada na Junta Comercial. ... inexiste qualquer dúvida acerca da integralização do referido imóvel no Capital Social da Companhia FIB BANK, haja vista que todos os documentos são públicos e, eventuais erros de digitação foram prontamente corrigidos, mediante o registro das atas perante os órgãos públicos.

2.11.68. RELAÇÃO DE MARCOS TOLENTINO DA SILVA COM A MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

- 2.11.68.1. ... SEBASTIÃO FERNANDES DE LIMA era proprietário de uma área de terras em São Paulo, com 2.500 (dois mil e quinhentos) alqueires, sendo que o GRUPO BENETTI tinha interesse na aquisição do referido imóvel. ... o peticionário foi contratado pelo GRUPO BENETTI para assessorar SEBASTIÃO na regularização fundiária do imóvel, e orientou SEBASTIÃO a constituir a empresa MB GUASSU, com a integralização do imóvel em seu capital social, devidamente registrado na JUCESP. ... o peticionário assessorou SEBASTIÃO FERNANDES DE LIMA na constituição da empresa MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. ... a empresa MB GUASSU passou a ser acionista da FIB BANK e efetuou a transferência do imóvel de sua propriedade a esta última, com a devida homologação judicial, redundando na integralização de 2.000 (dois mil) alqueires paulistas, uma vez que parte da área (500 alqueires paulistas) já havia sido desmembrada, com a abertura da Transcrição n.º 92.917, mantendo o saldo remanescente na transcrição originária (T. 91.910).
- 2.11.68.2. ... para conferirem legalidade à transferência da propriedade da MB GUASSU para o FIB BANK, as empresas obtiveram a Homologação Judicial no processo n.º 1078951-89.2017.8.26.0100, em 10/08/2017, que tramitou perante a 25º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que por sentença, transitada em julgado, homologou a transferência da propriedade do imóvel objeto da Transcrição 91.910, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para a empresa Fib Bank, mediante a integralização em seu capital social. ... o peticionário NÃO É SÓCIO DA FIB BANK e NÃO PARTICIPOU DA CRIAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA QUE ORIGINOU O FIB BANK, apenas assessorou a aquisição das ações por meio das empresas PICO DO JUAZEIRO e GRUPO BENETTI, as quais transferiram parte dos ativos cujo peticionário tem participação para a composição do capital da garantidora. ... o peticionário também presta serviços advocatícios à FIB BANK, patrocinando seus interesses em questões litigiosas e consultivas.
- 2.11.68.3. ... diferentemente do que apontado no relatório final no item 132, o documento juntado aos autos (SEI 2129448) não se refere à um instrumento de procuração outorgado pelo Sr. Francisco Valderi em favor do Sr. Ricardo Benetti. ... Em 2016, FRANCISCO VALDERI passou procuração (SEI 2129448) registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Abadiânia GO para RICARDO BENETTI, dono da PICO DO JUAZEIRO. ... o arquivo SEI 2269944, às fls. 8/10, corresponde à um instrumento público de procuração, lavrado em 04/02/2016, perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Abadiânia GO, em que o Sr. Ricardo Benetti, constitui o Sr. Francisco Valderi Fernandes de Lima como seu procurador, para negociar um bem imóvel, que não possui qualquer relação com as empresas envolvidas no presente procedimento.
- 2.11.68.4. ... o Sr. Francisco não outorgou poderes para o Sr. Ricardo, <u>caindo por terra o argumento raso e mentiroso apresentado à esta Comissão</u>. ... esse "equívoco" no relatório final, geraram uma conclusão precipitada e completamente inadequada, que afirma que as empresas acionistas da Companhia FIB BANK são compostas por "laranjas". *grifos originais.

2.11.69. **Análise**.

- 2.11.69.1. A defesa faz uma longa narrativa e junta documentos acerca da relação de Marcos Tolentino com as empresas FIB Bank, Pico do Juazeiro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda, MB Guassu Administradora de Bens Próprios Ltda, B2T Prestação de Serviços, Ricardo Benetti e outros, na tentativa de justificar as dúvidas e suspeitas das questões societárias levantadas pela Comissão de PAR que chegou às mesmas conclusões da CPI da COVID.
- 2.11.69.2. Os documentos emitidos por órgãos públicos juntados aos autos e mencionados pela defesa possuem presunção de validade eis que alguns são documentos públicos e não houve condições de se fazer circularização nem investigação que levasse a impressão diversa. Contudo, os documentos trazidos pela defesa (SEI IX ANEXO 10 ao ANEXO 23 e SEI X 24 ao 36) não são capazes de espancar as dúvidas e suspeitas suscitadas tanto pela Comissão de PAR quanto pela CPI da COVID que se desenvolveu no Senado Federal, sobretudo o fato da Companhia FIB Bank (CNPJ 23.706.333/0001-36) possuir um capital bilionário, composição acionária e composto por personagens e empresas com capital substancialmente menores tais como MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, B2T Prestação de Serviços, RBNT PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, Ricardo Benetti, Sebastião Fernandes de Lima e Francisco Valderi Fernandes de Lima, tendo como presidente Roberto Pereira Ramos quadro societário informado pela própria defesa (SEI VIII 2334906, fl. 49).
- 2.11.69.3. O conjunto das evidências constante dos autos trazidas pela Comissão de PAR (SEI VII 2318793), CPI da COVID extraídos das Notas Taquigráficas dos depoimentos de Marcos Tolentino (SEI I 2116175) e Roberto Pereira Ramos Jr., Diretor Presidente do FIB Bank, (SEI I 2116176). Nesse sentido, extraem-se trechos dos documentos em tela, a saber (SEI I 2116176fl. 3, 4, 12, 13, 14, 18, 20, 24, 28, 35, 39 e 40):
 - O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA Posso garantir-lhes com toda a tranquilidade que não tenho qualquer constrangimento em relação aos objetos e objetivos centrais das investigações conduzidas pelos Srs. Senadores, uma vez que não existe absolutamente nenhum ato ou fato de minha parte que possa me ligar a ela, pelo que posso expor aqui. Sobre a minha participação no quadro societário do FIB, divulgada por matérias afirmando a dita sociedade oculta acerca da empresa FIB Bank, eu, Marcos Tolentino, afirmo que não possuo qualquer participação na sociedade. Não sou sócio da empresa, como veiculado por algumas matérias.
 - O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB AL) A primeira constatação: nesse endereço, além das empresas citadas, funcionam também a MB Guassu e a Maquetes & 3D, que estão registradas e funcionam no mesmíssimo endereço, o que demonstra uma cumplicidade, em função de funcionamento simultâneo de várias empresas no mesmo endereço. O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA (Para depor.) Olha... É... Para não voltar, e como orientações dos meus advogados aqui, eu prefiro permanecer em silêncio.
 - O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB CE. Para interpelar.) Quem é o dono da MB Guassu? O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA (Para depor.) MB Guassu, na verdade, era... A MB Guassu... O Sebastião, que faleceu, e o Francisco também, que faleceu. Portanto, na época, nós começamos a regularização deles. Só que, antes do falecimento, eles foram homologados em juízo, toda essa transferência, na época, em 2016.
 - O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB CE) Quem são os herdeiros desses proprietários originais? O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA Excelência, assim... Isso acaba sendo público, dos herdeiros. Eu gostaria de permanecer em silêncio, porque isso tem já, em todos eles, publicamente, dos herdeiros ou não. O assunto está público, eu gostaria de permanecer em silêncio ...
 - O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB CE) Esses herdeiros são donos de uma fortuna imensa, porque eles que realizaram o capital de 7 bilhões na FIB Bank. Então, esses filhos do Sr. Sebastião ou netos do Sr. Sebastião possuem um patrimônio, só aí, de 7,5 bilhões. O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA Eu gostaria de permanecer, nobre Senador, em silêncio.
 - O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB CE) Na verdade, como a MB Guassu é a maior acionista do FIB Bank, ela tem 7 bilhões e a Pico do Juazeiro, 300 milhões, se não me engano. O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB CE. Para interpelar.) Trezentos milhões. V. Sa. não sabe quem é o dono da FIB Bank ou não pode explicar quem é o dono da FIB Bank? O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA (Para depor.) Não é que eu não posso, foi explicado que o dono da FIB Bank é Pico do Juazeiro e o Benetti...
 - O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB CE) Não, não. Pico do Juazeiro é acionista minoritário. O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA Isso, minoritário. O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB CE) E o majoritário é a MB Guassu. O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA Isso está, na verdade, desde a procuração, e público pela Junta. Então, gostaria de permanecer, pelo meu direito constitucional, em silêncio ...
 - O SR. TASSO JEREISSATI (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB CE) Em outras palavras, V. Sa. não pode revelar quem é o dono da FIB Bank verdadeiro. O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA Eu vou permanecer em silêncio ...
 - A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB MS) Senador Tasso, V. Exa. quer saber quem é dono do quê? Do FIB Bank? Mas o FIB Bank não existe, no próprio nome ele é falso. Ele não existe porque ele não tem sócios, ele não existe porque ele foi constituído por uma empresa de prateleira cujos sócios eram laranjas e já disseram e foram à Justiça pra dizer que nunca foram sócios. Depois, eles tentam integralizar, transformar 10 milhões em património em 10 bilhões. Não conseguem integralizar 10 bilhões, baixam pra 7,5 bilhões. Desses 7,5 bilhões, o que V. Exa. está perguntando é quem é o dono dos 7,2 bilhões, cuja empresa chama-se MB Guassu. Essa mesma empresa e esse mesmo imóvel começaram em Curitiba, foram voando pra São Paulo.. Vamos ao cartório, vemos que o dono oficial desse imóvel não é o FIB Bank e nenhum dos sócios, é um terceiro. Isso está me cheirando grilagem de terra também, viu, Senador Tasso Jereissati? Essa é mais investigação que o tempo

A SRA. ELIZIANE GAMA (PDT/CIDADANIA/REDE/CIDADANIA - MA. Para interpelar.) – Só para agilizar aqui, Presidente, até para ajudar a todos nós: no documento que V. Sa. leu agora há pouco, Sr. Marcos, consta o nome dos herdeiros da MB Guassu? O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA (Para depor.) – Senadora, eu vou permanecer como... Até pelo nosso Senador Randolfe, vou permanecer em silêncio.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Há quanto tempo o senhor tem procuração para representar o FIB Bank O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Excelência, eu não tenho procuração nenhuma para representar o FIB Bank Não existe nenhuma procuração, que eu saiba, de representação do FIB Bank, e sim, pela Benetti Prestadora. O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Eu peço para exibir o vídeo nº 1, por favor. (Procedese à exibição de vídeo.) O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – O senhor é procurador indireto, mas é procurador. O senhor se apresentava, em todas as conversas, oferecendo os serviços do FIB Bank como procurador indireto, e até mesmo como dono das empresas. São vários os depoimentos nessa direção. V. Sa. acaba de omitir uma informação importante. Em 2011, Presidente – é importante que se registre isso –, Benetti passou procuração que dá poderes amplos e especiais a Tolentino, em caráter irrevogável e irretratável, para representá-lo, na qualidade de cotista da empresa Pico do Juazeiro. Eu trago aqui esta procuração. Temos outras procurações, que eu vou anunciando ao longo do interrogatório. Em que negócios o Sr. Benetti é seu parceiro? O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA – Senador, gostaria de me manter em silêncio, porque tenho "n" negócios em comum, desde precatório e outras coisas, menos diretamente no FIB, em que eu não tenho nenhuma gestão. Então, gostaria de permanecer nesse direito meu, no silêncio.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Para a Comissão Parlamentar de Inquérito, formalmente, Tolentino e Benetti não aparecem como sócios formais, em conjunto, de empresas. Em alguns momentos, em movimento sincronizado, arrumado, planejado, organizado, quando um sai da sociedade, o outro entra no seu lugar. São vários os exemplos do que nós estamos... Senador Tasso, eu acabei de fazer uma pergunta aqui ao depoente: Em que negócios o Sr. Benetti é parceiro do depoente?". E ele disse que não é parceiro. Eu tornei público aqui – informações que são públicas – que, formalmente, o Tolentino e o Benetti não aparecem como sócios em conjunto de empresas. Em alguns momentos, em movimento sincronizado, planejado – evidentemente planejado –, quando um sai da sociedade, o outro entra no seu lugar, em substituição. Isso aconteceu em várias empresas, é a tônica do funcionamento dessas empresas que têm o Sr. Marcos Tolentino como representante, como advogado ou como dono oculto. Eu poderia citar o nome das empresas e os momentos em que isso ocorreu. São constatações levantadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL. Como Relator.) — Eu havia perguntado em que negócios o Sr. Benetti é parceiro do Sr. Marcos Tolentino. O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA (Para depor.) — Senador Renan, eu gostaria de permanecer em silêncio, tanto pela prerrogativa como advogado, também advogo para empresas...

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) ... Em 2009, o Tolentino propôs à dona da Fazenda Pico do Juazeiro, Senador Tasso – porque Pico do Juazeiro não é só uma empresa, tem uma fazenda de nome Pico do Juazeiro... Em 2009, ele propôs para a dona, que é a Sabe Administradora, pagar os impostos dessa fazenda e ter aí grande parte de cotas da sociedade dessa fazenda. Propôs à Sabe Administradora criar várias empresas, entre elas, a Pico do Juazeiro, ... Se V. Sa. me permitir, eu entrego todos esses documentos – a própria tentativa de cancelar o registro de contrato social, porque a Sabe, depois, tentou... Inclusive, tem uma movimentação no ano de 2021, dia 2 de junho de 2021: a Sabe, representada pelo Potenza, ajuizou ação declaratória para cancelamento das autorizações contratuais das três fazendas que foram dadas como integralizando o patrimônio do FIB Bank. ...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL. Como Relator.) – Podemos retomar? Qual é sua relação com a empresa Pico do Juazeiro, Sr. Marcos Tolentino? O SR. MARCOS TOLENTINO DA SILVA (Para depor.) – Senador Renan, eu prefiro permanecer em silêncio, usar o meu direito constitucional. ...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Essa MB Guassu... Veja também, Senador Jorginho Mello: os proprietários da MB Guassu, Francisco Valderi Fernandes de Lima e Sebastião Fernandes de Lima, faleceram em 2020 e 2021, respectivamente. Uma reportagem de uma importante revista, da revista Piauí, afirma que Sebastião era um homem simples – a exemplo do Geraldo, lá do interior de Alagoas, do Sertão de Alagoas –, morador da periferia de São Paulo. E, no processo de inventário, seus filhos alegaram que o pai não possuía bens. ou seja, foi a pessoa que também formou a MB Guassu, num estilo que foi levado para a formação de quase todas as empresas do grupo do Sr. Marcos Tolentino. E os seus filhos alegaram que o pai não possuía bens, sendo que todos os herdeiros acabaram relatando serem desempregados. A matéria também aponta que o filho de Francisco é dono de uma loja de calçados em São Paulo. O Diretor do FIB Bank, Roberto Pereira Ramos Júnior, não ofereceu muitos detalhes sobre Francisco, mas disse aqui – os senhores se recordam – que o conhecia e, por mais de uma vez, cinicamente, o chamou de nosso saudoso Francisco. Ou seja, esse depoimento e os outros depoimentos estão revelando para o Brasil uma triste farsa que está sendo levada à frente e oferecendo garantia e outros serviços, mesmo serviços advocatícios, infelizmente, no Brasil, numa completa impunidade. Como é que isso acontece à luz do dia, dessa forma, sem ter nada pra dizer diante do que esta Comissão Parlamentar de Inquérito já levantou? São informações incontestáveis do conluio, da quadrilha, da sonegação, quer dizer *grifos acrescidos.

- 2.11.69.4. Portanto, a narrativa da defesa de Marcos Tolentino da Silva fica rechaçada pelas descrições e documentos trazidos pela Comissão de PAR e corroborado com as informações colhidas do relatório da CPI da COVID do Senado Federal. Acresça-se que a defesa não conseguiu demonstrar documentalmente ou com evidências do valor bilionário do capital social da Companhia FIB Bank (CNPJ 23.706.333/0001-36) no valor de R\$ 7.5 bilhões.
- 2.11.69.5. Por fim, se constata do relatório final (SEI 2318793, fl. 10, item 131) que a composição acionária da MB GUASSU detentora de 96% do capital da FIB Bank (empresa milionária com participação bilionária) tem como sócios duas pessoas falecidas, sem espólio "131. Outrossim, em que pese o registro ativo no CNPJ, os sócios formais da MB GUASSU (empresa 'milionária' e com participação 'bilionária' em outra) tem ocorrência de <u>óbito sem espólio</u> na base de dados de pessoas fisicas (CPF): FRANCISCO VALDERI faleceu em 10.09.2020 (SEI 2129400) e SEBASTIAO FERNANDES faleceu em 21.08.2017 (SEI 2129403)."
- 2.11.70. **Argumento.** <u>V.C. DA CONSTITUIÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DO FIB BANK FELÍCIO ROSA VALLARELI JUNIOR.</u> (SEI VIII 2334906, FLS. 59/64).
- 2.11.70.1. ... o interesse na constituição de uma empresa garantidora fidejussória, o Dr. Felício Rosa Valarelli Junior informou possuir dita companhia já em funcionamento, mas sem ativos que pudessem lastrear as suas operações. ... o Dr. Felício apresentou os documentos da empresa já estruturada, denominada FIJI ISLAND BANK, com site montado, modelos de carta fiança fidejussória, sociedade devidamente registrada nos órgãos públicos, o que agilizaria o início das atividades, **possuindo instrumento de procuração para atuar em nome da empresa e de seus sócios**. ... a empresa B2T (BENETTI) adquiriu em 18/02/2016 do Sr. Felício a sociedade empresária Fib Bank Assessoria de Negócios Ltda. (CNPJ/MF n.º 23.706.333/0001-36) ...
- 2.11.70.2. ... somente no momento da apresentação da Ata da Assembleia da Sociedade, já assinada pelos antigos sócios fora constatado que a transformação da empresa limitada para uma Sociedade Anônima de Capital Fechado não havia se aperfeiçoado, o ato de transformação seria realizado no mesmo momento do ingresso dos novos acionistas (Pico e MB). ... as tratativas se deram com o Dr. Felício Rosa Valarelli Junior, o qual possuía instrumento de procuração da empresa e dos antigos sócios devidamente registrado no cartório de notas. ... a Companhia e seus acionistas foram surpreendidos com a propositura de medidas judiciais intentadas pelos sócios originários da empresa vendida pelo Dr. Felício, sob a alegação de que seus nomes teriam sido indevidamente utilizados para a constituição do Fib Bank. ... o peticionário não possui qualquer responsabilidade sobre os atos praticados pela sociedade empresária FIB BANK com todos os seus atos societários registrados nos órgãos competentes.

2.11.71. **Análise.**

2.11.71.1. Apesar dos esforços e dos argumentos da defesa de Marcos Tolentino da Silva na tentativa de explicar e informar a situação societária da Companhia FIB Bank, desde o seu início, não foi essa a conduta nem o ato ou fato que estão em discussão nesse Processo Administrativo de Responsabilização. As condutas imputadas e os atos ilícitos e lesivos à administração pública apurados neste PAR em desfavor das empresas e agentes envolvidos constam do Termo de Indiciação e do Relatório Final conforma abaixo (SEI VII 2318793, itens 55 e 56, fls. 4. Por esse motivo, deixou-se de se fazer um maior aprofundamento na análise, bastando para tanto os pontos do Termo de Indiciação elaborado pela Comissão de PAR.

55. Conforme registrado no Termo de Indiciação (SEI 2137041), com fundamento na Lei 12.846/2013, na Lei 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou o FIB-BANK acerca das seguintes condutas supostamente praticadas:

a) emitiu garantia inidônea com o objetivo de assegurar a execução de contrato público, de forma contrária à previsão legal, subvencionando o ato ilícito praticado pela PRECISA MEDICAMENTOS de fraudar a execução do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED e o MINISTÉRIO DA SAÚDE, com enquadramento tipificado no art. 5°, II, da Lei 12.846/2013 c/c o art. 5°, IV, alínea 'd', da Lei 12.846/2013;

b) atuou de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993.

56. Considerando a possível desconsideração da personalidade jurídica do FIB-BANK e da extensão de seus efeitos, também foram intimadas as pessoas jurídicas MB GUASSU e PICO DO JUAZEIRO e as pessoas físicas RICARDO BENETTI e MARCO TOLENTINO DA SILVA.

- 2.11.72. Argumento. VI DAS INDEVIDAS SANÇÕES IMPOSTAS AO PETICIONÁRIO. (SEI 2334906, fls. 62/64).
- 2.11.72.1. ... a Comissão recomendou a aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 1.500.000,00 em face dos envolvidos, além de publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (inclusive fornecer garantia a contratos de terceiros) com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inc. IV, da Lei 8.666/93, sob a pseudo atuação em conjunto com a empresa PRECISA MEDICAMENTOS, mediante a subvenção a prática de atos ilícitos no âmbito do Contrato 29/2021, ante o fornecimento da carta fiança fidejussória.
- 2.11.72.2. ... a Comissão, valendo-se do disposto no art. 22, inc. III, do Decreto 8.420/15, estabeleceu que os percentuais dos fatores agravantes e atenuantes incidirão sobre o "faturamento anual estimável", apontando que o montante corresponderia à R\$ 193.280.000,00 (cento e noventa e três milhões, duzentos e noventa mil reais). ... a Comissão se valeu do valor do IPTU do imóvel da Companhia FIB BANK sugerindo que a quantia deriva do valor do capital social da empresa mediante a aplicação da alíquota do imposto exigida pela Municipalidade de São Paulo. ... inexiste qualquer fundamento minimamente lógico para justificar a adoção de tamanha atrocidade! 2.11.72.3. ... a inidoneidade do capital integralizado da Companhia FIB BANK, a Comissão afirma que existem robustos indicativos que a empresa não teria lastro financeiro para suportar as obrigações contratuais, haja vista a dúvida acerca dos bens imóveis integralizados em seu capital social, principalmente o valor atribuído à estes, mas para "estimar" um faturamento a avaliação é válida. ... os imóveis integralizados no capital social da companhia são imóveis rurais, sobre os quais não há incidência do IPTU, o que por si só afasta a possibilidade de se admitir a conta "mágica" para estabelecer a base de cálculo da multa.

2.11.72.4. ... inexistindo elementos suficientes para se apurar eventual valor do faturamento da empresa competiria a Comissão adotar as medidas apropriadas para descobrir o valor da soma do montante recebido pela instituição decorrente da prestação de seus serviços em determinado exercício. ... diante da insubsistência da metodologia da multa ser aplicada, a sanção imposta mostra-se completamente indevida. ... a decretação da inidoneidade da empresa e dos demais envolvidos, também se monstra infundada e indevida devendo ser afastada.

2.11.73 Análise.

2.11.73.1. A defesa afirma que "... os imóveis integralizados no capital social da companhia são imóveis rurais, sobre os quais não há incidência do IPTU, o que por si só afasta a possibilidade de se admitir a conta "mágica" para estabelecer a base de cálculo da multa." Essa informação contradiz a ata da Companhia FIB Bank que afirma que o capital social será integralizados por dois imóveis urbanos, conforme se infere da Nota Técnica 2428/2021/COREP que registrou a ocorrência de prática de diversos atos suspeitos que estão registrados na ata de Assembleia Geral de 18.02.2016 (SEI I 2116183, fls. 3-8), com destaque para os seguintes pontos:

"(1) a alienação total das quotas de capital da empresa; (2) a transformação da sociedade empresarial limitada (LTDA) em sociedade por ações de capital fechado (S/A); (3) a mudança da razão social (FIB BANK ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. Para FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A); (4) aumento de capital de R\$ 10 milhões para capital autorizado de R\$ 10 bilhões, sendo a integralização decorrente de 2 imóveis urbanos das seguintes pessoas jurídicas: (a) MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno de 48,4 mil m2 localizado em São Paulo/SP, avaliado em R\$ 7,2 bilhões e (b) PICO DO JUAZEIROPARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno localizado em Castro/PR, no valor de R\$ 300 milhões; (5) eleição da Diretoria-Executiva e (6) mudança de endereço da empresa (na Avenida Ibirapuera, nº 2.144, 7º andar em São Paulo/SP) para Alameda Araguaia nº 2.044, sala nº 1001, 10º andar, Barueri/SP." (grifo acrescido)

- No que diz respeito à multa foi calculada com fundamento nas etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e no Manual Prático da CGU de Cálculo de Multa. A definição da base de cálculo da multa não foi aleatória e desprovida de fundamento. A Comissão de PAR fundamentou com base em documentos oficiais e dados objetivos, conforme abaixo (SEI VII 2318793, fls. 12):
 - "150. Conforme informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 555.2021 RFB/Copes/Diaes, de 06.10.2021, '<u>o contribuinte em tela informou</u> faturamento bruto igual a zero no ano-calendário 2020" (SEI 2269931, Item 5) e, considerando que as informações relativas ao ano da ocorrência do ato lesivo (2021) serão apresentadas pelo contribuinte apenas em 2022, "informa-se que o Capital Social da empresa em tela corresponde a R\$ 7.500.000.000,00, conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica", e o registro de uma operação imobiliária no valor de R\$ 375.000,00 realizada em 24.05.2017 (SEI 2269931, Item 7).
 - 151. Uma vez que não é possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR (art. 22, caput, Decreto 8.420/2015), nem o valor do faturamento no ano em que ocorreu o ato lesivo (art. 22, inciso I), os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 do Regulamento da LAC (Decreto 8.420/2015) incidirão sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras (art. 22, inciso III).
 - 152. Considerando seu capital social registrado de R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais), considerando que o FIB-BANK tem registro de apenas um empregado (SEI 2269931, Item 8), considerando a garantia emitida pelo FIB-BANK para a PRECISA (Afiançada) no valor de R\$ 80.700.000,00 apresentada no âmbito do Contrato nº 29/2021 ao Ministério da Saúde (SEI 2115080, fls. 814-815, SIAFI 2021NS001802), considerando que o imóvel que integralizou o capital social do FIB-BANK estaria localizado no município de São Paulo e que nesse município a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano para terrenos é calculado à razão de 1,5% do valor venal, o que corresponde a aproximadamente R\$ 112.500.000,00 a ser pago anualmente a título de IPTU, estima-se que o FIB-BANK tenha como faturamento anual mínimo o valor de R\$ 193.200.000,00 correspondente a soma dos recursos necessário para pagamento do IPTU e para lastrear a garantia emitida para o contrato com o Ministério da Saúde.
 - 153. Logo, nos termos do art. 22, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015, considerando não ser possível a utilização de quaisquer dos critérios previstos nocaput e no inciso I do referido artigo, os percentuais dos fatores agravante e atenuantes incidirão sobre o faturamento anual estimável de R\$ 193.200.000,00, pelas informações acima relacionadas.
 - 157. Portanto, com fundamento na LAC, a multa preliminar considerando o disposto no artigo 6º, inciso I, da LAC, é de R\$ 11.592.000,00, considerando o disposto no artigo 6º, inciso I, da LAC: R\$ 193.200.000,00 X 6% = R\$ 11.592.000,00."
- Na definição da alíquota, também com base em fundamentos legais, a Comissão de PAR declinou que " 154. A alíquota aplicada foi de 6% 2.11.73.3. sobre a base de cálculo, resultando no montante de R\$ 11.592.000,00, valor equivalente à diferença entre 7,5% dos fatores de agravamento e 1,5% dos fatores de atenuação." Os fatores agravantes e atenuantes estão descritos nos itens 155 e 156 (SEI VII 2318793, fls. 12)
- **Argumento. VII DO PEDIDO**. (SEI VIII 2334906, fls. 64/65).
- 2.11.74.1. ... comprovada a não participação no contrato de seguro fiança celebrado entre a PRECISA MEDICAMENTOS e a FIB BANK, eventual continuidade de investigação contra o peticionário configurará evidente abuso de poder. ... diante do flagrante cerceamento do direito de defesa, o peticionário aguarda o regular processamento de sua defesa escrita, devidamente apresentada e recebida pela Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – Direp em 04/03/2022, o que impõem a declaração de nulidade da intimação e, consequentemente, dos atos posteriores do presente procedimento, em razão da não cientificação do peticionário acerca da "nota de indiciação". ... requer-se a declaração da nulidade do Processo Administrativo de responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR haja vista o cerceamento de defesa do peticionário e em decorrência do decurso do prazo legal para a sua conclusão
- Ante o exposto, requer a declaração das nulidades supra informadas, ou alternativamente, o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO em relação ao peticionário MARCOS TOLENTINO DA SILVA, haja vista a ausência de justa causa para o seu processamento. *grifos originais.

Análise. 2.11.75.

- O conjunto de evidências juntadas aos autos reforçam o entendimento e as conclusões da Comissão de PAR que Marcos Tolentino da Silva é de fato sócio 2.11.75.1 oculto da FIB Bank. A continuidade da investigação se constitui poder dever da administração diante dos atos ilícitos e lesivos ancorados nas provas indiciárias e na formação das evidências, não afastadas pela defesa.
- Não há cerceamento de defesa posto que, apesar da intempestividade na apresentação de defesa escrita e juntada de documentos, a defesa será acolhida e apreciada em obediência ao devido processo legal consubstanciado pela ampla defesa e contraditório está sendo observado. Cita-se por exemplo o recebimento, conhecimento e análise das petições e dos documentos juntados aos autos pela FIB Bank e Marcos Tolentino da Silva, afastando-se eventual alegação de prejuízo.
- A pedido de nulidade do Processo Administrativo de Responsabilização exige comprovação de prejuízo. Nessa medida, com fundamento no princípio do prejuízo "Pas De Nullité Sans Grief" a jurisprudência consolidou seu entendimento de que não há nulidade sem prejuízo. O princípio em tela está consagrado no direito brasileiro. Assim, no STF e STJ consagrou-se o entendimento que não há nulidade sem prejuízo, ainda que seja caso de nulidade absoluta. O prejuízo precisa ser demonstrado. Nesse sentido:

Mesmo no caso de nulidade absoluta (em que o prejuízo é presumido), os tribunais superiores brasileiros entendem pertinente o referido princípio. Veja trecho de decisão do STJ (HC 99996 / SP) a este respeito: o Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal -pas de nullité sans grief - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06). (grifos acrescidos)

- Ao longo de todo o processo a defesa não apresentou documentos hábeis e suficientes capazes de espancar as evidências e as provas 2.11.75.4. indiciárias juntadas aos autos contra si. A defesa se limitou a fazer narrativa com argumentos frágeis, aleatórios e repetidos incapazes de afastar as imputações. Cita-se como exemplo que não houve nenhuma menção ou comprovação sobre o capital bilionário da Companhia FIB Bank.
- Defesa Escrita de Marcos Tolentino. SEI VIII 2334928, anexo V. 2.11.76.
- Argumento. I DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA. 2.11.77.
- 2.11.77.1. . o edital de intimação n.º 18 de 31.12.21 expedido pela CGU, publicado em 03.01.22, MARCOS TOLENTINO DA SILVA foi intimado, sob a condição de indiciado no PAR, para apresentação de defesa em 30 (trinta) dias, diante da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa FIB BANK GARANTIAS DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A.
- a publicação da intimação se deu em 03.01.22, porém, em razão da suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, é certo que o termo final dos 30 dias úteis para a apresentação de defesa dar-se-á em 04.03.22. ... desse modo, aguarda-se o recebimento da defesa e a declaração de nulidade da intimação, em razão da não cientificação do peticionário acerca da "nota de indiciação. *grifos originais.
- 2.11.78. Análise.
- 2.11.78.1. Cabe salientar que se verifica dos autos, com segurança, que o devido processo legal, instrumentalizado pela contraditório e pela ampla defesa, foi observado pela Comissão de PAR. Citam-se por exemplo os documentos (SEI IV 2269961, 2270532, V 2270534, 2270536, 2270599, VI e VII do anexo 03 ao 35). O relatório final da Comissão (SEI VII 2318793) data de 28/03/2022. As Alegações Finais da FIB BANK (SEI VIII 2334520) e Marcos Tolentino da Silva (SEI VIII 2334906) datam de 08/04/2022, portanto, após do relatório final da Comissão de PAR. Com efeito, as peças de defesa escrita e alegações finais da Companhia FIB Bank e Marcos Tolentino da Silva serão acolhidas e apreciadas na presente Nota.

- 2.11.78.2. No que diz respeito a tempestividade arguida pela defesa, a intimação inicial de Marcos Tolentino Silva ocorreu em 05.11.2021, realizada por meio de AR (SEI 2207333). Em 04/01/2022 ocorreu a intimação por edital (SEI 2232900, 2232910, 2235070, e 2235072). A rigor, o investigado perdeu o prazo duas vezes, a primeira vencida em 05.12.2021 e a segunda em 04/02/2022. Em outras palavras, o prazo limite para apresentação de defesa escrita era em 03.02.2022. A defesa de Marcos Tolentino data de 03/03/2022, portanto, foi protocolada intempestivamente. No entanto, em ato de razoabilidade e em observância ao devido processo legal, consubstanciado pela ampla defesa e pelo contraditório, bem como no Processo Administrativo de Responsabilização se busca a verdade material e o esclarecimento dos fatos, a defesa do peticionário será conhecida e analisada regularmente.
- A regra do CPC mencionada pela defesa não se aplica ao Processo Administrativo de Responsabilização posto que o PAR possui regra própria disciplinada no Decreto nº 8.420/2015. Ainda que se aplicasse, verifica-se que as datas informadas são de interesse do peticionário de modo a sugerir a tempestividade da defesa. Apesar disso, como dito, a defesa será conhecida e analisada nesta peça.

Argumento. II - DOS FATOS APURADOS PELA COMISSÃO. 2.11.79.

- ... no mês de junho de 2021, surgiram reportagens na imprensa sobre indícios da prática de crimes na importação e distribuição da Covaxin, vacina indiana 2.11.79.1. contra a Covid-19 produzida pela empresa BHARAT BIOTECH. ... no dia 29.06.2021 o Ministério da Justiça determinou à Polícia Federal a apuração dos fatos difundidos para apurar eventual ocorrência dos crimes previstos nos arts. 312 e 337-L do Código Penal envolvendo a contratação, importação e distribuição das vacinas.
- ... a Controladoria-Geral da Únião, com base no art. 45 da Lei nº 9.784/98, no art. 10, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, no art. 9º, § 2º, I, do Decreto nº 8.420/2015 e no art. 30 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, determinou a suspensão cautelar da execução do Contrato nº 29/2021, deu início à mais uma investigação para apuração das condutas irregulares eventualmente praticadas pela PRECISA MEDICAMENTOS e BHARAT BIOTECH na aquisição da vacina COVAXIN, o que ensejou a instauração do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO em face de ambas as empresas.
- das investigações surgiram indícios de irregularidades praticadas pela empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓIRA S/A em conluio com a PRECISA MEDICAMENTOS no negócio público apurado, em decorrência de uma carta de fiança apresentada em 17.03.2021, no montante de R\$ 80,7 milhões, para garantia do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH e o Ministério da Saúde. ... as investigações do FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA, restou apurado documentalmente que a referida empresa possui um capital social autorizado de R\$ 10,0 bilhões (dez bilhões de reais), estando integralizado o montante de R\$ 7,5 bilhões (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) por meio dos seguintes acionistas: (a) R\$ 7,2 bilhões pela empresa MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (CNPJ: 22.627.911/0001-86) e (b) R\$ 300 milhões pela empresa PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (CNPJ: 11.378.090/0001-75).
- ... o FIB-BANK teria sido utilizado para subvencionar a prática de atos ilícitos pela PRECISA MEDICAMENTOS, através do contrato fraudulento nº 29/2021, em decorrência de "carta de fiança" inapta e, assim, atuado de modo inidôneo. ... a prova do abuso do direito da empresa FIB BANK se caracterizou por ato intencional do sócio e administrador em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos, e os efeitos das decisões sancionatórias devem ser estendidos às empresas acionistas MB GUASSI e PICO DO JUAZEIRO, bem como ao sócio RICARDO BENETTI e ao suposto sócio oculto MARCOS TOLENTINO.
- 2.11.79.5 ... a Comissão entendeu necessária a desconsideração da personalidade jurídica do FIB BANK para alcançar o patrimônio do sócio MARCOS TOLENTINO DA SILVA, supostamente sócio oculto, que teria, em tese, poder de administração da empresa. ... a composição acionária do FIB BANK GARANTIAS DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A., sociedade anônima de capital fechado, subsuma-se nas empresas MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA (DOC. Em anexo).
- ... MARCOS TOLENTINO DA SILVA não figura como membro do quadro societário , limitando-se a sua relação com as empresas PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS, conforme restará demonstrado. *grifos original.

Análise. 2.11.80.

- 2.11.80.1. Os fatos apurados no Processo Administrativo de Responsabilização tratam de irregularidades praticadas pela empresa FIB BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓIRA S/A em conluio com a PRECISA MEDICAMENTOS no negócio público apurado, em decorrência de uma carta de fiança apresentada em 17.03.2021, no montante de R\$ 80,7 milhões, para garantia do Contrato nº 29/2021 firmado entre a BHARAT BIOTECH e o Ministério da Saúde. No PAR não se apura crimes.
- Embora Marcos Tolentino da Silva não figure formalmente como membro do quadro societário da Companhia FIB Bank o conjunto de evidências combinadas com as provas indiciárias conduziram a Comissão de PAR a concluir que o peticionário é sócio oculto da empresa em questão. Há todo um contexto fático e conjunto de elementos, acontecimentos, circunstâncias e provas indiciárias que evidenciam essa conclusão da Comissão.
- 2.11.80.3. A Nota Taquigráfica do Senado Federal (SEI I 2116176, fl. 20) com depoimento e outros elementos sobre o peticionário, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal (COVID19) identificou esse movimento do Sr. Marcos Tolentino da Silva: "O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB -AL) – Para a Comissão Parlamentar de Inquérito, formalmente, Tolentino e Benetti não aparecem como sócios formais, em conjunto, de empresas. Em alguns momentos, em movimento sincronizado, arrumado, planejado, organizado, quando um sai da sociedade, o outro entra no seu lugar. São vários os exemplos do que nós estamos... Senador Tasso, eu acabei de fazer uma pergunta aqui ao depoente: "Em que negócios o Sr. Benetti é parceiro do depoente?". E ele disse que não é parceiro. Eu tornei público aqui - informações que são públicas - que, formalmente, o Tolentino e o Benetti não aparecem como sócios em conjunto de empresas. Em alguns momentos, em movimento sincronizado, planejado – evidentemente planejado –, quando um sai da sociedade, o outro entra no seu lugar, em substituição. Isso aconteceu em várias empresas, é a tônica do funcionamento dessas empresas que têm o Sr. Marcos Tolentino como representante, como advogado ou como dono oculto. Eu poderia citar o nome das empresas e os momentos em que isso ocorreu. São constatações levantadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito." (SEI I 2116176, fl. 20)
- O sócio oculto, como ora identificado, formalmente, nunca vai aparecer no quadro societário. O quadro societário da Companhia FIB Bank é composto por empresas e pessoas com ligação direta, indireta e permanente com o Sr. Marcos Tolentino da Silva com movimentos em todos os sentidos no interesse do peticionário descrito pela Comissão de PAR (SEI VII 2318793, 10, item 141 - Diagrama - Núcleo Central FIB-BANK). A Carta de Fiança emitida pelo FIB-BANK foi utilizada para subvencionar a prática de atos ilícitos pela PRECISA MEDICAMENTOS, por meio do contrato fraudulento nº 29/2021, com o Ministério da Saúde. Referida carta de fiança era evidentemente inapta e, assim, atuado de modo inidôneo posto que esse tipo de garantia não tem amparo legal da Lei nº 8.666/93, revelandose um documento ilícito, a prestação de garantia fidejussória emitida é modalidade não prevista na lei de licitações.
- Argumento III RELAÇÃO DE MERA ASSESSORIA PROFISSIONAL ENTRE MARCOS TOLENTINO DA SILVA COM O **FIB BANK.** (SEI VIII 2334928, anexo 05, fls. 6/8).
- 2.11.81.1. ... MARCOS TOLENTINO DA SILVA surgiu durante as investigações em razão de possuir relação negocial com as empresas que compõem a sociedade do FIB BANK. São elas:
 - 1. Empresa PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES: possui como sócios RICARDO BENETTI (administrador) e B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, esta com 99,99% das cotas sociais.
 - 2. Empresa MB GUASSU, que possui como sócios FRANCISCO VALDERI FERNANDAES e SEBASTIÃO FERNANDES LIMA, porém ambos falecidos, com endereço onde se situa o escritório de MARCOS TOLENTINO.
- ... o peticionário é mandatário de diversas pessoas físicas e jurídicas com poderes ad juditia e et extra para atuar em Juízo e administrativamente perante o Poder Público. ... na qualidade de empresário do ramo de gestão de negócios, exerce a função profissional de administrador/gestor empresarial de várias pessoas jurídicas. ... quanto ao GRUPO BENETTI, trata-se de uma empresa que outorgou procuração ao peticionário para a prestação de serviços de administração empresarial. Tal empresa é acionista da empresa PICO DO JUAZEIRO, que compõe o quadro societário do FIB BANK. ... quanto à empresa Benetti, MARCOS TOLENTINO possuía uma grande parceria com o saudoso amigo e advogado, Dr. Ederson Benetti, o qual exerceu suas atividades em Curitiba por mais de 50 anos, advindo da relação amistosa e profissional que mantive por décadas.
- . desta relação de amizade derivaram muitos negócios, direitos, bens e outras empresas dentre as quais destaca-se a B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/MF 04.297.559/0001-86), a qual MARCOS TOLENTINO possui instrumento de procuração para exercer atos de gestão e administração. ... com o falecimento do Dr. Ederson Benetti, algumas dessas empresas permaneceram sob a propriedade MARCOS TOLENTINO e outras foram a ele transferidas ... ante a expertise do peticionário como empresário e advogado, permaneceu como consultor jurídico e de negócios do Sr. Ricardo Benetti. *grifo original.

2.11.82.

2.11.82.1. Pelos documentos, elementos, movimentos e evidências dos autos a relação de Marcos Tolentino da Silva com a Companhia FIB Bank não se limita a mera assessoria como arguido pela defesa. A Nota Técnica 2428/2021/COREP relatou a ocorrência de prática de diversos atos que estão registrados na ata de Assembleia Geral de 18.02.2016 (SEI I 2116183, fls. 3-8), com destaque para os seguintes pontos:

"(1) a alienação total das quotas de capital da empresa; (2) a transformação da sociedade empresarial limitada (LTDA) em sociedade por ações de capital fechado (S/A); (3) a mudança da razão social (FIB BANK ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. Para FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A); (4) aumento de capital de R\$

10 milhões para capital autorizado de R\$ 10 bilhões, sendo a integralização decorrente de 2 imóveis urbanos das seguintes pessoas jurídicas: (a) MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno de 48,4 mil m2 localizado em São Paulo/SP, avaliado em R\$ 7,2 bilhões e (b) PICO DO JUAZEIROPARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno localizado em Castro/PR, no valor de R\$ 300 milhões; (5) eleição da Diretoria-Executiva e (6) mudança de endereço da empresa (na Avenida Ibirapuera, nº 2.144, 7º andar em São Paulo/SP) para Alameda Araguaia nº 2.044, sala nº 1001, 10º andar Barueri/SP "

- 2.11.82.2. A empresa MB GUASSU sociedade empresária limitada (SEI I 2116186e II 2129389) é acionista e detentora de 96% do capital do FIB-BANK, tem como sócios FRANCISCO VALDERI FERNANDES DE LIMA, SEI II 2129391). No Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB (CNPJ), a MB GUASSU consta apenas R\$ 2 milhões de capital social, portanto, não teria patrimônio suficiente para integralizar R\$ 7,2 bilhões conforme informado no estatuto registrado na JUCESP da Companhia FIOB Bank (SEI I 2116177). Os sócios formais da MB GUASSU (empresa 'milionária' e com participação 'bilionária' em outra) tem ocorrência de <u>óbito sem espólio</u> na base de dados de pessoas físicas (CPF): FRANCISCO VALDERI faleceu em 10.09.2020 (SEI 2129400) e SEBASTIAO FERNANDES faleceu em 21.08.2017 (SEI 2129403).
- 2.11.82.3. No ano de 2016, FRANCISCO VALDERI passou procuração (SEI 2129448) registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Abadiânia GO para RICARDO BENETTI de de Marca de Abadiânia GO para RICARDO BENETTI de de de Marca de Abadiânia GO para RICARDO BENETTI de de Marca de Marca de Abadiânia GO para RICARDO BENETTI de de Marca de

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

- 2.11.82.4. Os dados e informações conduzem à conclusão de que a empresa MB GUASSU se trata de uma empresa utilizada apenas para justificar o bilionário capital social do FIB-BANK e cujos sócios, já falecidos sem deixar espólio, não podem ser responsabilizados.
- 2.11.82.5. Acionista com 4% do capital do FIB-BANK, a PICO DO JUAZEIRO, sociedade empresária limitada (SEI 2129394), tem como sócios RICARDO BENETTI, e a empresa B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nome fantasia BENETTI, CNPJ 04.297.559/0001-86 (SEI II 2129395). Do mesmo modo que a MB GUASSU, o capital social registrado no CNPJ, de R\$ 32 milhões, não é suficiente para integralizar R\$ 300 milhões conforme informado no estatuto registrado na JUCESP. Nos anos de 2013 e 2018 (SEI II 2129448) a empresa PICO DO JUAZEIRO passou procurações registradas na 29ª Tabeliã de Notas da Capital de São Paulo (SP) para MARCOS TOLENTINO DA SILVA sócio em diversas empresas com RICARDO BENETTI, que também passou procuração a MARCOS TOLENTINO (SEI II 2129448).
- 2.11.82.6. Por fim, a constituição da Companhia FIB Bank registrada na JUCESP está assim descrita (SEI I 2116183, fls. 21/22):

Artigo -52- O capital autorizado da companhia é de R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais), a ser integralizado mediante autorização do Conselho nos termos da legislação em vigor. Do capital acima autorizado, a sociedade tem como integralizado a importância de R\$ 7.510.000,000,00 (sete bilhões e quinhentos e dez Milhões de reais) subscrito e integralizado conforme descrito no boletim de subscrição de ações, a saber:

Capital Autorizado R\$ 10.000.000.000,00

Capital integralizado pela MB GUASSU ADMINSITRADORA R\$ 7.200.000.000,00

Capital integralizado por PICO JUAZEIRO R\$ 300,000,000,00

Integralizado em MOEDA CORRENTE R\$ 10.000.000,00

A integralizar R\$ 2.490.000.000, 00

Total do Capital Social R\$ 10.000.000.000,00

- 2.11.82.7. Os dados acima revelam incompatibilidades com a narrativa da defesa de Marcos Tolentino da Silva, o que reforça e ratificam as informações da Comissão de PAR.
- 2.11.83. **Argumento. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO DO GRUPO BENETTI (B2T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA) PARA O FIB BANK**. (SEI VIII 2334928, anexo 05, fls. 8/9).
- 2.11.83.1. ... o peticionário adquiriu crédito precatório como representante da empresa BENETTI, por meio de escrituras públicas de cessão, referente ao crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0005400-54.1990.5.11.0053 ... parte do referido crédito precatório se encontra depositado na conta judicial nº 3.700.128.322.774, no importe de R\$ 464.247.999,10 ... parte do referido crédito precatório fora transferido do GRUPO BENETTI para a FIB BANK, por meio do Instrumento Particular de Cessão e Sub-rogação de direitos creditórios ... tal negociação esclarece a relação do peticionário com RICARDO BENETTI (sucessor de EDERSON BENETTI) e a transferência do crédito precatório da empresa B2T Prestação de Serviços Ltda. para o FIB BANK ...
- 2.11.84. **Análise**.
- 2.11.84.1. Esse fato (narrativa) não é objeto de investigação neste Processo Administrativo de Responsabilização e nem tem correlação com as condutas imputadas aos envolvidos no termo de indiciação. Por esse motivo, não há para se aprofundar na análise. Nesse passo, as condutas imputadas estão descritas no Termo de Indiciação (SEI II 2137041, fls. 2/3) e já foram declinadas linhas atrás nesta Nota dispensando-se a repetição.
- 2.11.85. Argumento. RELAÇÃO DE MARCOS TOLENTINO DA SILVA E A EMPRESA PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SEI VIII 2334928, anexo 05, fls. 11/13).
- 2.11.85.1. ... a PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (CNPJ/MF 11.378.090/0001-75) foi adquirida pela empresa B2T Prestação de Serviços Ltda. representada por RICARDO BENETTI ... a PICO DO JUAZEIRO foi constituída com a integralização no capital social relativa a um imóvel (Matrícula 18.864, do Cartório de Registro de Imóveis de Castro PR). ... o GRUPO BENETTI passou a ser a titular das quotas sociais da empresa e do imóvel que constituía o capital social. ... o processo de fusão das empresas estava sob a assessoria do advogado MARCOS TOLENTINO DA SILVA, encarregado da regularização fundiária do imóvel rural integralizado no capital social e nas ações judiciais em que as empresas figuravam como partes.
- 2.11.85.2. ... o imóvel de propriedade da empresa PICO DO JUAZEIRO foi transferido ao FIB BANK para a integralização em seu capital social, medida homologada judicialmente e registrada na Junta Comercial competente. ... seguem as cópias dos documentos relacionados à transferência do imóvel ao FIB BANK, que comprovam a sua regularidade documental e o valor da avaliação.
- 2.11.86. Análise.
- 2.11.86.1. As informações da composição societária da Pico do Juazeiro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda extraídas da Receita Federal do Brasil apontam para um capital social registrado de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) (SEI II 2129395). O documento juntado aos autos pela defesa também aponta para o mesmo valor (SEI 2336179— anexo 23). O Laudo de Vistoria e Avaliação da Fazenda Califórnia, de 24/05/2019, sugere o valor de R\$ 290.987.563,00 (duzentos e noventa milhões novecentos e oitenta e sete mil e quinhentos e sessenta e três centavos), anexado pela defesa (SEI X 2336209— anexo 29). Não há como assegurar a veracidade eis que não tem assinatura em grafo nem eletrônica, não foi possível se fazer diligências posto que a juntada se deu extemporaneamente, a Comissão de PAR já havia concluído os trabalhos de instrução
- 2.11.86.2. Foi juntado pela defesa a certificação do georreferenciamento da área supostamente aperfeiçoada com a averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Castro PR, conferindo-lhe nova numeração ao bem (Matrícula 37.617), anteriormente Matrícula 18.864, documento juntado (SEI X 2336209— anexo 27, fl. 9). Na matrícula 18.864 tem como informação que a proprietária é a empresa SABE Comércio e Distribuição de Manufaturados Ltda, data de 14 de outubro de 2020. Na matrícula 37.617 há anotação para fazer constar a existência de Ação Cautelar da Pico do Juazeiro e Participações, contra aquela, de onde se extrai "Dando cumprimento a determinação do Juízo de Direito Vara Cível e da Fazenda Pública desta Comarca, através do Programa Mensageiro, expedido nos autos de Ação Cautelar de Protesto para Conservação e Ressalva de Direitos contra Alienação/Oneração de Imóvel sob o nº 0005823-48.2014.8.16.0064, em que é requerente Pico Juazeiro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda e requerida a SABE Comércio e Distribuição de Manufaturados Ltda., proceda-se esta averbação para constar a existência da ação acima referida" (19.09.2014). O que se infere é que há uma disputa judicial pelo imóvel entre as duas empresas.
- 2.11.86.3. Outra questão que se observa é que um bem de 32 milhões foi elevado para R\$ 300 milhões. Esse crescimento vertiginoso do imóvel potencializa o elevado indício de irregularidades apontados pela Comissão de PAR. No mesmo documento juntado pela defesa há anotação relevante da Superintendência Regional do INCRA, de 20/04/2015 "... após a tentativa de contatar a proprietária do imóvel SABE Comércio e Distribuidora de Manufaturados Ltda., sem êxito, o Comitê Regional de Certificação, instituído pela Portaria INCRA/SR/09 Nº 15 de 24 de julho de 2014, cancelou a certificação do imóvel executada pelo responsável técnico ..." (SEI X 2336209– anexo 27, fl. 9). grifos acrescidos.
- 2.11.86.4. Acresça-se, ainda, as informações trazidas pela Comissão de PAR no relatório final (SEI VII 2318793, fls. 10):

Geraldo Rodrigues Machado e Alexandra Pereira Ramos Júnior, excluídos da sociedade conforme Ata de Assembleia Geral de Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima, de 18.02.2016 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 10.08.2016 (SEI 2116183).

127. O Termo de Indiciação, fazendo menção à NT 2428/2021/COREP, registra:

"Segundo o depoimento do Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, Diretor-Presidente do FIB BANK, à CPI PANDEMIA (2116175), o FIB BANK nasceu como "shelf company", sendo adquirido posteriormente de duas pessoas, no caso dos "ex-sócios" Sr. Geraldo Rodrigues Machado e a Sra Alexandra Pereira Ramos Júnior. Acrescentou que, na realidade, "trata-se de empresa pronta de prateleira e é muito comum isso no mercado".

O senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) explicou que o termo em inglês (que significa "empresa de prateleira") "designa empresas constituídas em cartório apenas para serem revendidas a quem queira possuir uma pessoa jurídica sem enfrentar burocracia". Entretanto, chama a atenção o fato desses antigos sócios serem pessoas muito humildes, que vivem no interior do estado de Alagoas e de pouca instrução, o que levanta suspeitas da participação societária no ente privado ter ocorrido na condição de "laranjas".

Consta inclusive uma anotação judicial nº 852.513/20-3, sessão de 29.05.2020, na JUCESP, decorrente de oficio expedido pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e conflitos relacionados a arbitragem da 1º RAJ do Foro Especial da Comarca de São Paulo/SP, em procedimento comum ingressado pela pessoa registrada como ex-sócio - Geraldo Rodrigues Machado - em desfavor do FIB BANK." (grifos nossos)

128. A referida NT 2428/2021/COREP registrou a ocorrência de prática de diversos atos suspeitos que estão registrados na ata de Assembleia Geral de 18.02.2016 (SEI 2116183, fls. 3-8), com destaque para os seguintes pontos:

"(1) a alienação total das quotas de capital da empresa; (2) a transformação da sociedade empresarial limitada (LTDA) em sociedade por ações de capital fechado (S/A); (3) a mudança da razão social (FIB BANK ACESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. Para FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A); (4) aumento de capital de R\$ 10 milhões para capital autorizado de R\$ 10 bilhões, sendo a integralização decorrente de 2 imóveis urbanos das seguintes pessoas jurídicas: (a) MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno de 48,4 mil m² localizado em São Paulo/SP, avaliado em R\$ 7,2 bilhões e (b) PICO DO JUAZEIROPARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., mediante um terreno localizado em Castro/PR, no valor de R\$ 300 milhões ; (5) eleição da Diretoria-Executiva e (6) mudança de endereço da empresa (na Avenida Ibirapuera, nº 2.144, 7º andar em São Paulo/SP) para Alameda Araguaia nº 2.044, sala nº 1001, 10º andar, Barueri/SP." (grifo acrescido)

2.11.86.5. O Laudo de Vistoria e Avaliação da fazenda Califórnia em Castro (Paraná) data de 24/05/2019 (SEI 2336219- anexo 29), todavia desde 12/7/2016 fora registrada na JUCEPA por R\$ 300 milhões conforme ata da assembleia geral da Companhia FIB Bank de 18/02/2016 (SEI 2116183), fl. 3-8), acima mencionados.

2.11.87. Argumento. RELAÇÃO DE MARCOS TOLENTINO DA SILVA COM A MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SEI VIII 2334946, anexo 05, fls. 11/13).

2.11.87.1. ... SEBASTIÃO FERNANDES DE LIMA era proprietário de uma área de terras em São Paulo, com 2.500 (dois mil e quinhentos) alqueires, o GRUPO BENETTI tinha interesse na aquisição do referido imóvel ... MARCOS TOLENTINO foi contratado pelo GRUPO BENETTI para assessorar SEBASTIÃO na regularização fundiária do imóvel. ... MARCOS TOLENTINO orientou SEBASTIÃO a constituir a empresa MB GUASSU, com a integralização do imóvel em seu capital social e registrado na JUCESP MARCOS TOLENTINO DA SILVA assessorou SEBASTIÃO FERNANDES DE LIMA na constituição da empresa MB GUASSU com o ingresso de FRANCISCO VALDERI FERNANDES DE LIMA na sociedade na qualidade de sócio administrador; b) integralização do capital social em maio de 2015, com o imóvel objeto da Transcrição n.º 91.910, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP.

2.11.87.2. ... a empresa MB GUASSU passou a ser acionista da FIB BANK e efetuou a transferência do imóvel de sua propriedade a esta última, com a devida homologação judicial, redundando na integralização de 2.000 (dois mil) alqueires paulistas, uma vez que parte da área (500 alqueires paulistas) já havia sido desmembrada, com a abertura da Transcrição n.º 92.917, mantendo o saldo remanescente na transcrição originária (T. 91.910). ... para conferirem legalidade à transferência da propriedade da MB GUASSU para o FIB BANK, as empresas obtiveram a Homologação Judicial no processo n.º 1078951-89.2017.8.26.0100, em 10/08/2017, que tramitou perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que por sentença, transitada em julgado, homologou a transferência da propriedade do imóvel objeto da Transcrição 91.910, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para a empresa Fib Bank, mediante a integralização em seu capital social (DOC. anexo). Importante destacar que o referido imóvel está devidamente declarado na Receita Federal do Brasil desde 1985 – 36 anos (id 725861980 – p. 538/540) ...

2.11.87.3. ... o imóvel foi devidamente avaliado para apuração do valor real do metro quadro que possui 48.400.000,00m², equivalente à 2.000,00 alqueires paulistas. ... cumpre salientar que MARCOS TOLENTINO DA SILVA NÃO É SÓCIO DA FIB BANK e NÃO PARTICIPOU DA CRIAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA QUE ORIGINOU O FIB BANK, apenas assessorou a aquisição das ações por meio das empresas PICO DO JUAZEIRO e GRUPO BENETTI, cujo peticionário tem participação para a composição do capital da garantidora. ... MARCOS TOLENTINO DA SILVA também presta serviços advocatícios à FIB BANK, patrocinando seus interesses em questões litigiosas e consultivas. *grifo original.

2 11 88 Análise

2.11.88.1. A narrativa da defesa aponta que Marcos Tolentino da Silva foi contratado pelo <u>GRUPO BENETTI</u> para assessorar SEBASTIÃO FERNANDES DE LIMA na regularização fundiária do imóvel o que é no mínimo estranho posto que, teoricamente, deveria ter sido o inverso, ou seja, o próprio SEBASTIÃO contratar Marcos Tolentino para realizar os supostos serviços.

2.11.88.2. A defesa de Marcos Tolentino da Silva em alegações finais (SEI VIII 2334906, fls. 49) informa que a composição acionária do FIB BANK GARANTIAS DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A., sociedade anônima de capital fechado, subsuma-se nas empresas MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e PICO DO JUAZEIRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. Informa ainda que a MB GUASSU ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA tem como sócios Sebastião Fernandes Lima e Francisco Valderi Fernandes de Lima, este último Sócio Adm inistrador. Contudo, ambos são falecidos conforme se extrai do relatório final da Comissão de PAR (SEI VII 2318793, itens 129/134-143/145, fl. 10/11):

- 129. Enquanto acionista com 96% do capital do FIB-BANK, a MB GUASSU, sociedade empresária limitada (SEI 2129389), tem como sócios FRANCISCO VALDERI FERNANDES DE LIMA, e SEBASTIÃO FERNANDES DE LIMA, (SEI 2129391).
- 130. Ocorre que, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB (CNPJ), a MB GUASSU teria apenas R\$ 2 milhões de capital social e não teria patrimônio para integralizar R\$ 7,2 bilhões conforme informado no estatuto registrado na JUCESP.
- 131. Outrossim, em que pese o registro ativo no CNPJ, os sócios formais da MB GUASSU (empresa 'milionária' e com participação 'bilionária' em outra) tem ocorrência de <u>óbito sem espólio</u> na base de dados de pessoas físicas (CPF): FRANCISCO VALDERI faleceu em 10.09.2020 (SEI 2129400) e SEBASTIAO FERNANDES faleceu em 21.08.2017 (SEI 2129403). (grifo acrescido)
- 132. Em 2016, FRANCISCO VALDERI passou procuração (SEI 2129448) registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Abadiânia GO para RICARDO BENETTI
- 133. Verifica-se que a MB GUASSU, detentora de 96% do capital do FIB-BANK, seria o acionista controlador, nos termos do art. 116, 'a', da Lei nº 6.404/1976, e a quem se deve aplicar o disposto no seu art. 117:
- Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.
- 134. No entanto, os dados e informações levam à conclusão de que a MB GUASSU se trata de uma empresa "de fachada", utilizada apenas para justificar o bilionário capital social do FIB-BANK e cujos sócios, já falecidos sem deixar espólio, não podem ser responsabilizados".
- 143. Verificou-se que um dos dois sócios da "bilionária" MB GUASSU, FRANCISTO VALDERI, teria assinado procuração para empresas do GURPO BENETTI e para RICARDO BENETTI, dono da PICO DO JUAZEIRO.
- 144. Tanto em nome próprio, quanto em nome da PICO DO JUAZEIRO, RICARDO BENETTI assinou diversas procurações para MARCO TOLENTINO DA SILVA e para sua esposa Vanessa Navarro Alvarenga Tolentino
- 145. Uma dessas procurações para MARCOS TOLENTINO conferiu "poderes amplos e especiais em caráter IRREVOGÁVEL e IRRETRATÁVEL",
- 2.11.88.3. Nessa medida, está demonstrado o interesse e o envolvimento de Marcos Tolentino da Silva nesse alinhamento com Ricardo Benetti, FIB Bank, MB GUASSU e PICO JUAZEIRO. Não é verossímil que Marcos Tolentino da Silva continua advogando e assessorando em pessoa que faleceu em 21.08.2017, com óbito sem espólio.
- 2.11.89. Argumento. IV MARCOS TOLENTINO DA SILVA NÃO ASSESSOROU OU PARTICIPOU DO <u>CONTRATO CELEBRADO ENTRE A</u> PRECISA MEDICAMENTOS E O FIB BANK.
- 2.11.89.1. ... o cronograma da negociação da compra da vacina COVAXIN demonstra que MARCOS TOLENTINO DA SILVA não teve participação em nenhuma das etapas:

DATA CONTEXTO FÁTICO

07.02.21 INTERNAÇÃO DE MARCOS TOLENTINO DA SILVA NO HOSPITAL SIRIO LIBANES EM RAZÃO DE COVID-19

19.02.21 Procuração outorgada a PRECISA MEDICAMENTOS pela BHARAT BIOTECH

- 25.02.21 Assinatura do contrato 29/2021 entre Bharat Biotech Limited Internacional, representada pela Precisa Comercialização de Medicamentos, e o Ministério da Saúde; 17.03.21 Emissão da carta de fiança pelo FIB BANK
- 10.04.21 DESINTERNAÇÃO DE MARCOS TOLENTINO DA SILVA DO HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
- 28.07.21 Conclusão do processo de contratação da Precisa/Bharat pela CGU.
- 2.11.89.2. ... o representante legal da FIB BANK foi o único responsável pela negociação com a PRECISA MEDICAMENTOS, não tendo MARCOS TOLENTINO DA SILVA tomado conhecimento das negociações, o que descarta a intenção em realizar negócio fraudulento com o Governo.

2.11.90. **Análise**

2.11.90.1. Reitera-se que não se está discutindo neste processo se o cronograma da negociação da compra da vacina COVAXIN demonstra ou não que MARCOS TOLENTINO DA SILVA teve ou não participação em qualquer das etapas. O que foi investigado ao longo deste processo foram as condutas que constam do Termo de Indiciação pelo fato da empresa FIB Bank ter atuado em conjunto com a empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda, terem **subvencionado** a prática de atos ilícitos no âmbito do Contrato nº 29/2021 entre a Bharat Biotech Internacional Limited e o Ministério da Saúde, e por ter **fraudado** o referido contrato em decorrência da emissão de "**carta de fiança**" *inidônea*, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e enquadramento no art. 88, inciso III. da Lei nº 8.666/1993.

2.12 DAS PENALIDADES SUGERIDAS.

2.12.1. Quanto à dosimetria da pena, a defesa se insurge:

... contra a "calibragem" relativa ao valor da multa. Sustenta que ausente qualquer exame pericial, cotejo de avaliações, perícias e confirmações (procedimentos corriqueiros em qualquer auditoria), o relatório veicula uma tese aberrante, sobre o suposto valor de IPTU da transcrição imobiliária componente do ativo imobilizado da empresa. Se quisesse realmente arbitrar um valor de faturamento anual a partir das despesas correntes com manutenção de propriedades imobiliárias, o auditor deveria seguir os procedimentos descritos em qualquer manual e procurar "circularizar" a informação, por exemplo, expedindo oficio a prefeitura de São Paulo para identificar se o imóvel que pretende investigar está registrado no cadastro municipal e qual o valor do IPTU cobrado, nunca "inventar" um valor de IPTU, aleatoriamente. Que a Prefeitura da capital paulista não emitiu nenhuma cobrança na alíquota de 1,5% ou qualquer outra.

Acrescenta ainda que o fato de ter concedido uma garantia fidejussória de R\$ 80 milhões de reais não implica necessariamente num faturamento acima desse montante. A multa arbitrada – se mantida a condenação (hipótese quase impossível diante de tantas irregularidades) deveria tender ao mínimo previsto em lei (R\$ 6 mil reais – artigo 6°), haja vista que – se erro houve – decorreu da má orientação dos servidores do órgão, ou até mesmo do excesso de mandato da Precisa.

- 2.12.2. O argumento não merece prosperar. A multa foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6° e 7° da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no § 1º do art. 3° da Lei Complementar nº 123/2006 e no Manual Prático de Cálculo de Sanções da CGU, p.25. Dessa maneira, não foi aleatório como mencionado. A Comissão de PAR percorreu todas as etapas definidas em lei, tais como definição de base de cálculo, alíquota que incidiria sobre a base de cálculo, cálculo preliminar da multa, definição de limites mínimos e máximos e por fim a calibragem. Os percentuais atribuídos nos itens atenuantes e agravantes foram justificados e explicitadas as razões que levaram àquele entendimento.
- 2.12.3. A defesa se limita a fazer alegações genéricas sugerindo o que a Comissão deveria fazer ou não, todavia não apresenta documentos ou elementos capazes de rechaçar as imputações e cálculos da Comissão. O valor da multa definido em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) é razoável e adequado aos termos do art. 6 e inciso I:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

- I multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- 2.12.4. Por fim, quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual para o Cálculo de Sanções da CGU (p. 33) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC, juntamente com o previsto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Na página 34 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária. No presente caso, tendo-se que a alíquota incidente foi de 6%, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR ob edeceu os parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável/proporcional o período de 60 dias.
- 2.12.5. Dessa forma, após análise do relatório e das manifestações finais das empresas, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

		Discretization de Discretization (1997)	D
		Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
		I - zero por cento não se identificou continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
		II - dois e meio por cento pela ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
		III - quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento do objeto contratado;	+ 4%
	Art. 17 Agravantes	IV - um por cento para a situação econômica da pessoa jurídica infratora com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG de 10,739 e de Liquidez Geral - LG de 1,142 ano calendário 2020 (SEI 2269931, item 10);	+ 1,0%
		V - zero por cento pela inexistência, nos autos, evidência de reincidência;	0%
		VI - zero por cento pela inexistência, nos autos, evidência de contratos mantidos pelo FIB Bank e o órgão lesado;	0%
		I - zero por cento pela consumação da infração. A infração foi consumada no momento da emissão e apresentação da carta de fiança;	0%
	Art. 18	II - um e meio por cento no caso concreto não se apurou valor material objetivo para ressarcimento, pois não houve pagamento do Ministério da Saúde diretamente ao FIB-BANK;	- 1,5%
	Atenuantes	III - zero por cento pelo grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo. FIB BANK não apresentou à Comissão elementos que pudessem contribuir;	0%
		IV - zero por cento pela não comunicação espontânea do ato lesivo; e	0%
		V - zero por cento pelo de integridade da pessoa jurídica. FIB BANK não apresentou quaisquer documentos.	0%
	Alíquota aplicada		6%
	Base de cálculo		R\$ 193.200.000,00
	Multa preliminar		R\$ 11.592.000,00
	Limite mínimo		R\$ 350.000,00
	Limite máximo		R\$ 1.500.000,00
	Valor final da multa da LAC		R\$ 1.500.000,00

TOTAL R\$ 1.500.000,00

2.12.6. A CPAR sugeriu também a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 88, inciso III, da mesma lei, ficando a pessoa jurídica impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo mínimo de 2 anos, e até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

- 2.12.7. A despeito de a empresa FIB BANK não figurar como licitante no processo de dispensa de licitação, fato é que sua conduta fragilizou e inviabilizou o referido processo com garantia inidônea.
- 2.12.8. Nessa linha, oportuno citar a manifestação precedente desta COREP, contida na Nota Técnica Nº 1653/2019/COREP/CRG (processo nº 00190.108034/2019-70):

Portanto, apresentado o introito doutrinário, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar novamente de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão.

Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só as empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório

Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

- 2.12.9. Conforme comprovado nos autos, a pessoa jurídica apresentou "carta de fiança" inapta para assegurar obrigação para fornecimento de vacinas, ainda não aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, em plena pandemia de Covid-19.
- 2.12.10. Assim, tem-se que a conduta praticada evidencia irregularidade gravíssima, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja, a declaração de inidoneidade.

2.13. DA PRESCRIÇÃO

- 2.13.1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas a LAC, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Desse modo, a Administração Pública tem 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração. No presente caso, pode-se considerar que a ciência da infração pela CGU ocorreu em 24.06.2021, oriunda da veiculação de notícia em jornal de grande circulação nacional (SEI I 2114989), e culminou com o Despacho DIREP que instaurou IPS (SEI I 2114932). Em tese, terá até 24.06.2026 para responsabilizar as empresas e demais envolvidos em razão dos atos ilícitos e lesivos praticados descritos na Lei Anticorrupção, sem levar em consideração eventual aplicação da prescrição penal.
- 2.13.2. Nesse passo, a aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do **conhecimento** pela autoridade competente, ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, <u>interrompendo-se a contagem</u> apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:
 - "Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
 - Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."
- 2.13.3. Dessa forma, considerando que a instauração do PAR em 24.09.2021 ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o, resta hígida a pretensão punitiva estatal. Doravante, o termo final para a aplicação das sanções é 24.09.2026.
- 2.13.4. A Comissão identificou, ainda, infrações à **Lei nº 8.666/93**, e para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.783/1999, o qual estabelece:
 - "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver
- 2.13.5. As irregularidades aconteceram com a emissão da carta de fiança em 17.03.2021, a assinatura do contrato 29/2021 entre Bharat Biotech Limited International e o Ministério da Saúde foi em 25.02.2021. Verifica-se, portanto, que o presente Processo Administrativo de Responsabilização foi deflagrado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Diante da análise e em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.
- 3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos aplicáveis, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.
- 3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo ou documentos novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pelas defesas e demais interessados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.
- 3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para análise de sua competência, nos termos, do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.
- 3.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2573189 subsequente

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador

À consideração superior.

CGU	Documento assinado eletronicamente por JARILDO DE ALMEIDA QUEIROZ , Auditor Federal de Finanças e Controle , em 04/11/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Referência: Processo nº 00190.108370/2021-37 SEI nº 2437251